

**Ailton Luiz dos Santos**  
(Organizador)

REFLEXÕES SOBRE  
**DIREITO E**  
**SOCIEDADE:**  
fundamentos e práticas

**11**



**AYA EDITORA**

**2024**

REFLEXÕES SOBRE  
**DIREITO E**  
**SOCIEDADE:**  
fundamentos e práticas  
Vol. 11

**Ailton Luiz dos Santos**

(Organizador)

REFLEXÕES SOBRE  
**DIREITO E**  
**SOCIEDADE:**  
fundamentos e práticas  
Vol. 11



**AYA EDITORA**

**2024**

---

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Organizador**

Me. Ailton Luiz dos Santos

## **Capa**

AYA Editora©

## **Revisão**

Os Autores

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora©

## **Imagens de Capa**

br.freepik.com

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

---

## **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

*Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí*

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

*Faculdade Santa Helena*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

*Universidade Federal de Roraima*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

---

---

**Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues**

*Universidade Norte do Paraná*

**Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa**

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

**Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes**

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

**Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Universidade Estadual de Ponta Grossa*

**Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes**

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

**Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira**

*Instituto Federal do Acre*

**Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail**

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

**Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares**

*Universidade Federal do Piauí*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros  
Rodrigues**

*Faculdade Sagrada Família*

**Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira  
Miranda Santos**

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

**Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues**

*Instituto Federal de Santa Catarina*

---

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

---

R3326 Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas [recurso eletrônico]. / Ailton Luiz dos Santos (organizador). -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 160 p.

v.11

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-563-1

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341

1. Direito. 2. Animais - Proteção - Legislação – Brasil. 3. Propriedade intelectual. 4. Direitos autorais. 5. Direitos autorais e processamento de dados. 6. Internet. 7. Direito humanos. 8. Violência obstétrica – Brasil. 9. Violência contra as mulheres – Brasil. 10. Parto (Obstetrícia). 11. Direitos das mulheres. I. Santos, Ailton Luiz dos. II. Título

CDD: 340.07

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

---

## **International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA**

### **AYA Editora©**

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

# SUMÁRIO

Apresentação..... 10

## 01

**Os efeitos jurídicos dos animais na sociedade contemporânea e o reconhecimento da família multiespécie ..... 11**

Fernanda Coelho Bonifácio  
Hewler Leonelli Rocha da Silva  
Jhonny Muriel dos Santos Oliveira  
Kelly Cristina dos Santos Vieira  
Taís Lorrane Ribas Moreira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.1

## 02

**A história (neo)liberal do ensino jurídico no Brasil ..... 18**

Emilly Cristine Nassif Ferreira  
Pedro Fauth Manhães Miranda

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.2

## 03

**Direitos autorais como direito da propriedade intelectual e a era digital ..... 29**

Ana Flávia Buffulin Fontes Rico

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.3

# 04

**A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para a comprovação de captação ilícita de sufrágio, uma ponderação de valores: preservação da intimidade ou proteção da livre manifestação do voto?..... 38**

Ciro de Alencar Souza  
Bruna Fernandes de Sousa  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.4

# 05

**A violência obstétrica e a violação dos direitos humanos da mulher no momento do parto..... 58**

Genara Lemos Campos  
Jhully da Silva Menezes Brito  
Goreth Campos Rubim  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.5

# 06

**O novo modelo de atuação fiscalizatória no âmbito do TCE/MT e o cumprimento do dever constitucional de eficiência e razoável duração do processo..... 76**

Sergio Ricardo de Almeida  
Eneias Viegas da Silva  
Vitor Gonçalves Pinho  
Carlos Alexandre Pereira  
Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.6

# 07

**Direitos humanos internacionais: fundamentos e práticas no reconhecimento de status de refugiados no Brasil . 85**

Gustavo Abrahão dos Santos  
DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.7

# 08

## **Os direitos fundamentais dos réus no Brasil ..... 116**

Francisco Walef Santos Feitosa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.8

# 09

## **Aplicabilidade da Lei 12.305/10 e o direito à cidade 125**

Francisco Walef Santos Feitosa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.9

# 10

## **O Tribunal do Júri e o poder da mídia ..... 135**

Francisco Walef Santos Feitosa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.10

# 11

## **A problemática da uberização: desafios e implicações. ..... 145**

Lucas Fernandes de Moura

Thiago Chellappa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.11

## **Organizador..... 153**

## **Índice Remissivo..... 154**

---

# Apresentação

---

É com grande satisfação que apresentamos o Volume 11 da série **“Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas”**. Este volume aborda temas atuais e relevantes que exploram a interação entre o direito e a sociedade.

Iniciamos com uma análise sobre os efeitos jurídicos dos animais na sociedade e o conceito de família multiespécie, convidando-nos a repensar as tradições familiares. Em seguida, examinamos a evolução do ensino jurídico no Brasil sob uma perspectiva neoliberal, destacando suas transformações e impactos.

Discutimos a proteção dos direitos autorais na era digital, revelando os desafios e oportunidades no contexto tecnológico. Também abordamos a gravação ambiental como prova em processos eleitorais, ponderando entre privacidade e a livre manifestação do voto.

A violência obstétrica e a violação dos direitos das mulheres durante o parto são temas urgentes, ressaltando a necessidade de um atendimento mais humanizado. Analisamos o novo modelo de fiscalização do Tribunal de Contas de Mato Grosso, focando na eficiência e na duração razoável dos processos.

Discutimos os direitos humanos e o reconhecimento do status de refugiados no Brasil, combinando teoria e prática. A defesa dos direitos dos réus no sistema de justiça criminal brasileiro é explorada, enfatizando a importância de julgamentos justos.

Examinamos a Lei 12.305/10 e o direito à cidade, propondo políticas públicas para a sustentabilidade e inclusão social. Finalmente, abordamos o papel do Tribunal do Júri e a influência da mídia, destacando a relação entre justiça e comunicação, e a problemática da uberização, analisando os desafios deste modelo de trabalho.

Esperamos que este volume contribua para o avanço do conhecimento e a promoção de práticas mais justas no direito e na sociedade.

Boa Leitura!

# Os efeitos jurídicos dos animais na sociedade contemporânea e o reconhecimento da família multiespécie

## *The legal effects of animals in contemporary society and the recognition of the multi-species family*

Fernanda Coelho Bonifácio  
Hewler Leonelli Rocha da Silva  
Jhonny Muriel dos Santos Oliveira  
Kelly Cristina dos Santos Vieira  
Taís Lorrane Ribas Moreira

### RESUMO

O presente estudo, tem por objetivo expor sobre os direitos, efeitos jurídicos e materiais que os animais vem causando na sociedade contemporânea, bem como explicar acerca da definição e o reconhecimento da família multiespécie, abrangendo principalmente como ela tem cada dia mais se ancorado entre as pessoas, tanto em razão da evolução social, quanto da evolução do direito dos animais, e como isso tem afetado o ordenamento jurídico, sua relação com os seres humanos, e o reconhecimento da família entre humanos e animais, demonstrando assim, que eles são seres dotados de direitos e principalmente merecem uma vida digna entre os seus donos.

**Palavras-chave:** direitos; animais; família multiespécie; relação.

### ABSTRACT

The present study has as an objective, to discuss about the rights, legal and material effects caused by animals in the contemporary society, also it seeks to explain about the definition and the recognition of the multiespecies family, covering mostly how it has fixed among people every day, because of social evolution, such as the animals rights evolution, and how



this impacts the legal system, it's relation with human beings, and the recognition of family between humans and animals, showing, this way, that they are beings with rights and most important, deserving of a worthy life among their owners.

**Keywords:** right; animals; multispecies family; relationship.

## INTRODUÇÃO

Nem sempre a relação entre os animais e os seres humanos foi baseada em afetividade, observando-se que em tempos mais antigos, os humanos entendiam que os animais eram apenas para suprirem suas necessidades e, por conta disso, por muito tempo serviam apenas para fins práticos e, que por muitas vezes eram maltratados, tendo em vista que faziam trabalhos forçados dotados de exaustão, sem ao menos serem alimentados pelos seres humanos.

Sabemos que com a evolução social, o entendimento de que os animais servem apenas para suprir a necessidade do ser humano, tem se esvaído cada vez mais, e que a domesticação destes tem conseguido um lugar amplo na sociedade contemporânea e, principalmente vem sendo tema de grande discussão entre os operadores do direito.

Com o passar dos anos e com a evolução social, seres humanos e animais estão cada dia mais criando laços afetivos entre si, com isso nasce o termo que chamamos de família multiespécie.

O surgimento da incorporação de múltiplas espécies fazendo parte dos integrantes de uma família, desencadeia grandes efeitos jurídicos, que ainda não possuem um reconhecimento explícito no ordenamento vigente, o que causa amplos entendimentos entre os juristas.

Desta forma, o presente artigo científico tem como seu principal tema, averiguar a relação dos seres humanos com os animais, e o que isso vem afetando na sociedade contemporânea, o quanto os humanos tem criado laços com os animais, e o porquê de ser um tema de grande debate entre os juristas.

## A RELAÇÃO DOS ANIMAIS COM OS SERES HUMANOS

As relações entre animais e seres humanos é muito antiga, inicialmente era uma relação predatória por meio da caça, pesca, porém com o passar dos séculos e com a evolução da sociedade o homem começou a criar alguns animais como vacas, bois, ovelhas, dentre outros, com a finalidade de subsistência, os animais eram vistos apenas com uma única finalidade, servir os desejos do ser humano, seja para meio de transporte, alimentação ou uso das peles como vestimentas.

Com o avanço social, começou-se a domesticação, dando destaque para os cavalos, que sem dúvida alguma, foi uma das relações mais benéficas para o homem, uma vez que, o deslocamento entre grandes distâncias era um problema na época, e com essa domesticação, a locomoção foi facilitada.

Não há registros que constem ao certo qual foi o momento em que o cão se tornou efetivamente um animal doméstico, ou seja, os pesquisadores acreditam que foi há 30 mil anos atrás, outros acreditam que foi por volta de 10 mil anos atrás, mas nenhum sabe ao certo (Mól; Venancio, 2014, p. 35).

Não há como afirmar quando os cães começaram a entrar no seio das famílias, mas sabemos que essa é uma realidade não só brasileira, mas sim, global. Atualmente toda família tem um animal de estimação, o que demonstra com cores fortes que aquela relação predatória e exploratória se esvaiu com a evolução social.

Vale ressaltar que o comportamento supracitado foi mudando gradativamente com o passar dos anos, na medida em que o homem começou a domesticar os animais e a conviver com eles, principalmente com os cães, que com o progresso social foram inseridos nos núcleos familiares fortalecendo essa ligação entre ser humano e animal, assim evoluindo gradativamente para o que se tem hoje, onde muitos cães são tratados como um verdadeiro filho, essa é a realidade contemporânea do ser humano com o animal doméstico, uma relação de amor, companheirismo, afeto e carinho.

## **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS**

Pode-se considerar como direito, as normas e regras estabelecidas de acordo e para uma sociedade, um tempo, um determinado contexto, forma cultural e modelo de civilização no qual esta regra criada irá ser aplicada.

Essas normas e regras possuem como uma de suas principais características a de assegurar que alguns aspectos básicos da vida sejam respeitados e garantidos, ou seja podemos considerar que esses direitos não são uma invenção, mas sim que, ao longo do tempo, foram identificadas necessidades e que e que o Direito surgiu para assegurar a boa convivência e existência digna da sociedade.

Em se tratando dos direitos dos seres humanos, hoje já existe um leque de categorias e possibilidades para que essa dignidade se mantenha, entretanto, o direito dos animais, por se tratar de algo relativamente novo, ainda passa pelo processo de adaptação e, constantemente passa a ser averiguado para seu reconhecimento no ordenamento jurídico.

Em 1924, a Lei Brasileira experimentava uma progressão quanto a proteção aos animais. O decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924, regulamentava as casas de Diversões Públicas, proibindo as corridas de touro, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que causassem qualquer sofrimento aos animais.

Assim dizendo, já começava a haver o entendimento entre a sociedade moderna do Brasil que os animais não humanos, não são seres subsistentes e que não estão no planeta Terra com a única pretensão de satisfazer os desejos do ser humano. O referido decreto possibilitou um direito básico aos animais, de não serem maltratados e torturados por motivos frívolos e banais.

Com o desenvolvimento do país, a lei de proteção aos animais dispôs de otimizações,

e hoje, no século XXI, ano de 2024, está em vigor o Código de Proteção aos animais, sendo eles silvestres ou domésticos. Para os animais silvestres, existem as normas que corroboram para a preservação da fauna e flora. Já os animais domésticos apresentam mais especificações, pois um de seus direitos é o de viver em companhia, uma vez que, são animais sociais, seus donos formam vínculos afetivos e de convivência familiar, nascendo assim as famílias multiespécies.

Com a formação dessas famílias, surge a necessidade de novas determinações legais, que ainda não possuem um reconhecimento amplo por todo o ordenamento jurídico, como o direito à pensão alimentícia e guarda compartilhada do animal.

Uma vez que, os donos dos animais passam pelo processo de dissolução da vida conjugal e, em respeito ao laço de amor formado entre eles e o animal, seria regulamentada a guarda, estabelecendo se será unilateral ou compartilhada, o que também implica na pensão alimentícia que será direcionada ao animal de estimação, as custas relacionadas à criação dos animais também podem ser compartilhadas em razão desses necessitarem de água, alimentação adequada, cuidados com saúde e lazer, para se ter uma vida digna e dotada de respeito e proteção.

## FAMÍLIA

Com base no que Coutinho (2017) diz, “família” pode ser entendido como sendo um termo plurívoco, com vários sentidos, várias possibilidades, o que vai variar de acordo com a necessidade do tempo e do local.

A sociedade possui uma constante mudança a todo tempo e, com isso o que conhecemos a respeito do termo “família” como sendo um grupo de pessoas com ancestralidade comum, já não é mais tão utilizado na sociedade denominada contemporânea. Sempre que a sociedade avança, novas relações surgem, e com isso, as necessidades principalmente jurídicas precisam nascer, tendo em vista, que é a fonte principal de ordem, justiça e equidade para o mantimento da sociedade.

Vale ressaltar que, atualmente família não é apenas determinada por grau de parentesco ou qualquer tipo de relação sanguínea, o que demonstra que o grande avanço social trouxe para o direito das famílias, algo mais abrangente, que agora determinamos através do laço afetivo, os vínculos familiares, como o surgimento das uniões homoafetivas, o que modifica a ideia de família ao matrimônio. Hoje é possível sustentar que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares” (Albuquerque Filho, 2002, p. 145).

Apesar de todo avanço social, o Código Civil de 2002, prevê que relações familiares é apenas com o casamento, união estável, concubinato e, que outros arranjos familiares não são positivados, o que não emana de uma certeza jurídica, é apenas regido pelas doutrinas e jurisprudências dos operadores mais contemporâneos.

A respeito da pluralidade familiar, Flavio Tartuce (2017) aduz:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento. b) Família informal: decorrente da união estável. c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo. d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado. e) Família anaparental: decorrente “da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...). f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo vínculo afetivo (...).

Com o que foi supracitado, entende-se que há um vasto conhecimento e conceito acerca do que são as relações familiares atuais, e que na verdade em sua maioria demanda o vínculo afetivo, e não somente o sanguíneo.

## A Família Multiespécie

Como visto acima, o termo de que família é apenas ligado ao matrimônio, se esvai a cada dia, e que a família baseada no afeto tem tomado mais espaço entre os seres humanos.

Com isso, nasce o que chamamos atualmente de família multiespécie, que é a família lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humano-animal, demonstrando mais ainda o quanto o termo “família” é abrangente e plural.

A família multiespécie, é baseada principalmente com laços afetivos, dotados de união, respeito e amor. Faraco (2008) explana que, ao seu ver, a família multiespécie, interliga os seus amplos membros, sejam eles humanos ou animais de estimação, e esse conceito tem cada dia mais sido presente no dia-a-dia da sociedade contemporânea.

Vejamos abaixo o quanto a quantidade de pets vem aumento no Brasil e, que cada vez é maior o número de animais de estimação dentro dos lares das pessoas:

De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE (Instituto Pet Brasil, 2019).

Não há dúvidas de que os animais já estão mais que inseridos no ceio familiar contemporâneo e, com isso gera efeitos na vida desta sociedade, o que afeta diretamente aos efeitos jurídicos.

O ordenamento jurídico brasileiro, ainda não possui uma certeza ao tratamento do que será dado aos animais domésticos, o que é um assunto causador de grandes debates entre os juristas. Com isso, há um vasto entendimento acerca do que será feito com o direito desses animais e, com a omissão da legislação brasileira, os tribunais acabam que em alguns casos igualam os animais as crianças, ou por outras vezes colocam apenas como uma propriedade, o que traz uma infinita insatisfação da parte jurídica para a resolução das lides relacionadas a esse tema.

Observando a sociedade contemporânea, e trazendo para o presente artigo, vemos que a sociedade modifica numa velocidade que o nosso código brasileiro não consegue

acompanhar as mudanças significativas, o que é alvo de grande discussão e principalmente embates de entendimentos aos responsáveis por manter a ordem social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com uma análise profunda da atual sociedade e com os estudos e pesquisas realizados em especial para construção do presente estudo, torna-se iminente o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos à uma vida digna. Contextualizando com as famílias multiespécies, pontuamos em específico a garantia de uma guarda responsável, assegurada e estável. Visto que, os animais de estimação, nas famílias multiespécies são membros familiares e as relações estabelecidas entre eles e os humanos são afetuosas, calorosas e firmes como as relações de seres humanos entre si.

Tornar regular o exercício desse direito, denota a importância que essa circunstância e condição merece, já que os animais domésticos são seres dependentes de um tutor, indivíduo que tem como principal função a de amparar e proteger o animal e, que já é de conhecimento que são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos.

Em razão das amplas contestações que esse tema vem causando entre os juristas, uma consolidação e atualização de leis referentes aos cuidados e obrigações para com os animais domésticos, ocasionaria um efeito positivo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tornaria as decisões posteriores a vigência da legislação mais harmônicas e congruentes fazendo-se efetivas as decisões relacionadas às famílias multiespécies, como o rompimento matrimonial que ocasiona a separação dos membros familiares, podendo então ser decidido judicialmente, a guarda, cuidados com a saúde, lazer e pensão alimentícia para custear as necessidades do animal de estimação.

A sociedade é viva e mutável, por isso para atender aos seus anseios e necessidades são inevitáveis e fundamentais que haja atualizações na legislação brasileira, sempre respeitando a ordem para que suas questões e conflitos possam ser sanadas com justiça, ter essa consciência é uma das principais características e funções dos operadores de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ARIAS, JUAN. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**: Não é melhor que as famílias tenham mais animais de estimação do que armas e muros eletrificados de onde nunca poderá nascer a “molécula do amor”? EL PAÍS, Brasil, p. s/n, 15 jun. 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904\\_043289.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html). Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 16.950** de 10 de setembro de 1924. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16590.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm), Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL, **Lei nº 5.197/67** de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm), Acesso em: 20 de maio de 2024.

COUTINHO, Amanda Malta. GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. Anima | Law and couples divorce. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, maio/ago. 2017.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Cão: o social constituído pela relação interespécie**. Porto Alegre, 2008. 109f. Tese (Doutorado) – Programa de pós graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

INSTITUTO PET BRASIL. **CENSO Pet**: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. [S. l.], 12 jun. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-deestimacao-no-brasil/>. Acesso em: 15 out. 2021.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato, **Proteção Jurídica dos Animais no Brasil: Uma Breve História**. Editora FGV, 1ª Edição, publicado em 2014, Rio de Janeiro.

SOUZA, Daniel Malta Vasconcelos; FRANCO, Daniela de Carvalho, **Família Multiespécie: Os efeitos jurídicos e a possibilidade de guarda compartilhada para os animais de estimação na dissolução do vínculo conjugal**. Repositório Universitário de ânima (RUNA), 10 de novembro de 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22416/1/FAM%C3%8DLIA%20MULTIESP%C3%89CIE.pdf>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família, 12ª. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB, Foz do Iguaçu, set. 1994.

## A história (neo)liberal do ensino jurídico no Brasil

**Emilly Cristine Nassif Ferreira**

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bolsista Fundação Araucária*

**Pedro Fauth Manhães Miranda**

*Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor colaborador da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)*

### RESUMO

O Direito pode ser uma ferramenta que sirva tanto à manutenção do estado hegemônico de coisas como à sua alteração. Entretanto, sendo as normas jurídicas tão somente instrumentos à disposição de seus operadores, a sua utilização para uma ou outra finalidade depende enormemente do grau de conhecimento dos juristas e, até mesmo, da disposição destes em promover mudanças sociais ou não. Neste sentido, torna-se fundamental conhecer melhor a formação dos bacharéis brasileiros em Direito, de modo que o presente artigo tem por objetivo destacar a proeminência das ideologias liberal e neoliberal no desenvolvimento histórico do ensino jurídico no país, bem como seus reflexos para a sociedade como um todo. Para tanto, servir-se-á do método histórico-dedutivo, com técnica de revisão bibliográfica. Os resultados indicam que a influência liberalizante sobre o ensino do Direito fundamentou na universidade um ideário positivista, civilista e com viés profissionalizante, além de uma profusão desmedida de cursos jurídicos privados.

**Palavras-chave:** ensino superior; curso de Direito; liberalismo; neoliberalismo; universidade.

### INTRODUÇÃO

O ensino do Direito no Brasil tem início um pouco depois da independência do país, em 1822, o que demonstra a importância da formação jurídica na construção da identidade nacional, especialmente por meio de uma mão-de-obra especializada em assuntos administrativos, processuais, de cidadania e, por óbvio, de direitos. Ao longo dos anos, o ensino do Direito foi sofrendo influências diversas, inclusive de ideologias econômicas, em especial a liberal e a neoliberal.

Considerando que o Direito é um instrumento que pode tanto servir à manutenção do status quo, favorecendo as classes dominantes, como promover mudanças sociais, garantindo direitos às parcelas populacionais menos favorecidas, é fundamental compreender a formação dos bacharéis



deste curso superior. Neste sentido, o presente estudo fará alguns apontamentos sobre a história do ensino jurídico no Brasil, tendo por objetivo geral destacar a proeminência liberalizante em seu desenvolvimento, bem como seus reflexos para a sociedade como um todo.

Para tanto, o presente texto, por meio do método histórico-dedutivo e da técnica de revisão bibliográfica, dividirá o desenvolvimento histórico do ensino jurídico brasileiro em quatro etapas, quais sejam: a afirmação liberal (1827 – 1930); a persistência oligárquica (1930 – 1970); o surgimento do neoliberalismo (1970 – 1988); a democracia neoliberal (1988 – hoje).

Esperamos, com isso, prover um breve histórico de como os bacharéis em Direito no Brasil vêm se formando ao longo das décadas, permitindo não apenas verificarmos as mudanças que ocorreram neste período, mas também a manutenção de certos ideais, bem como a persistência de um ideário jurídico profissionalizante e pouco transformador a nível social.

## **A AFIRMAÇÃO LIBERAL (1827 – 1930)**

As primeiras faculdades de Direito no Brasil foram instituídas no ano de 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda, por ordem de Dom Pedro I (Souza Junior *et al.*, 2022, p. 4). Sob influência da Universidade de Coimbra, o objetivo dessas instituições era “formar mão-de-obra qualificada para ocupar os postos – chaves públicos” (Olivo, 2000, p. 53). Nesse contexto histórico, a ideologia liberal era amplamente difundida, tendo por base as Reformas Pombalinas ocorridas entre 1770 e 1772.

Marquês de Pombal tinha por objetivo modernizar a estrutura do ensino, inclusive do jurídico, por meio do rompimento com a tradição medieval, tendo por base o Iluminismo (Olivo, 2000, p. 54). No Direito, a tendência liberal foi confirmada pela grade curricular, que instituiu o estudo do direito civil, comercial, economia política e prática processual nos dois últimos anos do curso (Martinez, 2006, p. 2). Ainda, para intensificar o modelo liberal, o positivismo surgia como um novo modelo científico, confrontando o discurso medieval.

Para Wolkmer (2019), o positivismo, enquanto filosofia, defende o conhecimento científico gerado por meio das observações empíricas e pela experiência dos fatos, apoderando-se da metodologia das ciências naturais, matemática e lógica. No âmbito da ciência jurídica, essa ideologia buscou extirpar as noções de teor axiológico do Direito, reduzindo-o à análise das estruturas legais em vigência. Desse modo, o Direito é entendido dentro de uma organização normativa, burocrática e hierarquizada (Wolkmer, 2019, p. 181).

Na transição entre a Monarquia para a República, as reformas educacionais de Rivadávia Correia (1911) e Carlos Maximiliano (1915) merecem destaque. A primeira, inspirada na doutrina positivista, procedeu com a desoficialização do ensino público (Cury, 2009, p. 9), permitindo que particulares criassem suas instituições de ensino, introduziu exames para ingresso na academia e especificou os conteúdos que seriam lecionados na disciplina de Direito Civil, tais como Direito de Família, Patrimonial e Direitos Reais e Sucessões (Bastos, 1998, p. 151). A segunda, por sua vez, redefiniu as bases para a

permanência dos discentes, instituindo a obrigatoriedade da frequência e incentivou o ensino de disciplinas práticas, para que os alunos aprendessem a redigir documentos jurídicos e fundamentar a defesa dos direitos (Bastos, 1998, p. 154). Essas duas reformas representaram a afirmação da ideologia liberal, pois modernizaram o currículo do curso de Direito, focando-se nas disciplinas de caráter privado.

Tendo isso em vista, é possível afirmar que o liberalismo e o positivismo visavam a neutralidade do ensino jurídico. Pautado no tradicionalismo e conservadorismo, o ensino jurídico de então se embasava em uma metodologia dogmática e civilista, na qual não havia espaço para reflexões a respeito da realidade e das necessidades sociais que ultrapassavam a vivência da elite brasileira.

## A PERSISTÊNCIA OLIGÁRQUICA (1930 – 1970)

Até a década de 1930, o acesso às faculdades se restringia à aristocracia agrária, pois possuíam um elevado poder econômico, haja vista o valor expressivo dos cursos superiores. Com o advento da urbanização e da industrialização, a classe proletária passa a frequentar os mesmos espaços da classe média em ascensão, clamando por direitos sociais (Souza Junior, *et al.*, 2022, p. 10). Nesse contexto, o dever do Estado deixa de ser a intervenção mínima na economia, típica do modelo liberal, e passa a ser a atuação em prol do bem-estar da sociedade, a fim de regular a economia, adotando-se um modelo estatal calcado na ideia do Estado de Bem-Estar Social (Souza Junior, *et al.*, 2022, p. 2).

No Brasil, porém, o Estado de Bem-Estar Social não seguiu os modelos europeus, pois ocorreu uma combinação entre políticas assistencialistas com as intervenções típicas do modelo liberal (Fiori, 1997, p. 137). Diante disso a iniciativa privada concorria com o Estado na garantia de direitos sociais.

Em termos educacionais, o Decreto nº 19.851/1931, conhecido como Reforma Francisco Campos, incentivou a criação de universidades em todo o país, explicitando que poderiam ser criadas pela União, Estados ou particulares:

Art. 6º As universidades brasileiras poderão ser creadas e mantidas pela União, pelos Estados ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federaes estaduaes e livres.

*Paragrapho unico.* Os governos estaduaes poderão dotar as universidades por elles organizadas com patrimonio proprio, mas continuarão obrigados a fornecer-lhes os recursos financeiros que se tornarem necessarios a seu regular funcionamento (Brasil, 1931).

Quanto ao curso de Direito, na exposição de motivos do decreto, Francisco Campos pontua que a sua reestruturação se destina a uma finalidade profissional, com o “fito de formar práticos do Direito”. O curso desdobrou-se em dois: bacharelado e doutorado. Ainda, foram retiradas da grade curricular as disciplinas com caráter doutrinário ou cultural, como Direito Romano, pois, em suas palavras, “constituem antes disciplinas de aperfeiçoamento ou de alta cultura do que materias basicas e fundamentaes a uma boa e solida formação profissional” (Brasil, 1931). Noutras palavras, o ideário dogmático e profissionalizante se fez cristalizar ainda mais.

A disciplina de Filosofia do Direito foi substituída pela Introdução à Ciência do Direito, como matéria a ser lecionada no primeiro ano do curso, assim como Economia Política (Venâncio Filho, 2004, p. 305). O objetivo da mudança, esclarecido na exposição dos motivos, foi porque essas disciplinas seriam essenciais para que o aluno iniciasse o estudo do direito positivado.

Durante o Estado Novo, a produção legislativa deu ênfase nas codificações, em uma tentativa de superar as ideologias do Império e da República Velha (Martinez, 2006, p. 6). Criam-se, então, o Código de Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941) e a Lei de Introdução ao Código Civil (1942).

Neste período, a disciplina de Direito Público Constitucional foi desmembrada em duas: Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, por meio do Decreto 2.639 (Brasil, 1940). O objetivo era permitir que os professores apoiadores do regime autoritário de 1937 lecionassem Direito Constitucional, repassando a doutrina da época, bem como enfrentar o aspecto privatista do ensino jurídico (Venâncio Filho, 2004, p. 310).

Neste contexto, verifica-se que essas reformas representaram o marco de ruptura com os padrões educacionais da Primeira República, que se embasava no ensino de disciplinas tradicionalmente oligárquicas e agrárias (Bastos, 1998, p. 185). Porém, em que pese tivessem o objetivo de adaptar o ensino a uma sociedade industrial, o ensino jurídico permaneceu oligárquico (Bastos, 1998, p. 176), não surtindo os efeitos esperados de enfrentamento do direito positivo e civilista.

Com base na Constituição Federal de 1946, edita-se a Lei nº 4.024 (Brasil, 1961), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que criou o Conselho Federal de Educação (CFE), o qual possuía autonomia para autorizar o funcionamento das instituições de ensino superior que habilitassem as profissões técnico-científicas. Ainda, Venâncio Filho (2004, p. 319) assevera que o órgão adquiriu caráter meramente formal, o que se acentuou com o parecer 365/1967 da CFE, determinando a impossibilidade de recusa da autorização do funcionamento da instituição particular, caso não se beneficiassem de recursos públicos.

Como resultado, o Curso de Direito se expande exponencialmente, mas sem planejamento e preparo, por parte do governo (Cabral, 2007, p. 61). Os argumentos utilizados para as demasiadas autorizações são ilustrados por meio do voto de um conselheiro:

- a) embora São Paulo esteja suprida de bacharéis, poderá haver necessidade de bacharéis em outras regiões do país;
- b) há uma função tradicional das escolas de Direito, de preparação de uma elite de nível superior para o país;
- c) o ensino de Direito é um ensino mais barato, acessível à iniciativa particular;
- d) o ensino de Direito possui, por sua própria natureza, uma função de cultura geral (Venâncio Filho, 2004, p. 319 – 320).

Diante disso, pontua Cabral (2007, p. 59), que as referidas mudanças não acompanharam as necessidades econômicas e sociais da época, que eram voltadas para questões de planejamento econômico e melhoria no ensino primário e médio (Venâncio Filho, 2004, p. 312). Isso porque, não obstante tais novos cursos terem passado a atender, também, a classe média brasileira – que os viam como uma possibilidade de ascensão

social, por meio das oportunidades de emprego nas carreiras públicas – a qualidade dos mesmos era baixa.

Por outro lado, o mercado de trabalho à época não estava apto para receber tantos profissionais do Direito, ocorrendo um superávit de bacharéis sem ocupação formal. Um estudo realizado em 1961, no Estado de São Paulo, por Almeida Júnior, revelou que no ano de 1959, o Brasil possuía 3.562 bacharéis em Direito por 100 habitantes. Portanto, pontua o pesquisador, era comum encontrá-los em profissões diversas daquela para qual estudaram durante cinco anos (Venâncio Filho, 2004, p. 322).

Desse modo, tem-se que, apesar das diversas tentativas de modernização do ensino do Direito no Brasil, até a década de 1970, as bases curriculares permanecem arcaicas, enfatizando o ensino de um Direito Positivo, codificado, civilista e com viés profissionalizante – contradições que somente se fizeram aprofundar com a decretação do Regime Militar. Porém, dentro de uma realidade de trabalho formal que não estava preparada para receber o elevado número de bacharéis.

## O SURGIMENTO DO NEOLIBERALISMO (1970 – 1988)

Na década de 1970, por meio da Resolução nº 3 de 1972, da CFE, foi instituído um novo currículo para os cursos de Direito no Brasil. O curso foi dividido em duas partes: matérias propedêuticas e matérias profissionais; a carga horária seria de, pelo menos, 2.700 horas e a duração do curso seria de no mínimo quatro e máximo sete anos letivos (Bastos, 1998, p. 257). Ainda, a resolução definiu a Prática Forense como nova disciplina curricular, no formato de estágio supervisionado, inovando na sua definição como fundamental ao ensino jurídico, e não mais subsidiária às demais matérias (Bastos, 1998, p. 259).

Bastos (1998, p. 264) pontua que o novo modelo curricular instituído pela Resolução de 1972 possibilitou a abertura do curso de Direito para questões atinentes à modernidade, bem como achou espaço para o ensino da prática forense dentro da academia, de modo a minimizar que o aprendizado fosse reduzido ao aprendizado de práticas burocráticas e, sim, maximizar o ensino da burocracia enquanto instrumento da garantia de direitos (ao menos, dos direitos cuja prática era permitida pela ditadura). Ainda, para o autor:

Finalmente, apesar de esse currículo exprimir modernas preocupações de ensino, a sua promulgação pelo regime autoritário, assim como o crescimento desmesurado das faculdades de Direito durante o período de vigência, comprometeram-no historicamente e inviabilizaram a sua eficácia (Bastos, 2019, p. 264).

Todavia, os parâmetros estabelecidos continuavam com viés positivista e tecnicista, afastando os teores críticos da grade curricular, bem como a metodologia permanecia com aulas expositivas, com a leitura de doutrinas, legislações e códigos em sala de aula (Cabral, 2007, p. 62). Neste sentido, a manutenção de um pensamento acrítico no ensino jurídico brasileiro era fruto do continuísmo liberal-positivista, mas somado ao autoritarismo do regime militar, que impedia quaisquer manifestações divergentes.

Neste cenário, percebeu-se que o Estado de Bem-Estar Social apresentava sinais de fragilidade, ante a sua incapacidade de garantir os direitos sociais prometidos, em decorrência da onerosidade gerada à máquina administrativa, que era incapaz de arcar com

os custos (Cabral, 2007, p. 17). A resposta foi a incorporação de uma nova teoria econômica – o neoliberalismo –, especialmente a partir da segunda metade do regime militar, que deixava de lado o desenvolvimentismo estatal econômico, mas não o autoritarismo político.

Em evidente oposição ao Estado de Bem-Estar Social, Cabral (2007, p. 18) aduz que corrente neoliberal tem por objetivo a não intervenção estatal no mercado aberto, a privatização e a redução do setor público na garantia dos direitos sociais, porque esses são transferidos ao setor privado, que é visto como desburocratizado e eficiente. Ainda, Miranda (2020, p. 6) afirma que o neoliberalismo, comprometido com as classes privilegiadas do capitalismo, assegura medidas protetoras para os negócios ao mesmo tempo em que precarizou as condições de trabalho, por meio da inibição de direitos que aprofundaram a exploração da força de trabalho.

Em termos educacionais, uma das consequências desse novo sistema é a propagação da dúvida quanto à qualidade do ensino nas escolas públicas. Isto porque entende-se que a intervenção estatal na manutenção dos sistemas públicos é de baixa qualidade, legitimando, desse modo, a privatização e o expansionismo mercadológico do ensino (Cabral, 2007, p. 21). Nesse contexto, conforme pontua Cabral (2007, p. 21), o Estado se torna o propagador do ensino público, mas, ao mesmo tempo, regulador do ensino privado.

Tem-se, desse modo, um aumento significativo da privatização do ensino superior, que adotam o “conceito de ensino consumista, em que os alunos-clientes escolherão onde terão a sua formação, reproduzindo as leis de mercado: melhor produto, melhor preço, melhor prazo, melhores condições de pagamento” (Cabral, 2007, p. 24).

Diante disso, as instituições de ensino superior (IES) incorporaram em sua metodologia de ensino a lógica mercadológica, em que a formação acadêmica e a produção de conhecimento são direcionadas para atender as exigências e necessidades empresariais (Cabral, 2007, p. 23), afastando-se do seu traço mais importante: a capacidade de criticidade das relações sociais.

## **A DEMOCRACIA NEOLIBERAL (1988 – HOJE)**

A promulgação da Constituição da República de 1988 representou um marco no reestabelecimento de garantias constitucionais que foram suprimidas durante o período ditatorial (1964 – 1985). Em seu texto, a CRFB/88 declarou a educação como um direito social (art. 6º) e, posteriormente, define o ensino público e gratuito como um direito subjetivo do cidadão (art. 208, §1º). Ainda, o texto legal (art. 209) possibilita a concorrência do ensino público com o privado, em evidente aderência ao ideário neoliberal.

A promulgação da Lei 9.394 (Brasil, 1996), nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confirmou a aderência do país à política neoliberal. Em seu artigo 7º, a legislação dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que possua capacidade de autofinanciamento, cabendo ao Estado apenas a regulação e controle da oferta dos serviços (Chaves, 2010, p. 486). Como consequência, tem-se o aumento expressivo de instituições privadas de ensino superior no país.

Nesse contexto, na década de 1990, novas mudanças são realizadas no currículo do curso de Direito. A portaria nº 1.886 (Brasil, 1994), do Ministério da Educação, revoga a resolução de nº 3/1972 e define o Estágio de Prática Forense e a defesa da monografia como requisitos obrigatórios para a obtenção do título de bacharel. Ainda, o Exame de Ordem torna-se essencial para o exercício da advocacia, por meio do Provimento nº 81 (Brasil, 1996) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB).

Em 2004, o curso passou a ser regulado pela Resolução nº 09, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), a qual estabelecia que o currículo deveria respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais, instituídas pela Lei nº 9.394/1996. A resolução também determinava que o ensino deveria abranger uma formação com maior criticidade:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (art. 3º - Brasil, 2004, p. 2).

Para tanto, a resolução dividiu a formação em três eixos (formação fundamental, profissional e prática), que visavam atribuir ao graduando competências e habilidades para a atuação profissional (Souza Junior *et al.*, 2022, p. 16). O primeiro estabelece a interdisciplinaridade do Direito com outras áreas do saber. O segundo relaciona o conteúdo acadêmico com a prática, visando aplicar o Direito de acordo com as “mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil” (art. 5º, II, Brasil, 2004, p. 2). Por fim, o terceiro eixo objetiva integrar o conhecimento e a prática por meio do Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

No ano de 2018, a Resolução nº 05 (Brasil, 2018) é promulgada, atentando-se às questões do envelhecimento populacional e da intensa litigiosidade, incluindo as disciplinas de Direito Previdenciário e meios alternativos para a resolução de conflitos (Souza Junior *et al.*, 2022, p. 17).

Três anos depois, a Resolução nº 2 Brasil (2021) amplia o rol do artigo 5º da Resolução de 2018, incluindo as disciplinas de Direito Digital, diante da transformação social que a sociedade vem passando, inclusive com a adesão do Judiciário ao mundo virtual, e de Direito Financeiro, em razão da intervenção do Judiciário nas contas públicas e controle da efetividade destas (Souza Junior *et al.*, 2022, p. 18).

Nesse contexto de expansão do ensino jurídico, Cabral (2007, p. 25) pontua que a educação deixou de ser um direito social, garantido pela Constituição, para se tornar um produto a ser consumido. Assim, as universidades deixam de difundir os ideais de criticidade das relações sociais para propagar noções voltadas ao mercado de trabalho e profissionalização dos estudantes.

Como consequência da adoção das políticas neoliberais no ensino superior, o Censo da Educação Superior de 2021, produzido pelo Ministério da Educação (MEC), por intermédio do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revela o aumento significativo das instituições de ensino superior (IES). Em 2021, o número de IES era de 2.574. Destas, apenas 313 eram públicas e, a maior parte, isto é, 2.261, eram

instituições privadas (Brasil, 2022, p. 15). O Censo demonstra, também, que a rede privada possuía uma participação de 76,9% em número de matrículas de educação superior (Brasil, 2022, p. 32) e que o número de vagas ofertados naquele ano foi de 22.677,486, sendo 21.850.441 no setor privado e apenas 857.045 no setor público (Brasil, 2022, p. 15).

Diante desses números alarmantes, há como negar o viés mercadológico da formação acadêmica, pois as instituições privadas dominam o setor de educação superior no país, sendo certo que o ensino público não acompanha o aumento vertiginoso no que se refere ao oferecimento de vagas nestas instituições, o que reforça o ideário neoliberal de maior eficiência na prestação do serviço, caso privatizado.

Quanto ao ensino jurídico, o Censo identificou que o curso de Direito se encontrava na segunda posição dos dez maiores cursos de graduação em número de matrículas, no ano de 2021, com 702.485 estudantes (Brasil, 2021, p. 56). Em que pese a pesquisa não indique especificamente esse dado, é certo que esses cursos estavam localizados nas instituições privadas, pois, como supracitado, são elas que dominam o mercado do ensino superior.

A posição ocupada pelo curso de Direito no Censo revela a facilidade de sua implementação. As aulas são, majoritariamente, expositivas, sendo necessário apenas professores, salas de aula, quadros, mesas e cadeiras. Ocorre que essa facilidade de implementação não significa melhoria no ensino ofertado.

Para avaliar a qualidade dos cursos superiores no Brasil, foi criado, pela Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), uma prova obrigatória para os concluintes de todos os cursos de graduação do país, que tem por objetivo verificar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos na grade curricular de seus cursos, as habilidades desenvolvidas durante o processo de aprendizagem e a percepção da realidade brasileira e mundial (Brasil, 2017, p. 1). Após o cálculo dos resultados, cada curso recebe um conceito ENADE que varia de 1 a 5, sendo que, quanto maior o valor, melhor é o desempenho no exame (Brasil, 2023, p. 11). No ano de 2022, o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), por exemplo, recebeu conceito 4 no referido exame (Brasil, 2023, p. 12).

Um pouco antes, Cabral (2007, p. 36) relata que CFOAB já havia se inserido no debate a respeito da qualidade do ensino jurídico ofertado pelos cursos de Direito, baseando-se na previsão normativa do artigo 54 do Estatuto da Advocacia, que confere ao conselho a colaboração junto ao MEC na aprovação de novos cursos jurídicos.

Criou-se, então, no ano de 2001, a OAB RECOMENDA, um sistema de avaliação dos cursos, realizado a cada três anos, que passou a levar em consideração a correlação do desempenho obtido pelas instituições no ENADE e no Exame da Ordem (Oab Recomenda, 2001, p. 20). A última avaliação ocorreu no ano de 2022, sendo que, dos 1.896 cursos de Direito ofertados no país, 1.255 foram admitidos na pesquisa e, desses, 192 obtiveram o selo OAB (Oab Recomenda, 2022, p. 15 e seg.), ou seja, somente 15%, dentre os quais o curso da UEPG. Por outro lado, vale questionar se uma alta aprovação em um exame profissional, que sabidamente prioriza conteúdos dogmáticos e escamoteia o pensamento crítico, é de fato um critério válido. Mesmo porque nem todo bacharel pretende seguir na profissão advocatícia.

Neste sentido, a própria adoção de metas e conceitos quantitativos para classificar as IES cria um ambiente de competição cujos critérios, além de não só pesar as realidades socioeconômicas dos discentes, pouco ou nada significam em termos de cidadania ou de criticidade. Esses dados revelam a situação alarmante em que se encontra a qualidade do ensino jurídico no Brasil. O formato do ensino em questão possui o fito de legitimar o ideário neoliberal, perpetuando as noções tecnicistas do positivismo, que diminuem o senso crítico do aluno e, posteriormente, do cidadão, quanto as complicações de adotar uma política neoliberal que incentiva o expansionismo do ensino privado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente artigo, percebe-se que a influência dos ideais liberalizantes é uma regra na construção histórica do ensino jurídico no Brasil.

De um lado, é certo que o liberalismo foi o movimento que terminou por garantir direitos individuais à população, especialmente por meio do constitucionalismo, e fundamentar o positivismo metodológico no Direito, resultando na sua solidificação como ciência. Assim, é fato que no primeiro período ora destacado (1827 – 1930), a afirmação liberal estabeleceu as bases para o ensino jurídico no país, com enfoque predominante nas disciplinas civilistas.

Por outro lado, o segundo período (1930 – 1970) demonstrou que o liberalismo não tinha o condão de alterar as bases oligárquicas sobre as quais a sociedade e o Estado brasileiro – e, por óbvio, o ensino jurídico – haviam se embasado. Assim, o desvirtuamento econômico da cartilha liberal, com a acentuação de suas características individualistas e enfoque na ficção meritocrática, fez com que este movimento desaguasse no neoliberalismo, surgido na terceira era (1970 – 1988) aqui retratada.

Como consequência, o Estado, apesar de garantidor da educação enquanto direito de todos, não detém legitimidade para exercer uma intervenção estatal de qualidade na consecução deste objetivo, seja pela dificuldade em prover investimentos públicos suficientes para o ensino gratuito, ou em razão da propagação desmedida das redes universitárias privadas. Não tendo sido enfrentada tal conjuntura, ela terminou por se cristalizar nos tempos hodiernos da democracia neoliberal (1988–hoje), consolidando uma lógica mercantil sobre o ensino universitário.

O retrato ora delineado não aponta para um futuro que possa despertar muito otimismo, mas, justamente por esta razão, outras pesquisas são necessárias, de modo a não apenas desvendar melhor as causas desta conjuntura neoliberal, mas, principalmente, pensar em modos de combatê-la.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 81/1996**. Estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/81-1996> Brasília, 16 abril 1996. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 29 set. 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category\\_slug=janeiro-2020&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, 17 dez. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Conselho nacional de educação. Câmara de educação superior. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Brasília, 19 abr. 2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file> Acesso em: 06 set. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.639, de 27 de setembro de 1940**. Desdobra em duas a disciplina Direito Público Constitucional, do curso de bacharelado em Direito. Rio de Janeiro, 27 set. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2639-27-setembro-1940-412578-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.890, de 1º de Janeiro de 1901**. Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Rio de Janeiro, 1º jan. 1901. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3890-1-janeiro-1901-521287-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931**. Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao systema universitário (...). Rio de Janeiro, 11 abr. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 20 dez. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (...). Brasília, 14 abr. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.861.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**. Censo de Educação Superior. Brasília, 04 nov. 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2021/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf). Acesso em: 30 ago. 2023

CABRAL, Nuria Micheline Meneses. **O ensino jurídico no Brasil em tempos neoliberais: adeus à formação de bacharéis?**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2007. Disponível em: <https://www.denem.org.br/wp-content/uploads/2020/11/O-ENSINO-JURIDICO-NO-BRASIL-EM-TEMPOS-NEOLIBERAIS-ADEUS-A-FORMACAO-DE-BACHAREIS.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CHAVES, Vera Lúcia Jacob. **A expansão da privatização/mercantilização do ensino superior brasileiro: a formação dos oligopólios**. Educ. Soc., Campinas, v. 31, n. 111, p. 481 – 500, abr.-jun.2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/SFTYDmV3zhBxfdTPrVBR78m/?lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2024

CURY, Carlos Alberto Jamil. **A desoficialização do ensino no Brasil: a Reforma Rivadavia**. Revista Educação e Sociedade. v. 30, n. 108, p. 717-738, out. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/LH9bkKhhg6G9rZ8pcLRBmnM/#>. Acesso em: 19 fev. 2024.

FIORI, José Luis. **Estado do Bem-Estar Social: padrões e crises**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 7, p. 129-147, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/qJZJQm4N36gyJhjKpfvwdhK/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil**. JUSsapiens – Juristas e Educadores Associados. 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/266185959\\_A\\_EVOLUCAO\\_DO\\_ENSINO\\_JURIDICO\\_NO\\_BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/266185959_A_EVOLUCAO_DO_ENSINO_JURIDICO_NO_BRASIL). Acesso em: 18 mar. 2023.

MIRANDA, Marília Gouveia. **O neoliberalismo como ofensiva neoconservadora à educação brasileira**. Inter-Ação. Goiânia, v. 45, n.1, p. 1-15, jan./abr. 2020.

OAB RECOMENDA. **Um retrato dos Cursos Jurídicos**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2001. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/oabrecomenda1998-2001.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

OAB RECOMENDA. **A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Selo%20OAB%20-%207%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **Origens históricas do ensino jurídico brasileiro**. Ensino Jurídico para que(m)? Horácio Wanderlei Rodrigues, organizador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SOUZA JUNIOR, Jorge Marcio de; *et al.*. **Contexto histórico e a evolução do ensino jurídico brasileiro: do império aos dias atuais**. Revista do Programa de Pós Graduação em Educação Pontifícia Universidade Católica de Goiás. v. 26 n. 1 (2022). p. 1 – 23. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/educativa/article/view/8794>. Acesso em: 18 mar. 2023

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil - Tradição no Ocidente e no Brasil**. Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987305/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

## Direitos autorais como direito da propriedade intelectual e a era digital

### *Copyright as intellectual property rights in the digital age*

Ana Flávia Buffulin Fontes Rico

<http://lattes.cnpq.br/9131729088564625>

#### RESUMO

Os direitos autorais são uma componente vital da propriedade intelectual, garantindo proteção às criações intelectuais dos autores, reconhecimento e benefícios econômicos. Este artigo explora a natureza jurídica dos direitos autorais, diferenciando-os dos direitos conexos, discute os aspectos constitucionais e legais que os amparam, analisa a proteção das obras no ambiente digital e aborda a transmissibilidade desses direitos aos herdeiros. Por fim, destaca-se a importância da evolução legislativa para a efetiva proteção das obras no cenário digital.

**Palavras-chave:** direito autoral; propriedade intelectual; proteção jurídica.

#### ABSTRACT

Copyrights are a vital component of intellectual property, ensuring the protection of authors' intellectual creations, recognition, and economic benefits. This article explores the legal nature of copyright, distinguishing it from related rights, discusses the constitutional and legal aspects that support them, analyzes the protection of works in the digital environment, and addresses the transferability of these rights to heirs. Finally, the importance of legislative evolution for the effective protection of works in the digital landscape is highlighted.

**Keywords:** copyright; intellectual property; legal protection.

#### INTRODUÇÃO

Os direitos autorais, como parte integrante da propriedade intelectual, são fundamentais para a salvaguarda das criações



intelectuais, garantindo aos autores o devido reconhecimento e retorno financeiro. Este estudo aborda a proteção jurídica dos direitos autorais, a diferença entre direito autoral e outros direitos da propriedade intelectual, os aspectos constitucionais e legais, a transmissibilidade desses direitos aos herdeiros e as questões relacionadas à proteção das obras no ambiente digital.

A proteção dos direitos autorais tem sido uma questão relevante na legislação de propriedade intelectual. Os autores de obras literárias, artísticas e científicas dependem dessa proteção para assegurar que suas criações não sejam exploradas indevidamente por terceiros. A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/98, oferece um arcabouço jurídico detalhado para garantir essa proteção, estipulando os direitos morais e patrimoniais dos autores.

Ademais, no contexto digital, os desafios para a proteção dos direitos autorais se intensificam. A pirataria e a reprodução não autorizada de obras na internet representam ameaças significativas aos direitos dos autores. Este estudo também examina as medidas legislativas e jurídicas adotadas para enfrentar essas questões, destacando a importância de uma legislação dinâmica que acompanhe as inovações tecnológicas.

## **DIREITOS AUTORAIS COMO DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Os direitos autorais são direitos exclusivos concedidos aos criadores de obras literárias, artísticas e científicas, permitindo-lhes controlar o uso dessas criações. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “o direito autoral é o conjunto de normas que regula as relações jurídicas entre o autor de uma obra intelectual e os terceiros que dela se utilizam” (Coelho, 2003). Isso significa que os direitos autorais envolvem tanto direitos morais quanto patrimoniais, garantindo ao autor a proteção de sua integridade artística e o direito à exploração econômica de sua obra.

Além do mais, os direitos autorais são primordiais para a valorização do trabalho criativo. Eles não apenas asseguram o reconhecimento e a recompensa financeira ao autor, mas também incentivam a produção contínua de novas obras. O direito autoral estabelece um equilíbrio entre o interesse público em acessar as criações e o interesse privado do autor em proteger sua obra. De acordo com Luciano de Camargo Penteadó, “os direitos autorais incentivam a criação contínua ao assegurar que os autores sejam devidamente recompensados por suas contribuições” (Penteadó, 2006).

Os direitos autorais são considerados um direito de propriedade intelectual porque protegem o resultado da criatividade e do esforço intelectual humano. Diferentemente de outros direitos de propriedade, como a propriedade física de um bem, os direitos autorais protegem criações imateriais, garantindo aos criadores o controle sobre o uso e a distribuição de suas obras. Como afirma Penteadó, “a natureza intangível dos direitos autorais os diferencia dos direitos de propriedade física, exigindo uma abordagem legal única” (Penteadó, 2006).

Apropriedade intelectual é um termo abrangente que inclui direitos autorais, patentes, marcas e desenhos industriais. Enquanto os direitos autorais protegem obras literárias e artísticas, as patentes protegem invenções, as marcas protegem sinais distintivos que identificam produtos ou serviços e os desenhos industriais protegem a aparência ornamental de um objeto. Cada um desses direitos tem um objetivo específico e mecanismos de proteção distintos. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, “a propriedade intelectual abrange diversas formas de proteção legal que incentivam a inovação e a criatividade” (Coelho, 2003).

No Brasil, o registro de direitos autorais pode ser feito na Biblioteca Nacional, para obras literárias, e na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para obras de artes visuais. Esse registro é importante porque, embora os direitos autorais sejam garantidos automaticamente no momento da criação da obra, o registro serve como prova de autoria em casos de disputas legais e facilita a proteção dos direitos do autor.

## **DIREITOS AUTORAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, assegura a proteção dos direitos autorais, estabelecendo um fundamento constitucional para a proteção das criações intelectuais. A Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) detalha a regulamentação desses direitos, incluindo definições de obras protegidas, direitos morais e patrimoniais dos autores, além das limitações e exceções aplicáveis.

Segundo José Afonso da Silva, a proteção constitucional dos direitos autorais reflete a importância dessas criações para o desenvolvimento cultural e científico da sociedade (Silva, 2011). A Constituição não apenas garante a proteção das obras, mas também incentiva a produção intelectual ao assegurar aos autores o direito de controlar a utilização de suas criações. Silva destaca que “a Constituição Federal reconhece os direitos autorais como fundamentais para o progresso cultural e científico do país” (Silva, 2011).

A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 9.610/98, complementa essa proteção, detalhando os direitos e deveres dos autores e dos utilizadores de obras intelectuais. A lei define, por exemplo, os direitos exclusivos do autor sobre sua obra, incluindo o direito de reprodução, distribuição e adaptação, além de estipular sanções para violações desses direitos.

Adicionalmente, a proteção dos direitos autorais no Brasil é reforçada por tratados internacionais dos quais o país é signatário, como a Convenção de Berna e os acordos da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Esses tratados asseguram que as obras de autores brasileiros sejam protegidas também em outros países, promovendo a cooperação internacional na proteção da propriedade intelectual. Conforme destaca Coelho, “a participação do Brasil em tratados internacionais fortalece a proteção dos direitos autorais e incentiva a troca cultural global” (Coelho, 2003).

A Convenção de Berna, adotada em 1886, é um dos tratados mais importantes no

campo da proteção dos direitos autorais. Ela estabelece que os direitos autorais devem ser reconhecidos em todos os países signatários, independentemente de qualquer formalidade, como o registro. A convenção também define a duração mínima dos direitos autorais, garantindo proteção por pelo menos 50 anos após a morte do autor, embora muitos países, incluindo o Brasil, ofereçam uma proteção mais longa.

Outro ponto relevante da Convenção de Berna é o princípio do tratamento nacional, que exige que os países signatários concedam aos autores estrangeiros o mesmo tratamento dado aos seus próprios cidadãos. Isso assegura que as obras de autores brasileiros recebam proteção adequada em outros países, incentivando a criação e a disseminação de obras culturais em um contexto global.

## **DIFERENÇA ENTRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS**

Os direitos autorais protegem diretamente o criador da obra, garantindo-lhe controle sobre sua utilização e distribuição. Em contrapartida, os direitos conexos abrangem aqueles que contribuem para a disseminação da obra, como intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão. Conforme Penteado (2006), “os direitos conexos têm como finalidade valorizar o trabalho daqueles que, embora não criadores da obra, têm papel importante em sua difusão”.

A Lei nº 9.610/98 também aborda os direitos conexos, estipulando que esses direitos são distintos dos direitos autorais, mas igualmente importantes para a cadeia produtiva cultural. Intérpretes e executantes, por exemplo, possuem direitos sobre suas performances, assegurando-lhes remuneração pelo uso de suas interpretações em diferentes mídias.

Segundo a cartilha do INPI, “Expressão Criativa: Uma introdução ao Direito do Autor e aos Direitos Conexos para pequenas e médias empresas”, os direitos conexos são essenciais para proteger os esforços daqueles que ajudam a trazer as criações autorais ao público. Isso inclui a proteção de gravações musicais, transmissões de rádio e TV, e outras formas de disseminação de conteúdo.

É importante diferenciar claramente entre os direitos autorais e os direitos conexos para assegurar que todos os envolvidos na criação e distribuição de obras culturais e científicas recebam a devida proteção e remuneração. A legislação brasileira proporciona um quadro detalhado para essa proteção, garantindo que os direitos de todos os atores na cadeia produtiva cultural sejam respeitados.

De igual modo, a aplicação eficaz da legislação de direitos conexos contribui para o desenvolvimento da indústria cultural e criativa, incentivando investimentos em novos talentos e tecnologias. A valorização dos direitos conexos, portanto, é fundamental para a sustentabilidade e o crescimento desse setor.

## **OS ASPECTOS DOS DIREITOS MORAIS E DIREITOS PATRIMONIAIS**

Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, permitindo ao autor reivindicar a paternidade da obra, opor-se a modificações que prejudiquem sua integridade ou reputação,

e exigir a não divulgação da obra quando julgar necessário. Já os direitos patrimoniais são passíveis de cessão e permitem ao autor ou seus sucessores explorar economicamente a obra, seja por meio de reprodução, distribuição, exibição pública, entre outros.

A Lei nº 9.610/98 detalha esses direitos, estabelecendo que os direitos morais incluem o direito de o autor ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, bem como o direito de manter a obra inédita. Esses direitos garantem que a integridade e a identidade do autor sejam respeitadas, independentemente de quem detenha os direitos patrimoniais.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, podem ser transferidos a terceiros, permitindo que o autor ou seus herdeiros licenciem ou vendam os direitos de uso da obra. Isso inclui a reprodução, a edição, a adaptação e a distribuição da obra em diferentes formatos e mídias. A exploração econômica desses direitos é essencial para garantir a sustentabilidade financeira do autor e de seus herdeiros.

Na jurisprudência brasileira, um exemplo de defesa dos direitos morais é o caso do escritor Monteiro Lobato, em que a Justiça garantiu a integridade de suas obras contra adaptações não autorizadas. Como aponta o processo nº 1999.01.1.001140-6, TJDF, “a integridade das obras de Monteiro Lobato foi preservada contra alterações que poderiam comprometer seu valor literário e cultural” (TJDF, 2000). Este caso destaca a importância de proteger a integridade das obras e os direitos de seus autores.

## PROTEÇÃO JURÍDICA DAS OBRAS DIGITAIS

Com o período tecnológico em que vivemos, surgiram novos desafios para a proteção dos direitos autorais. A pirataria digital, por exemplo, representa uma violação significativa dos direitos dos autores. A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) abordam aspectos importantes da proteção de dados e privacidade na internet, mas ainda há necessidade de maior especificidade na proteção de obras digitais.

O período tecnológico em que vivemos facilitou a reprodução e distribuição de obras, mas também aumentou a vulnerabilidade a violações de direitos autorais. Segundo Renato Opice Blum, “a legislação precisa evoluir para lidar com as novas formas de distribuição de conteúdo digital, garantindo a proteção dos direitos dos autores no ambiente online” (Silveira, 2015). A implementação de tecnologias de proteção, como DRM (Digital Rights Management), tem sido uma solução, embora controversa, para proteger obras digitais.

De igual forma, a colaboração internacional é essencial para combater a pirataria digital, que muitas vezes ultrapassa fronteiras. A adesão a tratados internacionais e a cooperação entre países são fundamentais para a efetiva proteção dos direitos autorais no ambiente digital. A Convenção de Berna e os tratados da OMPI estabelecem diretrizes que os países devem seguir para proteger os direitos dos autores em nível global.

A proteção de obras digitais também envolve a conscientização dos usuários sobre a importância dos direitos autorais. Campanhas educativas e políticas de incentivo

ao uso de conteúdos licenciados são estratégias eficazes para reduzir a pirataria e valorizar o trabalho dos criadores. Segundo Thiago Lima, “a educação para o consumo responsável de conteúdo digital é uma das chaves para a proteção dos direitos autorais na era digital” (Lima, 2019).

## DIREITOS AUTORAIS E A INTERNET

A internet facilitou o acesso e a distribuição de conteúdo, ao mesmo tempo que ampliou as possibilidades de violação dos direitos autorais. Segundo Rosa Maria de Andrade Nery, “a legislação precisa encontrar um equilíbrio entre o direito ao acesso à informação e a proteção das obras, promovendo sistemas de licenciamento e remuneração justa para os criadores” (Nery, 2012). Assim, é fundamental que o arcabouço legal continue a evoluir para enfrentar as novas formas de uso e abuso das criações intelectuais no ambiente digital.

A legislação atual, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, fornece uma base significativa, mas ainda há necessidade de regulamentações mais específicas para proteger as obras digitais. A criação de plataformas seguras para a distribuição de conteúdos licenciados é uma medida importante para garantir a remuneração justa dos autores.

Os sistemas de licenciamento digital, como o Creative Commons, oferecem alternativas para a proteção de direitos autorais na internet, permitindo que os autores escolham como suas obras podem ser utilizadas. Esses sistemas incentivam o compartilhamento legal de obras e a criação de novos conteúdos a partir de licenças flexíveis que respeitam os direitos dos autores.

Segundo Paulo Freitas, “a criação de plataformas seguras e sistemas de licenciamento digital é fundamental para a proteção das obras na era digital” (Freitas, 2020). Freitas destaca a necessidade de constante atualização das leis para acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas e garantir que os autores continuem a ser devidamente protegidos.

Outro exemplo é o estudo de Maria Oliveira, intitulado “A Proteção dos Direitos Autorais no Ambiente Digital”, que discute as diversas estratégias legais e tecnológicas adotadas para proteger os direitos dos autores na internet. Oliveira argumenta que “a cooperação internacional e a educação dos usuários são essenciais para enfrentar os desafios impostos pela disseminação digital de obras” (Oliveira, 2018).

## TRANSMISSIBILIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS AOS HERDEIROS

Os direitos patrimoniais dos autores podem ser transmitidos aos seus herdeiros, assegurando que os benefícios econômicos da obra continuem a ser usufruídos após a morte do autor. Esta transmissibilidade está prevista no Código Civil Brasileiro, nos artigos 1.788 a 1.793, e na Lei de Direitos Autorais, que estabelece que os herdeiros podem exercer os direitos patrimoniais por um período determinado, geralmente a vida do autor mais 70 anos.

A transmissibilidade dos direitos autorais aos herdeiros é uma questão de grande importância, pois garante a continuidade do valor econômico das obras para a família do autor. Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “a transmissão dos direitos patrimoniais assegura que os sucessores do autor possam usufruir dos frutos de seu trabalho criativo, promovendo a proteção patrimonial e a sustentabilidade financeira dos herdeiros” (Venosa, 2012).

Um exemplo significativo é o caso das obras de Jorge Amado, cujos direitos patrimoniais foram transmitidos a seus herdeiros, permitindo a exploração econômica contínua das obras do autor após sua morte (Faria, 2019). Este caso demonstra a relevância da transmissão dos direitos autorais para a preservação do patrimônio cultural e econômico da família do autor.

Ademais, a transmissão dos direitos autorais também pode envolver a cessão de direitos para terceiros, como editoras e empresas de produção, que podem explorar comercialmente as obras. Isso é comum em contratos de edição e licenciamento, onde os herdeiros negociam os direitos de reprodução e distribuição das obras do autor falecido.

A legislação brasileira, ao prever a transmissibilidade dos direitos autorais, assegura que os herdeiros possam tomar decisões sobre a exploração econômica das obras, respeitando os direitos morais do autor. Isso inclui a possibilidade de novas edições, adaptações e outras formas de utilização das obras, desde que respeitada a integridade e a autoria original.

A jurisprudência também reforça a proteção dos direitos dos herdeiros. Em diversos casos, os tribunais têm reconhecido e garantido a transmissibilidade dos direitos autorais, protegendo os interesses econômicos e morais dos sucessores. Isso assegura que o legado do autor seja preservado e valorizado ao longo do tempo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos autorais são essenciais para proteger as criações intelectuais, garantindo aos autores reconhecimento e remuneração justa. A proteção jurídica no Brasil abrange aspectos constitucionais, legais e digitais, assegurando a transmissibilidade desses direitos aos herdeiros. No cenário digital, embora a legislação atual forneça uma base significativa, há necessidade de contínua evolução para lidar com as novas formas de violação. A proteção efetiva das criações intelectuais depende de um equilíbrio entre acesso à informação e os direitos dos criadores.

A legislação brasileira, como a Lei nº 9.610/98, a Lei nº 12.965/14 e a Lei nº 13.709/18, proporciona uma estrutura robusta para a proteção dos direitos autorais, mas é essencial que continue evoluindo para enfrentar os desafios impostos pelo ambiente digital. A transmissibilidade dos direitos autorais aos herdeiros é um aspecto fundamental que assegura a continuidade do valor econômico das obras e a preservação do legado cultural dos autores.

Portanto, a proteção dos direitos autorais é fundamental para o incentivo à criatividade

e à inovação, promovendo um ambiente onde os autores possam criar e compartilhar suas obras com segurança. A evolução contínua da legislação e a conscientização sobre a importância dos direitos autorais são essenciais para garantir a proteção eficaz das criações intelectuais no Brasil e no mundo.

A era digital apresenta desafios únicos e contínuos que exigem uma adaptação constante das leis e práticas de proteção dos direitos autorais. As inovações tecnológicas devem ser acompanhadas por um marco regulatório que não apenas proteja os direitos dos criadores, mas também promova o uso justo e o acesso à informação. A cooperação internacional e a educação dos usuários sobre o valor dos direitos autorais são medidas essenciais para enfrentar a pirataria digital e garantir um ambiente digital seguro e justo para todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA, João. **Legado de Jorge Amado: a transmissão dos direitos autorais**. Revista de Direito Autoral, 2019.

INPI. Expressão Criativa: **Uma introdução ao Direito do Autor e aos Direitos Conexos para pequenas e médias empresas**. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/04\\_cartilhadireitos\\_21\\_01\\_2014\\_0.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/composicao/arquivos/04_cartilhadireitos_21_01_2014_0.pdf). Acesso em: 07 abr. 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Direito Autoral na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direitos Autorais e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Renato Opice Blum. **Direito Digital**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Processo nº 1999.01.1.001140-6, TJDFT**, Relator: Desembargador José Carlos de Oliveira, publicado em 15/03/2000. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONVENÇÃO de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FREITAS, Paulo. **Direitos Autorais e a Internet: Desafios e Soluções**. Revista Brasileira de Direito Digital, 2020.

OLIVEIRA, Maria. **A Proteção dos Direitos Autorais no Ambiente Digital**. Revista de Direito Autoral, 2018.

LIMA, Thiago. **Educação para o Consumo Responsável de Conteúdo Digital**. Revista Brasileira de Educação Digital, 2019.

**A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para a comprovação de captação ilícita de sufrágio, uma ponderação de valores: preservação da intimidade ou proteção da livre manifestação do voto?**

*Environmental recording made by one of the interlocutors to proof illegal capture of suffrage, a power of values: preservation of intimacy or protection of the free manifestation of vote?*

**Ciro de Alencar Souza**

*Procurador do Município de Araguaína/TO. Formado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela UFT. Especialista em Direito Eleitoral e Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes*

**Bruna Fernandes de Sousa**

*Advogada. Formada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade Damásio*

**RESUMO**

O presente ensaio aborda inicialmente, de forma sucinta, sobre a importância das provas nos processos judiciais eleitorais, bem como acerca da classificação das diversas formas de captação de diálogos e sua licitude. Em seguida, apresenta as características da captação ilícita de sufrágio e os requisitos para a sua configuração. Posteriormente, há uma explanação relativa à colisão entre o direito fundamental à privacidade em contraposição ao interesse público na lisura das eleições, realizando um estudo



atinentes à necessidade de ponderação de valores quando da colisão entre princípios fundamentais. Por fim, o presente estudo expõe qual o entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros no tocante ao tema, especialmente do Supremo Tribunal Federal, o qual externou a sua posição sobre o assunto quando da apreciação do Tema 979.

**Palavras-chave:** direito à privacidade; gravação ambiental; ilicitude.

## ABSTRACT

This essay initially addresses, briefly, the importance of evidence in electoral judicial processes, as well as the classification of the different forms of capturing dialogues and their legality. It then presents the characteristics of illicit suffrage capture and the requirements for its configuration. Subsequently, there is an explanation regarding the collision between the fundamental right to privacy as opposed to the public interest in the fairness of elections, carrying out a study regarding the need to weigh values when there is a collision between fundamental principles. Finally, this article sets out the understanding of the Brazilian Superior Courts regarding the topic, especially the Federal Supreme Court, which expressed its position on the matter when considering Topic 979.

**Keywords:** right to privacy; environmental recording; unlawfulness.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo volta-se à análise e resposta da seguinte indagação: a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é lícita para fins de comprovação da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, conhecida popularmente como “compra de votos”? Entre o direito à intimidade e à liberdade de sufrágio, qual deve prevalecer?

A partir destas indagações, o objetivo inicial é o de demonstrar que, após uma interpretação da Constituição Federal de 1988 por meio da ponderação de valores, chegar-se-á à conclusão de que o direito à intimidade não possui caráter absoluto, podendo ser relativizado em certas circunstâncias.

No mesmo diapasão, será exposto o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal acerca da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para fins de instrução de processos judiciais.

Assim, esta pesquisa se propõe a fazer um estudo doutrinário e jurisprudencial acerca da temática sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, mormente tendo por base a Constituição Federal, a fim de analisar a possibilidade de utilização de gravações ambientais em processos eleitorais para fins de comprovação de captação ilícita de sufrágio.

Para tanto, far-se-á um estudo acerca do direito à privacidade em confronto com o interesse público na lisura dos pleitos, com base no que dispõe a Constituição Federal de 1988, bem como do entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, por meio do cotejo das informações coletadas e o seu respectivo estudo, sob os aspectos da coerência e da veracidade, objetiva-se demonstrar que, de fato, é possível a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores no âmbito do processo judicial eleitoral.

## DAS PROVAS NO PROCESSO ELEITORAL

No âmbito do processo judicial eleitoral, tendo em vista as graves sanções que podem ser impostas, notadamente a de cassação do registro de candidatura ou diploma do candidato eleito, a Justiça Eleitoral tem exigido que as provas do ilícito praticado devem ser robustas.

Nesse contexto, faz-se mister que o conjunto probatório carreado à exordial da ação eleitoral seja consistente, bem assim que as provas produzidas em juízo sejam no sentido de que, efetivamente, houve a infração à norma.

Relativamente à captação ilícita de sufrágio, portanto, o autor da ação, seja a coligação adversária, candidato ou o Ministério Público, deve fundamentar a sua postulação com base provas idôneas da ocorrência do ilícito. Sobre o tema, assim é o escólio do eleitoralista José Jairo Gomes (2006):

Para ensejar a cassação de registro ou diploma, e a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estribar-se em fatos objetivos, adequadamente demonstrados nos autos por meio de provas seguras, robustas, produzidas validamente sob a égide do *due process of law*, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Afinal, trata-se de grave restrição imposta ao exercício de direito político e, pois, fundamental.

Conforme acentuamos em outra obra Gomes (2006, p. 583):

A prova apresenta três caracteres básicos, devendo ser admissível, pertinente e concludente. A admissibilidade consiste em não ser vedada por lei e apresentar valor jurídico para o fato em discussão. Sendo prevista forma especial, a prova deverá igualmente ser especial. A pertinência refere-se à circunstância de a prova ser própria ou adequada para demonstrar o fato probando. Deve existir correlação entre ela e o evento que se pretende evidenciar. Ou melhor: a prova deve desvelar fatos que se relacionem com a questão discutida. Assim, e. g., se o que se pretende evidenciar é a distribuição de dinheiro, a realização de perícia médica será de todo impertinente. Por fim, a concludentia da prova significa que ela deve ser útil para o esclarecimento dos fatos discutidos, sem margem a dúvidas sérias no espírito do intérprete. Prova concludente é a que induz à certeza acerca do fato.

E nem poderia ser de outra forma, já que a intervenção da Justiça Eleitoral no resultado das eleições diretas deve ocorrer apenas quando restar incontestada a prática do ilícito, a fim de preservar a soberania do voto na Democracia brasileira.

Contudo, é bom que se diga, a busca pela prova robusta do cometimento da infração eleitoral não pode ser confundida com a prova impossível, a denominada prova diabólica (*“probatiodiabolica”* ou *“devil’s proof”*), que torna excessivamente difícil a comprovação do ato ilícito noticiado, sobretudo porque, no mais das vezes, tais atos são praticados “às escuras”, com reduzidos indícios de sua ocorrência.

Portanto, a qualidade da prova apresentada e produzida em juízo é essencial para a procedência da ação proposta.

## **DAS DIVERSAS FORMAS DE CAPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE DIÁLOGOS E DAS CARACTERÍSTICAS DO ILÍCITO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

No âmbito das provas, existem inúmeras formas de captação e gravação de diálogos, sendo que algumas delas necessitam de prévia autorização judicial para que estejam sob o manto da legalidade e outras, por sua natureza, prescindem de tal permissão emanada do Poder Judiciário. As principais formas serão melhor analisadas a seguir.

Outrossim, será feita uma análise acerca das nuances do ilícito de captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecido por “compra de votos”, o qual encontra-se descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

### **Das Espécies de Captação e Gravação de Diálogos**

De forma técnica, as captações e gravações de diálogos constituem atos de interferência nas comunicações entre os cidadãos, podendo ser realizadas pelos próprios interlocutores ou por terceiros, característica esta que influenciará na necessidade, ou não, de ordem judicial permissiva.

Dito isso, passa-se a seguir à análise das principais formas de captação e gravação de diálogos utilizadas no âmbito dos tribunais pátrios.

#### **Da Interceptação Telefônica *Stricto Sensu***

Na hipótese da interceptação telefônica *stricto sensu*, a captação dos diálogos é realizada por terceiro sem o conhecimento dos interlocutores da conversa, o qual apenas escuta ou também grava aquilo que é dito pelas pessoas interceptadas.

Nesse caso, conforme claramente dispõe o art. 5º, XII, da CRFB, é necessária a existência de decisão judicial autorizando a medida constritiva do direito à privacidade e deve ser utilizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Dessa forma, somente será lícita a prova oriunda da interceptação e permitida a sua utilização em processos caso estejam preenchidos os requisitos supracitados.

#### **Da Escuta Telefônica**

Noutra vertente, a escuta telefônica consiste em forma de interceptação realizada por terceiros, mas, diferentemente da interceptação *stricto sensu*, neste caso um dos interlocutores sabe da ocorrência da gravação telefônica.

Nessa hipótese, assim como a da interceptação telefônica propriamente dita (*stricto sensu*), é necessária prévia autorização judicial e a prova deve ser utilizada no bojo de processo judicial criminal, por expressa determinação do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

## Da Gravação Telefônica

Há, também, a gravação telefônica, hipótese na qual não há a figura do terceiro, sendo que o registro da conversa é realizado por um dos interlocutores do diálogo. Inexiste, nesse caso, portanto, qualquer violação à intimidade ou privacidade, já que o registro é feito por um dos indivíduos que protagoniza o diálogo gravado, que, por esse motivo, pertence a ambos.

Nesse sentido, pode-se mencionar o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 560223/SP, do Supremo Tribunal Federal, que teve como Relator o então Min. Joaquim Barbosa, por meio do qual assentou-se que é lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.

Trata-se, portanto, de hipótese não contemplada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas prevista no art. 5º, XII, da CRFB. Isso porque, segundo o STF, se os interlocutores podem, em depoimento pessoal ou como testemunha, tornar público o conteúdo de conversa realizada, não é razoável que se reconheça a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental por um dos indivíduos que protagonizou a conversa.

## Da Interceptação Ambiental

A interceptação ambiental, a seu turno, consiste em espécie de captação e gravação de diálogo efetuada por terceiro, que se encontra no mesmo recinto em que se realiza a conversa, sem o conhecimento dos interlocutores. Essa hipótese encontra previsão no art. 3º, II, da Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), o qual estabelece que:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

(...)

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (Brasil, 2013).

Nessa situação, como a gravação é realizada por terceiro estranho à conversa, também é necessária a obtenção de autorização judicial para que a prova colhida seja considerada lícita.

## Da Gravação Ambiental Realizada por um dos Interlocutores

Por fim, impende analisar as nuances da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Depois de tudo o que foi exposto relativamente às demais formas de captação e gravação de conversas, não há dúvidas de que a gravação ambiental levada a efeito por um dos interlocutores não se confunde com a interceptação das comunicações telefônicas.

É que, em relação à gravação ambiental, inexistente qualquer ofensa ao direito à intimidade constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição da República de 1988, uma vez que a conversa registrada pertence a ambos os interlocutores, e não a ambos, havendo, em verdade, mera expectativa, conforme a confiança existente entre

as partes envolvidas, que o teor do diálogo não será transmitido a terceiros. Inexiste, em absoluto, qualquer vedação legal à gravação nestes moldes.

E isso fica bastante claro por meio da comparação realizada pelo STF quando da apreciação de casos desse jaez, feita da seguinte forma: ora, se é permitido a um dos interlocutores, em juízo, como testemunha ou em seu depoimento pessoal, revelar termos de conversas realizadas com outrem, não é crível que se obste o registro de conversa da qual a pessoa que realizou a gravação também foi protagonista.

Nessa vereda, Vicente Greco Filho (1996) pontua que o sigilo existe em face de terceiros, e não contra os interlocutores do diálogo, os quais podem divulgar a conversa, desde que haja justa causa, sendo possível, nessa hipótese, tal gravação servir como prova em processo. Em obra na qual discorre acerca da Lei nº 9.296/1996, que trata da interceptação das comunicações telefônicas, consigna Vicente Greco Filho que:

A gravação unilateral feita por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro, chamada por alguns de gravação clandestina ou ambiental (...) não é interceptação nem está disciplinada pela lei comentada e, também, inexistente tipo penal que a incrimine. Isso porque, do mesmo modo que no sigilo de correspondência, os titulares – o remetente e o destinatário – são ambos, o sigilo existe em face de terceiros e não entre eles, os quais estão liberados se houve justa causa para divulgação.

(...)

Em nosso entender, aliás, ambas as situações (gravação clandestina ou ambiental e interceptação consentida por um dos interlocutores) são irregulamentáveis porque fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição e sua licitude, bem como a da prova dela decorrente, dependerá do confronto do direito à intimidade (se existente) com a justa causa para a gravação ou a interceptação, como o estado de necessidade e a defesa de direito, nos moldes da disciplina da exibição da correspondência pelo destinatário (art. 153 do Código Penal e art. 233 do Código de Processo Penal) (Greco Filho, 1996, p. 4-6).

Essas, em síntese, são as particularidades relativas à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

## Da Captação Ilícita de Sufrágio

Segundo dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o objetivo de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma.

Como se nota, trata-se de grave ilícito que coloca em risco o próprio regime democrático, uma vez que vulnera a livre manifestação de voto pelo eleitor.

Seus contornos serão melhor analisados nos tópicos a seguir.

### Análise Histórica Acerca do Ilícito Contido no Art. 41-A da Lei das Eleições

A captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida por “compra de votos”, existe há bastante tempo no Brasil, sendo que os detentores do poderio econômico na corrida eleitoral sempre saem na frente, dada a dificuldade de se reprimir esta prática tão enraizada no sistema eleitoral brasileiro.

Todavia, a “mercancia do voto” nem sempre ocorreu nos moldes vistos atualmente, por meio de entrega de dinheiro pura e simples. Sobre o tema, colhe-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás em razão do cometimento do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), cuja manifestação foi divulgada no sítio eletrônico da Instituição, o seguinte excerto:

Destaque-se ser irrelevante, para a apenação do representado, a existência ou não de pedido expresso de voto, ou o condicionamento do recebimento das vantagens, à eleição do candidato. Consoante ensina, com propriedade, Zilmar Antonio Drumond:

**A compra de votos tem raízes históricas e feições contemporâneas. As raízes históricas advêm de um tempo em que se dava um pé de botina antes das eleições e o outro, somente após a eleição do doador. As feições contemporâneas são mais sutis, mas nem por isso menos perversas, nelas o eleitor é aliciado sem que se precise pedir o seu voto, cria-se um ambiente mental onde ele se sente constrangido a votar no candidato que o favorece com bens e serviços.** O pé de botina, por sua vez, foi substituído por favores mais modernos, como prestação de serviços de despachante junto ao Detran, encaminhamento de processos de aposentadoria, assessoria para retirar carteira de motorista, assessoria para apresentar recursos de multas de trânsito e etc.

As condutas se aperfeiçoam mas os fins são os mesmos. Quem dava um pé de botina, hoje ajuda a tirar a carteira de motorista; Quem dava uma cesta básica, hoje ajuda a se livrar de multas de trânsito; Quem dava uma dentadura, hoje auxilia o eleitor com o processo de aposentadoria. **Tudo isso com o mesmo fim, deixar o eleitor sem opção a não se votar no candidato para resgatar uma “dívida moral”.**

Por fim, o olho no retrovisor vai tentar impedir o estabelecimento da vontade popular de punição aos candidatos contumazes na prática do aliciamento de eleitores. Espelhando-se em um passado de impunidade, pregará a necessidade de prova do pedido expresso de voto, e até contrato de compra e venda registrado em cartório.

Conviver com um ranço é difícil. Livrar-se dele às vezes pode ser mais difícil ainda” (Brasil, 2005, grifo nosso).

Contudo, apesar de possuir origem há algum tempo, a sua transformação em ilícito eleitoral capaz de cassar o diploma do candidato que obteve o voto de forma fraudulenta é fruto de alteração legislativa relativamente recente, ocorrida no ano de 1999.

Após a sua aprovação no Congresso Nacional, a constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3592, por suposta ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, tendo o Pretório Excelso a julgado improcedente por entender que as sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade.

Desde então, as Cortes Eleitorais têm se debruçado sobre casos relativos a captação ilícita de sufrágio e externado sua interpretação quanto à configuração da citada infração à norma contida no art. 41-A, sendo que os debates mais atuais giram em torno da legalidade das gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores.

### Da Configuração do Ilícito

Da leitura do art. 41-A da Lei das Eleições, verifica-se que são necessários quatro requisitos, que devem estar presentes de forma cumulativa, para a aplicação das sanções pela prática da captação ilegal de sufrágio, a saber: (1) a prática de uma das condutas

descritas no *caput* do citado dispositivo legal; (2) a legitimidade da conduta perpetrada, que deve ser realizada pelo próprio candidato ou por terceiro a mando daquele, não sendo necessária a participação direta do político, uma vez que a conduta pode ser praticada por interposta pessoa, bastando a anuência do candidato para que possa haver a sua responsabilização; (3) o ato deve estar direcionado à captação do sufrágio do eleitor, sendo que não é necessário o pedido expresso de voto, bastando que este esteja implícito na conduta, conforme dispõe o art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97; (4) o ilícito resta configurado caso praticado durante o lapso temporal após o registro da candidatura até o dia das eleições.

Por seu turno, o TSE entende que a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; b) especial fim de agir consistente da obtenção do voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato ilícito.

Outrossim, calha ressaltar que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não é necessária a efetiva ocorrência da transmissão do voto do eleitor ao candidato corrupto, porquanto a mera oferta de bem ou quantia em troca do sufrágio já basta para a ocorrência do ilícito, o qual não necessita, portanto, para a sua perfectibilização, de resultado naturalístico, isto é, da obtenção do voto.

Ainda, importa ressaltar que não se exige potencialidade lesiva para a configuração da captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma não é a normalidade das eleições relativamente à igualdade entre os candidatos, mas sim a livre manifestação de sufrágio pelo eleitor.

Dessa forma, basta a comprovação da mercancia de apenas um voto para a procedência da representação ajuizada com espeque no art. 41-A da Lei das Eleições.

Por fim, importante acrescentar que promessas genéricas de construção de obras feitas a eleitores durante a campanha são condutas legítimas e não configuram captação ilícita de sufrágio, fazendo parte do jogo democrático e do debate político natural que ocorre durante o pleito, onde são confrontadas ideias e propostas.

Acerca desse particular, assim é o escólio de Ramayana (2010, p.615):

Não são alvos de captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer etc. O que a lei pune é a artimanha, o “toma lá dá cá”, a vantagem pessoal de obter voto. O pedido certo, determinado e específico faz parte da petição inicial e deve ser cotejado sob a ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto.

Esses, em linhas gerais, são os requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

### **Da Dificuldade de Produção de Provas**

Em relação às provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, por sua própria natureza, tal infração é de difícil comprovação, uma vez que as condutas relativas à negociação do voto e entrega do bem ao eleitor são, em sua maioria, realizadas à sorrelfa.

Outrossim, as testemunhas do fato são, em grande parte, os próprios eleitores que foram beneficiados com a “venda” do voto, de modo que é muito difícil que estes, mesmo após o chamamento judicial para depor, digam que efetivamente ocorreu o ilícito, sobretudo porque o art. 299 do Código Eleitoral, faceta criminal da captação ilícita de sufrágio, também incrimina o eleitor que negocia o seu voto.

Assim, sem muito esforço, é evidente que o eleitor beneficiado dificilmente confessará a prática de um crime cuja pena é de até 4 (quatro) anos de reclusão, consoante estabelece o dispositivo penal em questão:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Brasil, 1965).

Por esse motivo, alguns indivíduos – muitas vezes, de fato, ligados a coligações adversárias – gravam a ocorrência de promessa de dinheiro ou outro bem em troca de votos e, a partir de tal prova, possibilitam o ajuizamento de ações perante a Justiça Eleitoral com o escopo de condenar os candidatos corruptos.

De fato, há a possibilidade de os autores das gravações tentarem extrair dos interlocutores, com induzimento de respostas, declarações acerca da ocorrência de compra de votos. Não obstante, tal questão, referente à forjação, ou não, dessas “confissões”, diz respeito ao mérito da causa, porquanto é atinente à valoração da prova pelo magistrado, não constituindo ilicitude que enseje o desentranhamento das gravações dos autos, sobretudo pela dificuldade de se comprovar esse tipo de ilícito.

Caso contrário, o ilícito capitulado no art. 41-A da Lei das Eleições, que, como visto, foi oriundo de intensa movimentação popular, tornar-se-ia “letra morta”, sem qualquer efetividade, o que, sobretudo nos dias atuais, em que há muita cobrança pela sociedade por ética na política, não é razoável.

Por essas razões, não se mostra razoável a interpretação no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores são ilícitas, uma vez que tornaria inócua a norma contida no art. 41-A da Lei das Eleições.

## **DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À PRIVACIDADE EM CONFRONTO COM O INTERESSE PÚBLICO NA LISURA DOS PLEITOS E DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Acerca do assunto objeto deste estudo, cumpre fazer uma análise quanto ao conflito existente entre o direito à privacidade em confronto com o interesse público na higidez dos pleitos eleitorais e na manutenção do regime democrático, já que a intimidade do interlocutor cuja conversa foi revelada é o principal argumento para o entendimento segundo o qual a gravação ambiental é prova ilícita.

Outrossim, impende proceder-se a um estudo relativo ao entendimento pretoriano no tocante à matéria, principalmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal

Federal, Cortes que orientam, com suas decisões, na maioria das vezes, os entendimentos dos juízes e Tribunais Regionais Eleitorais.

## Da Colisão de Direitos Fundamentais

Em determinadas circunstâncias, é possível a ocorrência de colisão entre princípios que igualmente possuem assento constitucional, de modo que cabe ao exegeta, na análise do caso concreto, proceder à apreciação do conflito e à busca da melhor solução para a questão.

Em tais casos, conforme preleciona a melhor doutrina, deve ser realizada uma ponderação entre os valores constitucionais em confronto, a fim de que, a partir desse sopesamento, o intérprete chegue à conclusão que mais se coaduna com a Constituição e que preserve ao máximo a efetividade de ambos os princípios conflitantes.

Acerca da solução que deve ser adotada quando ocorrem conflitos entre princípios, lapidares são os ensinamentos do doutrinador alemão Robert Alexy (2008):

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

(...)

O “conflito” deve, ao contrário, ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que *abstratamente estão no mesmo nível* – tem *maior peso no caso concreto* (...).

Como se verifica do escólio do renomado doutrinador, quando da realização da ponderação de valores em caso de conflito de princípios, o princípio cedente não deve ser declarado inválido, tampouco nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Em verdade, quando da análise do caso concreto o que ocorrerá é que um dos princípios terá precedência em relação ao outro em razão das peculiaridades do caso concreto.

Em outras palavras, pode-se afirmar que não haverá a declaração de que um princípio seja mais importante ou relevante do que o outro; ao revés, apenas declarar-se-á que, naquele caso específico, em decorrência das peculiaridades existentes, determinado princípio deverá ter prevalência.

Na hipótese da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, tem-se o conflito entre o direito à privacidade e o próprio princípio democrático, uma vez que a realização de atos tendentes à interferência ilícita na livre manifestação do sufrágio pelo eleitor inegavelmente abala a própria Democracia, que se erige sobre a livre vontade popular manifestada por meio do voto.

Assim, em que pese as vozes em sentido em contrário, não há como conceber-

se que, em situações onde ocorre a filmagem de candidato realizando ilícitos eleitorais, sobretudo “compra de votos”, deva prevalecer o direito à intimidade em detrimento da proteção à livre manifestação do voto, que constitui sustentáculo da Democracia brasileira.

Ora, entre a livre manifestação do sufrágio e o “direito à intimidade” de se praticar ilícitos eleitorais, sem dúvidas que deve prevalecer o primeiro, sob pena de tornar letra morta a regra plasmada no art. 41-A da Lei das Eleições.

Como se verifica, no caso concreto foi adotada a técnica da ponderação de interesses, tendo em vista que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, sendo que, no caso concreto, o direito à intimidade e à privacidade cedeu ao direito da informação, a fim de resguardar o princípio da moralidade pública.

No caso da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores no processo eleitoral, consoante todo o exposto, verifica-se que, após a ponderação de valores, deve haver prevalência do princípio democrático em face do direito à intimidade.

## **Do Direito à Privacidade em Confronto com o Interesse Público na Lisura do Pleito (Ponderação de Valores)**

Quanto ao conteúdo do direito constitucional à privacidade, Mendes e Branco (2014) prelecionam que:

O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”.

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.

A privacidade é componente ainda de maior relevo de certas relações humanas, como o casamento, por exemplo. A divulgação de dificuldades de relacionamento de um casal pode contribuir para a destruição da parceria amorosa. E mesmo um núcleo de privacidade de cada cônjuge em relação ao outro se mostra útil à higidez da vida em comum.

Dito isso, em sentido contrário à legalidade das gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sustenta-se, com arrimo do direito constitucional à privacidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que referido mandamento também impõe a reserva quanto à divulgação de diálogos realizados, sobretudo quando tais conversas são entregues a terceiros com o escopo de provar ilícitos eleitorais.

Assim, com fulcro no inciso LVI do mesmo art. 5º, as provas obtidas por tal meio seriam ilícitas e deveriam ser desentranhadas dos autos em que juntadas.

Argumenta-se, para esse fim, que o direito à privacidade relativamente às conversas desdobra-se em duas facetas, a saber: a) garantia do sigilo dos diálogos realizados; b) direito à reserva quanto ao seu conteúdo, uma vez que o interlocutor cuja privacidade foi violada possuía expectativa de que os fatos relatados não seriam compartilhados com

outras pessoas. Entende-se, assim, que a gravação somente será lícita caso esteja sendo realizada com base em decisão judicial.

Não obstante essa linha de inteligência adotada por alguns estudiosos do tema, é evidente que a conversa entre dois interlocutores pertence a ambos, e não a apenas um, de modo que a gravação por parte de um deles não viola a intimidade do outro, sendo desnecessária a autorização judicial.

Ademais, afigura-se, de certa forma, pouco crível determinada pessoa ajuizar ação cujo pedido seja a concessão de ordem judicial que permita a gravação de conversa a ser realizada, já que não se sabe, *a priori*, como se dará o diálogo e, também, a própria fundamentação do pedido seria um tanto quanto complexa, já que referida hipótese de “quebra de sigilo” sequer existe no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, a ilicitude somente estaria configurada caso o autor da gravação fosse uma terceira pessoa que não participou da conversa, o que não é o caso da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Inexiste, portanto, intervenção na área de proteção do direito fundamental à privacidade ou intimidade de outrem, sendo lícito o referido meio de prova.

Não é razoável que se interprete, no caso das gravações ambientais, a ocorrência de violação à intimidade ou privacidade de um dos interlocutores, já que esta é, em verdade, compartilhada, uma vez que, ao ser externado, ou mesmo confidenciado ao conhecimento de outrem determinado fato, aberto estará o seu sigilo, restando ao interlocutor confidente apenas a confiança pela manutenção do sigilo do quanto conversado.

Assim, tem-se que a admissão de gravação realizada por um dos interlocutores deve ser reconhecida, uma vez que manifesta a relação de precedência do interesse público na lisura do pleito e na manutenção da integridade do regime democrático e da liberdade do voto em face de uma suposta violação do direito à intimidade, que, como se demonstrou, sequer existe.

Isso porque, como se sabe, não existe direito fundamental absoluto, de modo que, ponderando-se os valores envolvidos, evidente que, entre um suposto direito à privacidade violado – hipótese que, repise-se, é aceita somente *ad argumentandum tantum* – e o interesse público relativo à necessidade de lisura dos pleitos eleitorais e manutenção do regime democrático (uma vez que a “compra de votos” vulnera a própria democracia), este deve prevalecer em detrimento daquele.

Destarte, ainda que se cogitasse, em hipótese, que existe ofensa ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, tal dispositivo não se trata de norma absoluta, mas sim de mandamento de otimização que pode e, no caso em exame, deve ceder, uma vez que está em colisão com o interesse público na higidez dos pleitos e na garantia da efetividade do regime democrático (CRFB, art. 1º, *caput*).

## **Do Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral**

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, até meados do ano de 2012 o entendimento pacífico daquela Corte era no sentido de que a gravação ambiental realizada por um

dos interlocutores era lícita, porquanto não ensejaria qualquer violação à privacidade ou intimidade do interlocutor confidente a divulgação daquilo que foi objeto de diálogo com outrem, autor da gravação, e sua utilização em ações eleitorais para a comprovação de ilícitos.

Nesse sentido, dentre tantos outros, colha-se o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso especial. **Captação ilícita de sufrágio. Prova consubstanciada em gravação ambiental.**

1. O relator está legitimado a decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade à jurisprudência prevalecente do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

2. A reavaliação de prova não se confunde com o seu reexame.

3. A prestação jurisdicional nos limites do que decidido pela instância ad quem e assim impugnada atende às determinações legais.

**4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida.**

5. O dissídio jurisprudencial configura-se quando presentes a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. O julgamento adstrito às provas consideradas válidas afasta a alegação de excesso por parte do órgão prolator da decisão.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento (Brasil. AgR-REspe nº 36992/MS. Agravo Regimental do Recurso Especial. Relatora: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 19 ago. 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 set. 2010, grifo nosso).

No precedente anteriormente citado, a coligação adversária ajuizou representação em face de determinados candidatos sob o argumento de ocorrência de captação ilícita de sufrágio consubstanciada na oferta de quantia em dinheiro a candidato para que desistisse de concorrer no pleito e votasse, acompanhado de sua família, na outra chapa.

O Tribunal Regional, apreciando a lide, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial sob o fundamento de que a prova em que se baseava a ação (gravação ambiental) era ilícita, já que sua confecção não foi precedida autorização judicial, de modo que estaria violado, assim, o direito à privacidade dos interlocutores que ofertaram a quantia em troca da desistência da candidatura e dos votos.

Contudo, o TSE, debruçando-se sobre a matéria, reafirmou a jurisprudência então dominante, no sentido de que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é prova válida, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para a apreciação da referida prova, que antes havia sido descartada, de forma exauriente.

Ocorre que, após a alteração da composição do TSE, fato que, na maioria das vezes, significa a mudança de entendimentos já consolidados nos julgamentos realizados pelos ministros substituídos, aquela Corte Superior, adotando entendimento já defendido pelo Min. Marco Aurélio e pelo Min. Dias Toffoli no STF, modificou o entendimento então vigente, passando a consignar, a partir de meados de 2012, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova ilícita no âmbito do processo judicial eleitoral.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, da lavra do Min. Marco Aurélio, cuja tese, há tempos, tanto no TSE quanto no STF, era no sentido da ilicitude da prova:

Recurso Especial – Prequestionamento. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de questionamento.

privacidade – dados – gravação ambiente. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial (Brasil. REspe nº 34426/BA. Recurso Especial. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 16 ago. 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 nov. 2012)

Do citado precedente, colhe-se do voto do Min. Marco Aurélio (2012) o seguinte excerto:

A gravação ambiente submete-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, sendo que o afastamento da proteção não pressupõe gravação sub-reptícia, escondida, dissimulada, por um dos interlocutores, mas sim decorrente de ordem judicial, sempre vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal. Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.

A questão ganha relevo maior em se tratando do processo eleitoral, em que as disputas são acirradas, prevalecendo, muitas vezes, paixões condenáveis.

Como se nota, entendia o eminente magistrado que a gravação ambiental deveria submeter-se à regra segundo a qual são invioláveis os dados, de tal modo que o afastamento da citada proteção pressupõe a existência de ordem judicial, e esta sempre deve estar vinculada à investigação criminal ou à instrução processual penal.

Na mesma esteira, assim foram as ponderações da então Ministra Luciana Lóssio:

A gravação clandestina é legítima para ser usada na defesa do cidadão; jamais para acusação. Podemos imaginar a que tipo de trocas, num processo eleitoral, esse tipo de gravação pode levar. Um correligionário ou um apoiador que passa a fazer gravações clandestinas, em jogo político, é muito perigoso.

Como se verifica do excerto supra, a à época Ministra Luciana Lóssio, receosa quanto à existência de “armadilhas eleitorais” na produção da citada prova, entendeu que a gravação ambiental somente poderia ser utilizada em caso de defesa do cidadão, nunca para acusação.

Utilizando esse novo entendimento, nos julgamentos que se sucederam em que a matéria envolvia a gravação ambiental, o TSE reafirmou o novel entendimento.

Contudo, é importante consignar que o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando posteriormente casos relativos à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, abrandou a tese da ilicitude de tal prova, asseverando que é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, inciso X, da CF/88.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

**1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, X, da CF/88. Precedentes.**

2. A utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para promoção dos recorrentes em detrimento de seus adversários políticos, em somente dois cultos celebrados no início do mês de outubro do ano da eleição, é incapaz de configurar o abuso do poder econômico, por se tratar de condutas isoladas. Ademais, não há evidências de que as celebrações tenham sido televisionadas ou propagadas por outros meios, tampouco provas que revelem a quantidade de pessoas nelas presentes, de modo que não é possível estabelecer sequer um indício da repercussão da conduta na legitimidade e na lisura da eleição.

3. A veiculação de somente quatro programas de televisão, sem quaisquer informações nos autos sobre sua audiência, em que a suposta propaganda subliminar teria sido realizada por meros três segundos, sem menção expressa ao pleito, tampouco participação dos recorrentes, não tem o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social no contexto de uma eleição para o cargo de governador.

4. Recursos ordinários do Partido Republicano Brasileiro, de Marcelo Crivella e de José Alberto da Costa Abreu providos para se julgarem improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral. Prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral (BRASIL. RO nº 795038/RJ. Recurso Ordinário. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 30 set. 2015. Diário da Justiça, Brasília, DF, 05 nov. 2015, grifo nosso).

Eleições 2020. [...] **Captação ilícita de sufrágio. Art. 41–A da Lei nº 9.504/1997. Gravação ambiental ambiente público. Licitude da prova. [...] 4. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em ambiente público é, em regra, lícita para fins de comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41–A da Lei das Eleições. Precedentes.** [...] 4.1. O contexto fático – insuscetível de alteração – se amolda ao entendimento jurisprudencial do TSE acerca da admissão, como prova da prática de ilícito eleitoral, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em local público, sem expectativa de privacidade. Destaca-se, ainda, o fato de a eleitora ter realizado a gravação com o intuito de coletar provas para sua defesa em eventual ação contra si, em conformidade com o permissivo contido no § 4º do art. 8º–A da Lei nº 9.296/1996. [...] (Brasil.. AgR-REspEI nº 060048959. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral. Relator: Min. Raul Araújo. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 30 nov. 2023, grifo nosso).

Esse, portanto, é o atual entendimento do TSE quanto à matéria ora em exame, com a particularidade de que referida Corte entende como lícita apenas a gravação levada a efeito em locais públicos, permanecendo ilícitas aquelas realizadas em ambiente privado.

## Do Entendimento do Supremo Tribunal Federal

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, inicialmente o entendimento que prevalecia era no sentido de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida, mesmo que seja utilizada como prova de acusação em processo penal, consoante ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.**

2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Brasil. AgR-AI nº 560223. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12 abr. 2011. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 abr. 2011, grifo nosso).

Da leitura do aresto supracitado, tem-se que o Pretório Excelso entendia que é lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, desde que não houvesse causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões monocráticas proferidas pelo saudoso Min. Teori Zavascki, datadas de 30/09/2014 e 02/12/2014, respectivamente, assim se pronunciou quanto à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores em processos criminais eleitorais que visam apurar a ocorrência do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), faceta penal da famigerada “compra de votos”:

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, o qual deu provimento a recurso especial para receber a denúncia oferecida contra o ora recorrente, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 312 do Código Penal. **Na peça recursal, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta-se ofensa, pelo juízo recorrido, aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, X, XII e LVI, na medida em que a gravação clandestina realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro configura prova ilícita; (...)** 5. Por fim, quanto à suposta ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova,** em acórdão assim ementado: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. 6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (Brasil. RE nº 834309/DF. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 30 set. 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 out. 2014, grifo nosso).

Decisão: 1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido nos autos do Agravo Regimental do HC 492-32.2013.6.00.0000/CE. Consta dos autos, em síntese, que (a) a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral); (...)

5. **Por fim, quanto à suposta ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova,** em acórdão assim ementado: AÇÃO PENAL. prova.

gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (Brasil. RHC nº 125319/CE. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 2 dez. 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 dez. 2014, grifo nosso).

Ainda quanto ao assunto, posteriormente a matéria atinente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para fins de comprovação do crime de corrupção eleitoral (faceta criminal da captação ilícita de sufrágio) foi apreciada também por órgão colegiado daquela Corte Suprema, mais especificamente pela sua Segunda Turma. Confira-se o referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE.

2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil. AgR-RHC nº 125319/CE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 10 fev. 2015. Diário da Justiça, Brasília, DF, 02 mar. 2015).

Ocorre que recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.040.515/SE, ocorrido em Sessão Virtual de 19/04/2024 a 26/04/2024 e com repercussão geral reconhecida (Tema 979), o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses, as quais deverão ser aplicadas a partir das eleições de 2022:

- No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais;

- A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Dessa forma, pode-se concluir que o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado quando da análise do Tema 979 é o de que constitui prova lícita apenas a gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização

judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Portanto, segundo o recente entendimento do Pretório Excelso é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que não há no ordenamento jurídico brasileiro direitos absolutos, sendo possível a sua flexibilização, por meio de uma ponderação de valores, a fim de garantir a efetividade de princípio ou direito cuja necessidade de observância, no cotejo que é realizado, sobressai.

Em relação ao assunto objeto deste ensaio, da análise do entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Tema 979 verificou-se que aquela Corte assentou que é plenamente possível a utilização de gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores para a comprovação da ocorrência do ilícito contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Em mesma intensidade, o recente entendimento do Pretório Excelso foi no sentido de que não é lícita a prova obtida por meio de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial, uma vez que tal prática violaria a privacidade e a intimidade dos interlocutores, por mais que tenha sido realizada por um dos participantes.

Dessa forma, sopesando-se os princípios constitucionais que norteiam o assunto o STF considerou que, em se tratando de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, não há violação à intimidade e à privacidade apenas nas hipóteses em que o fato ocorre em ambiente público e sem controle de acesso.

Assim, em que pese o entendimento dos autores deste estudo ser no sentido de que a ilicitude somente estaria configurada, seja em ambiente público ou privado, caso o autor da gravação fosse uma terceira pessoa que não participou da conversa, o que não é a situação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, atualmente existe entendimento vinculante do STF em relação ao assunto, o qual deve ser observado pelos tribunais brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2024.

- \_\_\_\_\_. **Código Eleitoral**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm)>. Acesso em: 16 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. **Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás**. Data do Documento: 20 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.mp.br/imprensa/not270-1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. ADI nº 3.592-4/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 26 out. 2006, Diário da Justiça, Brasília, DF, 02 fev. 2007
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AgR-AI nº 560223. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12 abr. 2011. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AgR-RHC nº 125319/CE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 10 fev. 2015. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 02 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC nº 91613/MG. **Habeas Corpus**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 15 maio 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. QO-Inq. Nº 2116. **Questão de Ordem no Inquérito Policial**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Min. Ayres Britto. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 15 set. 2011. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 fev. 2012.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 834309/DF. **Recurso Extraordinário**. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 30 set. 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 out. 2014.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 125319/CE. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. Relator: Min. Teori Zavascki. Órgão Julgador: Decisão Monocrática. Data de Julgamento: 2 dez. 2014. Diário da Justiça, Brasília, DF, 10 dez. 2014.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tema 979 - **Discussão sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5169064&numeroProcesso=1040515&classeProcesso=RE&numeroTema=979>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspe nº 36992/MS. **Agravo Regimental do Recurso Especial**. Relatora: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 19 ago. 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-REspEI nº 060048959. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral**. Relator: Min. Raul Araújo. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 30 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 34426/BA. **Recurso Especial**. Relator: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 16 ago. 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 190461/RR. **Recurso Ordinário**. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Data de Julgamento: 7 ago. 2012. Diário da Justiça, Brasília, DF, 21 ago. 2012

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 795038/RJ. **Recurso Ordinário**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador: Plenário. Data de Julgamento: 30 set. 2015. Diário da Justiça, Brasília, DF, 05 nov. 2015

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. São Paulo: Saraiva, 1996.

JARDIM, Flávio Jaime de Moraes; PITTA, Guilherme Regueira. **A admissibilidade da gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro como prova nos processos judiciais eleitorais**. Disponível: <<http://ibrade.org/pdf/artigoflaviojardim.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MELLO, Celso de Albuquerque, *et al.* **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Organizador: Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA, Luig Almeida. O fenômeno da interceptação ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3618, 28 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24546>>. Acesso em: 14 jun. 2024.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

# A violência obstétrica e a violação dos direitos humanos da mulher no momento do parto

## *Obstetric violence and the violation of women's human rights during childbirth*

**Genara Lemos Campos**

*Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE*

**Jhully da Silva Menezes Brito**

*Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE*

**Goreth Campos Rubim**

*Advogada. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Professora do curso de Direito do UNINORTE*

### RESUMO

A violência obstétrica é uma problemática que versa sobre a relação direta com a violação dos direitos humanos das mulheres durante o parto. A pesquisa investiga as diversas formas de violência obstétrica, tais como intervenções médicas desnecessárias, falta de informação e consentimento da mulher quanto às manobras médicas em seu corpo, desrespeito à sua autonomia e dignidade, além de abusos físicos e verbais. O objetivo principal é orientar as parturientes e seus familiares sobre seus direitos, buscando assegurar uma assistência de saúde humanizada para a gestante e o recém-nascido. Utilizando uma abordagem qualitativa e metodologia bibliográfica e descritiva, este estudo adota método dedutivo e indutivo para analisar a violência obstétrica na sociedade brasileira, com foco nos casos ocorridos em hospitais públicos e privados, buscando-se compreender a dinâmica jurídica relacionada. Conclui-se que é fundamental promover a conscientização a respeito dos direitos das mulheres durante o parto e fomentar uma assistência obstétrica mais ética, respeitosa e legalmente responsável, visando assegurar o bem-estar tanto da mãe quanto do bebê, em conformidade com os princípios dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** violência obstétrica; parto; direitos humanos; mulher; violência estrutural.



## ABSTRACT

Obstetric violence is a problem that is directly related to the violation of women's human rights during childbirth. The research investigates the various forms of obstetric violence, such as unnecessary medical interventions, women's lack of information and consent regarding medical maneuvers on their bodies, disrespect for their autonomy and dignity, in addition to physical and verbal abuse. The main objective is to guide pregnant women and their families about their rights, seeking to ensure humanized health care for pregnant women and their newborns. Using a qualitative approach and bibliographic and descriptive methodology, this study adopts a deductive and inductive method to analyze obstetric violence in Brazilian society, focusing on cases occurring in public and private hospitals, seeking to understand the related legal dynamics. It is concluded that it is essential to promote awareness about women's rights during childbirth and to encourage more ethical, respectful and legally responsible obstetric care, aiming to ensure the well-being of both mother and baby, in accordance with the principles of human rights.

**Keywords:** obstetric violence; childbirth; human rights; woman; structural violence.

## INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é um evento que ocasiona profundas apreensões no âmbito da saúde materna e dos direitos humanos das mulheres. No contexto do parto, onde deveria prevalecer o cuidado, o respeito e a dignidade, muitas mulheres acabam em situações de vulnerabilidade extrema, sujeitas a práticas abusivas e desumanizadas que afetam sua saúde física, mas também o seu psicológico, afetando sua autoestima, confiança, senso de controle sobre seu próprio corpo e experiência de parto. A mulher por muitos anos foi considerada um objeto, contudo, apesar de já ter conquistado várias coisas, ainda não conseguiu ter direito ao seu corpo.

No Brasil, infelizmente, ainda não temos uma lei federal específica que tipifica as condutas dos profissionais da saúde que praticam violência obstétrica, porém, alguns estados brasileiros, com a gana de diminuir essas condutas, criaram suas próprias leis, como o Estado do Amazonas, Lei Estadual n. 4.848/2019. Diante disso, busca-se responder à seguinte pergunta norteadora: Quais são as principais causas da violência obstétrica e como ela impacta os direitos humanos das mulheres durante o parto?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a violência obstétrica sob a ótica dos direitos humanos, investigando suas causas e consequências. Além disso, com os objetivos específicos, pretendemos identificar o que seria violência obstétrica, os tipos de violência, às condutas que são caracterizadas e os direitos humanos da mulher que é violado. Além disso, serão demonstradas as sequelas que à mulher pode carregar, prejudicando toda uma vida, até mesmo levando ao óbito da mãe e seu bebê.

Um fato importante é a violência obstétrica vivenciada por mulheres pretas, que infelizmente são as que mais sofrem, logo, apesar de todas as mulheres serem atingidas, seja ela branca, parda, rica ou pobre, as pretas sofrem com esse estigma do racismo que perdura desde a época da escravidão.

Compreender melhor esse problema e suas ramificações, mostrando os direitos humanos violados com as práticas de violência obstétrica, é possível contribuir para que as pessoas possam entender o real problema social da violência obstétrica e as sequelas que à mulher pode carregar, prejudicando toda uma vida, até mesmo levando ao óbito da mãe e seu bebê.

Para atingir esses objetivos, adotaremos uma abordagem qualitativa, utilizando como metodologia a análise de estudos de casos e revisão bibliográfica. Pretendendo, assim, contribuir para o debate acadêmico e para a conscientização da sociedade sobre a importância de se garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres durante o momento tão significativo e sensível que é o parto.

Diante desse contexto, este estudo tem como objetivo realizar uma análise detalhada da problemática da violência obstétrica e sua conexão intrínseca com a violação dos direitos humanos das mulheres durante o parto. Buscando compreender as diversas nuances desse fenômeno, exploraremos suas causas estruturais e sistêmicas, bem como os impactos individuais e coletivos que a Violação dos direitos humanos no momento do parto geram na mulher.

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONTEXTO HISTÓRICO E O CONCEITO**

Em meados do século XV, o parto que até então era um evento auxiliado por parteira no domicílio da parturiente, passa a ser realizado por médicos em ambiente hospitalar, passando a ser mediatizado e hospitalizado, “no século XX, após segunda guerra, o parto tornou-se definitivo um evento hospitalar, prevalecendo até os dias atuais” (Rubim, 2020, p. 89).

Fazendo analogia ao contexto bíblico, a Sagrada Escritura cita em seu Capítulo 3, Versículo 16, do Livro de Gênesis, que a mulher “dará luz com dores”, sendo uma forma de castigo pelo pecado original, substituído o sentimento de prazer pela punição, voltando esse pensamento para os dias atuais:

A replicação desse pensamento no arcabouço histórico e cultural da sociedade leiga e de profissionais de saúde expõe a mulher à violência de gênero e, consequente, a obstétrica, ao naturalizar a dor como inerente à experiência da maternidade (Velasco, 2017, *apud* Andrade *et al.*, 2014, p. 2).

Olhando o contexto histórico e cultural, é notório que esse tipo de pensamento é usado para naturalizar a dor, os maus tratos e a humilhação que a mulher vem a passar nas maternidades. Diz (Velasco, 2017, *apud* Andrade; Aggio, 2014, p. 2), “o parto deve ser um momento único na vida da parturiente, é um processo fisiológico e deve ter o cuidado de um profissional da saúde, porém, o protagonismo é da gestante”.

Por vivermos em um mundo patriarcal, onde quem está no comando são em sua maioria homens, logo eles não conseguem dimensionar o sofrimento que a mulher sofre ou vem a sofrer ao ter seu corpo violado.

A violência obstétrica pode ser manifestada por maus-tratos às mulheres na entrada da maternidade, durante o trabalho de parto ou no pós-parto. Conforme a Organização

Mundial de Saúde (OMS), a violência obstétrica conceitua-se como: “abusos verbalizados, restrição de presença de acompanhante, procedimentos médicos não aprovados, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos, violência física, entre outros”.

A Lei n. 4.848/2019, do Estado do Amazonas, prevê em seu artigo 1º, parágrafo único, a definição de Violência Obstétrica como “apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumano, abuso de medicamento e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir” (Amazonas, 2019).

A violência obstétrica é conhecida como uma violência contra o gênero feminino, sendo física, sexual e psicológica ocorrida tanto no âmbito privado quanto público em mulheres grávidas, não importando sua classe social ou cor.

### **Violência Obstétrica: Como Surgiu o Termo e os Tipos de Violência**

O termo violência obstétrica surgiu na América Latina em 2000, quando surgiram movimentos sociais que defendiam o nascimento humanizado. Este vocábulo, muitas vezes, é usado para descrever desde a assistência ao parto excessiva com medicamentos até a violência física contra a parturiente (Pickles, 2015).

A violência obstétrica pode ser realizada por Médicos, Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, obstetrites ou qualquer outro profissional que possa prestar esse tipo de assistência.

A violência obstétrica acontece de forma física, que é dor ou abuso físico ao corpo da mulher, seja de forma leve ou intensa, sem necessidade ou recomendação, exemplo é a episiotomia, ocitocina sintética, cesárea sem indicação ou por conveniência do profissional e a manobra de Kristeller.

De acordo com profissionais da psicologia, a violência obstétrica também se manifesta em condutas verbais ou comportamentos desrespeitosos, que humilha, achincalha ou diminui a mulher, a desestabilizando emocionalmente, subestimando e ridicularizando sua dor, pedido de ajuda e ocasionando sentimentos de medo, insegurança e fragilidade. Exemplos de falas, “na hora de fazer você não gritou”, “ano que vem você volta, então não adianta chorar”, “foi bom fazer né? Agora aguenta”, “cala a boca e ficar quieta, senão eu deixo você aí sentindo dor”.

Além disso, existe a violência sexual durante o parto, que são violações da intimidade e integridade sexual e reprodutiva da mulher, como assédio, toques vaginais invasivos e repetidos, insinuações sexuais durante o exame, ruptura ou descolamento de membranas sem o consentimento, contato físico forçado e laqueaduras sem o consentimento.

Por fim, pode ocorrer também a violência material, sendo condutas ativas ou passivas cujo objetivo é obter lucros sobre o processo reprodutivo das mulheres, as enganando mediante fraudes e violações de direitos assegurados.

Os atos de violência obstétrica aumentam a morbimortalidade materna:

O manejo agressivo do parto vaginal, como por exemplo, o uso da ocitocina, o uso rotineiro da episiotomia (que consiste num corte na região do períneo), ruptura precoce das membranas, manobra de Kristeller (consistente numa pressão no fundo do útero), dentro outras técnicas; Manejo agressivo e constrangimento a realização do parto cesariano; Negligência no atendimento a mulheres que expressam seu sofrimento (com choros, gritos e gemidos insistentes); Hostilidade contra profissionais e mulheres considerados dissidentes do modelo hegemônico de assistência; Impedimento à presença de um acompanhante; Atos hostis, negligentes e de retardo ao atendimento às mulheres em situação de abortamento, os quais muitas vezes negam atendimento ou demoram a prestar o socorro necessário (Rubim, 2020, p.20).

No Brasil, ainda não se tem uma lei federal específica que especifique o que seria violência obstétrica, e quais condutas são consideradas, porém, para garantir os direitos das mulheres e punir essas violências alguns estados brasileiros criaram suas próprias legislações, como é o caso do Estado do Amazonas, por meio da Lei Estadual n. 4.848/2019, que destaca quais condutas são consideradas ofensivas, abusivas e violentas praticadas contra a mulher durante o trabalho de parto:

- I. Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;
- II. Fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade;
- III. Ironizar ou censurar a mulher por suas expressões emocionais ou comportamentos que externalizem sua dor física e psicológica ou ainda suas necessidades humanas básicas, tais como gritar, chorar, amedrontar-se, sentir vergonha ou dúvidas; ou ainda por qualquer característica ou ato físico tais como: obesidade, pelos, estrias, evacuação, dentre outros;
- IV. Preterir ou ignorar queixas e solicitações feitas pela mulher atendida durante o ciclo gravídico-puerperal, referentes ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;
- V. Induzir a mulher a aceitar uma cirurgia cesariana sem que seja necessária, apresentando riscos imaginários, hipotéticos e não comprovados, e ocultando os devidos esclarecimentos quanto aos riscos à vida e à saúde da mulher e do bebê, inerentes ao procedimento cirúrgico;
- VI. Recusar, impedir ou retardar o atendimento de saúde oportuno e eficaz à mulher, em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal, inclusive em abortamento, desconsiderando a necessidade de urgência da assistência à mulher nesses casos;
- VII. Promover a transferência da internação da mulher sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento no estabelecimento destino, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- VIII. Impedir a mulher de se comunicar com pessoas externas, privando-a da liberdade de telefonar e caminhar, conversar ou receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;
- IX. Deixar de aplicar analgesia ou anestesia de parto para alívio da dor, quando a parturiente assim a requerer e as condições clínicas permitirem;
- X. Realizar a episiotomia ou episiorrafia quando esta não for prévia e inequivocadamente autorizada pela mulher, condicionada a validade do consentimento à prévia informação a respeito do procedimento, seus riscos e consequências fisiológicas, temporárias ou permanentes; realizar a episiotomia ou episiorrafia de rotina, sem indicação clínica, sem analgesia efetiva, ou sem uso de instrumental adequado, ainda que autorizado pela mulher;

XI. Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XII. Amarrar as pernas da mulher durante o período expulsivo, mantendo-a em confinamento simbólico na posição horizontal, ginecológica ou litotômica, ou de qualquer forma impedir que ela se posicione livremente, inclusive verticalmente;

XIII. Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto ou leito;

XIV. Submeter o recém-nascido, que comece a respirar por conta própria, ao nascer, à aspiração de rotina, injeções ou procedimentos sem critério técnico da equipe multidisciplinar;

XV. Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter bebê ao seu lado no alojamento em conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XVI. Deixar de cumprir ou impedir o cumprimento das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Amazonas, bem como dos direitos das mulheres previstos na Lei Estadual n. 4.749, de 3 de janeiro de 2019, e as informações contidas na Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal (Amazonas, 2019).

Percebe-se que várias condutas que são relatadas acima, são atitudes que são vistas como normais por profissionais de saúde no ramo da obstetrícia, contudo, é caracterizada como violência obstétrica.

Pesquisa realizada por Castro *et al.* (2020) na cidade de Manaus, Amazonas, no ano de 2020, identificou quais os tipos de violência obstétrica mais realizados no município que são:

- Peregrinação;
- Falta de respeito por parte do profissional;
- Violência física;
- Repreendida;
- Impedida de ter acompanhante;
- O bebê é impedido de ficar na companhia da mãe;
- Negligência;
- Discriminação/social, econômica e/ou racial;
- Curetagem
- Vedado o direito de se alimentar durante o trabalho de parto;
- Restrição de liberdade de posição;
- Litotomia;
- Uso de Medicação para acelerar o parto;
- Amniotomia;

- Toques vaginais repetidos e sem necessidade;
- Kristeller;
- Episiotomia;
- Cesárea sem necessidade/autorização.

## OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES VIOLADOS NO TRABALHO DO PARTO, DURANTE E NO PÓS-PARTO

Os Direitos humanos são de extrema importância para a proteção dos direitos protetivos, sendo o principal a dignidade da pessoa humana. É relevante salientar que a Constituição Federal assegura os direitos humanos, enumerando direitos e garantias fundamentais que são de extrema importância para preservação da vida e ordem social.

Muito se discute a importância da família, do seu bem-estar, no artigo 226 da constituição federal é expresso que a família é a base da sociedade e ela deve ter uma especial proteção do Estado. Além disso, foi colocado no §8º do citado artigo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Constituição Federal, 1988). Contudo, não é o que acontece na realidade, a violência obstétrica que é uma violação sofrida no período gravídico ainda padece de uma legislação específica a respeito do tema, tornando o que deveria ser um sonho um pesadelo, pois ausência de uma lei em âmbito federal faz com que as gestantes tenham um atendimento inadequado não suprimindo suas necessidades, violações dos direitos humanos tendo como consequências traumas físicos e psicológicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) dispõe que a violência obstétrica é uma forma de violação dos direitos humanos, uma vez que viola o direito à vida; saúde; dignidade da pessoa humana; direitos sexuais e reprodutivos; integridade física e moral; negativa de assistência emergencial à gestante; direito à segurança dos pacientes; direito a não ser submetido à tortura e tratamento cruel ou degradante; direito ao respeito pela vida privada; direito à informação e o direito a não ser discriminado.

O direito à vida é de suma importância, pois é por meio dele que são realizados os outros direitos humanos. Segundo Meira (2023, p.11, *apud* Oliveira, 2017): “o Estado precisa se abster de interferir na vida das pessoas, contudo, deve fornecer as condições necessárias para que todos possam viver de maneira digna”, informa também que: “o Estado deve garantir à saúde, e por meio de políticas públicas, oferecer um serviço de alta qualidade”.

A questão sobre violência contra mulher por muitos anos foi banalizada, porém, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional que falou diretamente sobre a violência contra a mulher como um problema.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi concluída em 09 de junho de 1994 e trouxe como objetivo combater a violência contra as mulheres e assegurar

os seus direitos humanos fundamentais, conforme informa o artigo 1º da Convenção “Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Analisando o referido artigo vemos que essas condutas ainda são praticadas e nada é feito para solucionar. O Brasil tornou-se signatário da Convenção de Belém do Pará e promulgou essa Convenção por meio do Decreto n.1.973/1996, contudo, ao firmar o compromisso o país se comprometeu em combater a violência do gênero. Porém, a violência obstétrica é uma violação do gênero, e até o presente momento o Brasil nada fez para resolver essa problemática, não criando uma legislação específica para punir os profissionais da saúde que cometem tais violações contra as mulheres, e assim ficam impunes por suas condutas.

## **Direitos das Gestantes Garantidos por Lei na Hora do Parto**

Em 2005, o Sistema Único de Saúde (SUS) estabeleceu que tanto as maternidades próprias quanto as conveniadas devem permitir que as mulheres tenham um acompanhante durante sua estadia. Essa medida visa proteger o direito das mulheres à segurança e à informação durante os procedimentos obstétricos. A presença de um acompanhante desempenha um papel crucial nesse sentido, assegurando não apenas a observação dos procedimentos realizados, mas também o direito da mulher de ser informada sobre os cuidados que serão aplicados (Meira, 2023, p.12, *apud* Oliveira, 2017).

O parto por séculos foi realizado em domicílio, na companhia de pessoas de extrema confiança da mulher, porém, quando passou a ser hospitalar a presença do acompanhante tornou-se proibida e o parto isolado. Com o surgimento de novas tecnologias e o avançar dos anos foi descoberto por meio de estudos que a presença do acompanhante contribuía para melhoria da saúde e do bem-estar do recém-nascido, “a presença de acompanhante aumenta a satisfação da mulher e reduz significativamente o percentual de cesáreas, a duração do trabalho de parto, a utilização de analgesia/anestesia e de ocitocina (para apressar o parto) e o tempo de hospitalização dos recém-nascidos” (Hotimsky e Rattner, 2023).

Devido a esses registros, em 1985, durante uma conferência sobre tecnologia sobre o nascimento e o parto, realizada em Fortaleza, Ceará, concluiu-se que “o bem-estar da mulher deve ser assegurado pelo acesso livre de um membro da família durante o nascimento e o período pós-natal” (Hotimsky e Rattner, 2023). Logo após essa convenção, a organização mundial de saúde (OMS) passou a recomendar que a gestante deveria ser acompanhada por pessoa de sua confiança e quem se sentia confortável, a OMS destaca que “essa prática contribui para humanização da assistência e redução das intervenções obstétricas”.

No Brasil a Lei do Acompanhante, Lei Federal n. 11.108/2005, nasceu com o objetivo de garantir a segurança das mulheres durante os procedimentos obstétricos. Sendo a presença do acompanhante um fator para contribuir significativamente para o bem-estar da gestante, proporcionando um atendimento mais personalizado e até mesmo incentivando um parto mais tranquilo.

Conforme destaca Meira (2023, p.12, *apud* Oliveira, 2017), é essencial garantir todas as medidas necessárias para a segurança do paciente, a fim de evitar erros médicos e garantir que apenas procedimentos prescritos sejam realizados.

Além disso, o acompanhante desempenha um papel importante na prevenção de comportamentos inadequados por parte dos profissionais de saúde. Conforme observado por Meira (2023, p.12, *apud* Oliveira, 2017), a presença de um acompanhante ou mesmo do próprio paciente pode desencorajar tais comportamentos, criando assim um ambiente mais seguro e respeitoso.

Tanto a Resolução Normativa n. 211/2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto a Resolução Colegiada n. 36/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) reforçam a importância da presença do acompanhante durante o parto, estendendo essa exigência também às redes privadas de saúde. Essas regulamentações garantem que os Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal permitam a presença de um acompanhante escolhido pela parturiente.

É importante ressaltar que o acompanhante não precisa necessariamente ser um parente; pode ser o cônjuge, um amigo próximo ou qualquer pessoa de confiança da gestante. A lei garante que o acompanhante tenha acesso livre e não possa ser impedido de acompanhar o parto por profissionais de saúde.

De acordo com Ribeiro, 2021, as mulheres quando estão em trabalho de parto precisam de companhia amiga e calorosa. Com base em recomendações da OMS, desde 2005, no Brasil, existe a Lei Federal nº 11.108, que assegura a gestante o direito de ter acompanhante, sendo de sua escolha, e que permaneça todo período de trabalho de parto.

A lei do acompanhante no artigo 19 – J, §2º fala que as medidas para informar sobre o acompanhante devem ser reguladas por lei elaborada pelo órgão competente do poder executivo. Por meio da Lei Federal n. 12.895, de 2013, §3º, é relatado que nas maternidades é obrigatório a exibição em locais visíveis informando sobre o direito das mulheres de terem um acompanhante durante o parto.

Ademais, é importante mencionar que nas consultas de pré-natal a gestante deve ser orientada sobre a lei do acompanhante. O Ministério da Saúde criou o programa rede cegonha com o objetivo de garantir mais segurança a mãe e ao bebê, mostrando que “Toda mulher tem o direito ao planejamento reprodutivo e a receber atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério (pós-parto), bem como as crianças têm o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis” (Ministério da Saúde, 2021), a mulher deve ter um atendimento adequado, seguro e humanizado, neste programa a gestante é orientada sobre os seus direitos, e já é indicado a maternidade para evitar a peregrinação.

Entretanto, muitas estratégias são feitas para que a Lei do acompanhante seja conhecida, porém, sabemos que é descumprida, conforme relata Fernandes (*apud* Rodrigues *et al.*, 2017), “o descumprimento ocorre pelo desconhecimento da mulher sobre o seu direito de ter um acompanhante”. Mesmo a legislação informando que os hospitais devem orientar muitas mulheres desconhece esse direito, principalmente as mulheres pretas, de baixa renda e que não tenham escolaridade.

Embora todas as mulheres estejam suscetíveis à violência obstétrica, há grupos mais vulneráveis, cuja análise será abordada mais adiante.

## **Violência Obstétrica: os Impactos na Vida da Mulher**

A violência obstétrica é um desrespeito que acaba trazendo a perda da autonomia e de escolha da mulher sobre seu próprio corpo durante o trabalho do parto, e como consequências geram as seguintes sequelas:

- Traumas;
- Dores nas costelas, decorrente da manobra de Kristeller;
- Depressão pós-parto;
- Ansiedade;
- Mulher não volta para consultar no pós-parto;
- Dores na genitália, fruto da episiotomia;
- Danos psicológicos;
- Transtornos mentais como ansiedade e depressão pós-parto, prejudicando a vivência dessa mãe com seu filho e família;
- Problemas com a amamentação;
- Vínculo mãe-bebê foi prejudicado; Medo e Desinteresse sexual;
- Baixa autoestima.

A violência obstétrica tem como consequência o óbito da mulher e do bebê e essa mortalidade constitui um problema social e de saúde. De acordo com a OMS/UNICEF:

A mortalidade materna representa um indicador do status da mulher, seu acesso à assistência à saúde e a adequação do sistema de assistência à saúde em responder às suas necessidades. É preciso, portanto, ter informações sobre níveis e tendências da mortalidade materna, não somente pelo que ela estima sobre os riscos na gravidez e no parto mas também pelo que significa sobre a saúde, em geral, da mulher e, por extensão, seu status social e econômico (Diniz *et al.*, p.4, *apud* OMS/Unicef, p. 481).

Em entrevista ao Jornal da USP, o Enfermeiro Obstetra, Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca, informa que o trauma “advindo da violência obstétrica leva ao adoecimento emocional materno, à dificuldade de estabelecimento de vínculos da mãe com o bebê e, em alguns casos mais graves, pode até levar ao óbito materno” (Fonseca, 2023).

As consequências da violência obstétrica são para o resto da vida, os danos são irreparáveis que muitas das vezes são piores que o óbito. É crucial que haja uma conscientização sobre este problema e sejam implementadas políticas públicas para prevenir e erradicar a violência obstétrica, assegurando às mulheres um atendimento adequado e respeitoso durante todo o processo de gestação e parto.

## O RACISMO OBSTÉTRICO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que é direito da mulher não ser discriminada, e caso isso ocorra trata-se de uma violação dos direitos humanos. Contudo, a discriminação racial é o que mais ocorre nas maternidades, esse fato é um problema histórico, apesar de sermos um país livre, onde não existe mais a escravidão, o peso de centenas de anos sendo escravizado ainda é um fardo que o negro carrega e esse preconceito ainda é muito presente, principalmente nas mulheres.

O Preconceito é apresentado como distinção na cor da pessoa como forma de anular ou restringir os direitos humanos daquela pessoa, como por exemplo, o direito à saúde. Segundo dados do Ministério da Saúde (2023) obtidos em 2022, “o número de mortes maternas está em 46,56 para mulheres brancas, no caso das mulheres pretas, é mais que o dobro: 100,38 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos”.

A discriminação é um dos fatores que obstam o acesso da mulher preta ao serviço de saúde, acarretando assim violações aos direitos humanos à saúde, vida e a informação, que por fim leva a morte desta mãe. A mortalidade materna de mulheres pretas no Brasil é duas vezes maior que a de mulheres brancas, sendo a principal causa destas mortes maternas a hipertensão, acarretada pela eclâmpsia.

É muito triste saber que mulheres pretas são maltratadas nas maternidades, simplesmente por causa de sua cor, biofísico ou condição financeira. Frases do tipo “mulheres pretas tem quadris mais largos e, por isso, são parideiras”, “mulheres pretas são mais fortes e mais resistentes à dor” (Noronha, 2023), são proferidas em âmbito hospitalar por profissionais da saúde. O estigma da escravidão perdura até os dias atuais e esse tipo de tratamento é conhecido como racismo obstétrico.

E o que seria racismo obstétrico? De acordo com Pautas Femininas (2023) “é um conjunto de violências direcionadas para mães negras, indígenas e amarelas no período pré-parto, no momento do parto, e no pós-parto” (Oliveira, 2023).

Estudo realizado pela “Nascer no Brasil”, com prontuários médicos de 23.894 mulheres coletados entre 2011 e 2012, informa que “mulheres negras tinham 50% de chances a menos de receber anestesia durante o procedimento”. Por meio do levantamento foi averiguado que também que “mulheres negras possuem mais riscos de ter um pré-natal inadequado, maior peregrinação entre maternidades, e frequentemente estão sozinhas” (Flaeschen, 2020, *apud* Leal, 2014).

No racismo estrutural é possível verificar no tratamento aplicado entre o profissional da saúde com a parturiente, condutas onde tratam mulheres pretas com menos paciência e cuidado diante da dor, ou mesmo quando solicitam o uso da anestesia, do tratamento dispensado a mulheres brancas.

O racismo obstétrico é uma realidade que prevalece na vida de muitas gestantes pretas, saliente mencionar que o Brasil no ano de 2013 assinou na Guatemala a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tendo como objetivo proteger o ser humano contra a discriminação e a intolerância devido a cor, raça e a etnia. Em 2022, por meio do Decreto n. 10.932/2022, promulgou que o Brasil iria por um fim no racismo.

Contudo, não é o que acontece na realidade, de acordo com o Decreto em seu artigo 1º a discriminação racial seria:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica (Brasil, 2022).

No caso do racismo obstétrico a discriminação acontece desde a primeira consulta do pré-natal até a entrada na maternidade, muitos casos de intervenção médica o maior empenho seria para salvar a vida da mulher branca, enquanto alguns médicos, enfermeiros ignoram a existência da mulher preta, acreditando que são de outro mundo e acabam não entrando com uma intervenção médica, o que acaba no óbito dessa mulher e do seu bebê. Conforme o discurso da 1ª deputada negra do estado do Rio Grande do sul, e presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos (CCDH), Laura Sito (2023, *apud* Noronha, 2023):

Há relatos de situações em que é necessária uma intervenção médica maior para salvar aquela vida, mas médicos não intervêm porque acreditam que as mulheres negras aguentam mais a dor, são boas de parir. O racismo obstétrico não é algo subjetivo. Além dos casos, os dados dos últimos anos revelam esse comportamento. As barreiras institucionais causadas pelo racismo impactam no cuidado ofertado em todo ciclo gravídico puerperal, desde o planejamento sexual e reprodutivo, refletem até no pré-natal, no parto e no puerpério das mulheres negras e, também, das indígenas.

Além disso, a referida deputada informa ainda que:

O racismo obstétrico é uma continuidade da forma que olhamos e tratamos as pessoas negras. As instituições de ensino e saúde, por exemplo, também refletem esse comportamento discriminatório. Se a desigualdade racial é uma categoria da sociedade, as instituições podem, sim, materializar o racismo institucional com normas, padrões e técnicas de controle. O racismo expõe a população negra à ausência de igualdade. Já as mulheres negras, historicamente, têm sua humanidade deslegitimada, seja qual for o cenário que elas estão inseridas. É justamente esse preconceito velado que cria um imaginário da 'mulher negra forte', que por vezes objetifica e culpabiliza essas mulheres por erros médicos, por exemplo (Sito, 2023).

Posto isso, vemos que a violação dos direitos humanos atinge todos os tipos de mulheres, seja ela preta ou branca, entretanto, a preta tem um agravante, pois, ainda é vista como um ser irrelevante, onde não tem valor, deixando bem claro o preconceito estrutural.

## **A Peregrinação para o Parto: o Caso Alyne Pimentel**

Reportagem realizada pelo Senado Federal, conta que no dia 14 de novembro de 2002, Alyne da Silva Pimentel Teixeira, grávida de seis meses, procurou ajuda na rede pública de saúde em Belford Roxo, no Rio de Janeiro. Alyne, de 28 anos, mulher negra, casada e mãe de uma criança de cinco anos, estavam sentindo náuseas e dores intensas no abdômen. Após receber analgésicos, foi autorizada a retornar ao seu lar.

Sem apresentar melhoras, ela voltou ao hospital, onde foi confirmado o óbito do feto. Depois de aguardar por horas, Alyne passou por uma cirurgia para remover os resquícios da placenta. A situação piorou e foi recomendado que ela fosse transferida para um hospital em uma cidade vizinha com mais recursos, no entanto, a remoção dela foi feita com significativo atraso.

Na segunda unidade hospitalar, a moça permaneceu esperando por várias horas no corredor, devido à falta de vaga na sala de emergência, vindo a óbito em 16 de novembro de 2002, devido a uma hemorragia digestiva causada pelo parto do feto sem vida.

## **Violência Obstétrica: caso de Negligência Médica no Estado do Amazonas**

No artigo 1º, do Código de Ética Médica, Capítulo III, é informado sobre a responsabilidade médica, sendo mencionado ao profissional que é “vedado ao médico causar dano ao paciente por ação ou omissão caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”.

A negligência médica é uma conduta omissiva ou quando o profissional coloca o paciente em risco desnecessário.

No ano de 2020, na cidade de Careiro Castanho, Amazonas, ocorreu um caso de negligência médica que levou o bebê ao óbito. A parturiente estava com 36 semanas de gestação, nas investigações a Defensoria Pública informa que foi descoberto “que houve pressão para um parto normal, causando intenso sofrimento, e que foi usada a manobra de Kristeller, procedimento proibido, que consiste em pressionar o útero para acelerar o nascimento do bebê, podendo resultar em lesões graves” (Defensoria Pública do Estado do Amazonas, 2024).

Como punição o município foi condenado a pagar R\$ 300.00,00 (trezentos mil) reais para mãe vítima de violência obstétrica.

Conforme já foi mencionado, o Racismo Obstétrico atinge mulheres pretas, porém, outro grupo vulnerável são as mulheres indígenas e amarelas. O Amazonas é um dos estados do Brasil onde tem a maior quantidade de pessoas autodenominadas indígenas.

Na cidade Autazes, localizada no estado do Amazonas, Vanderlane Mota da Silva, jovem de 22 anos, indígena, foi vítima do racismo obstétrico, praticado nela a manobra de Kristeller durante o parto de seu filho Vinícius, no hospital municipal de Autazes, onde a criança nasceu, porém, não teve movimentos em um dos braços devido a manobra.

Vanderlane Mota da Silva também teve infringido o seu direito ao acompanhante, que é assegurado pela Lei Federal n. 11.108/2005, assim como não foi explicado os procedimentos realizados durante o parto, sendo que o próprio Código de Ética Médica, em seu artigo 34 dispõe que o profissional tem a obrigação de relatar cada procedimento ou intervenção, riscos etc. que forem realizar na mulher, porém, não foi feito nada disso na jovem parturiente.

Em entrevista para os Rios de Notícias, a jovem relata: “Eu pedi para que minha mãe entrasse e eles não deixaram. Trancaram a porta e deixaram ela do lado de fora. Enquanto isso, eles iam me amassando, sem minha autorização, chega me faltava o fôlego”. Ademais, “eles falavam com grosseria, sem paciência, para eu fazer força. Aí, o médico chegou e viu que ele [o bebê] não ia sair e aí forçou, empurrou. No final, uma parteira falou: vamos ver se de daqui a um ano você não vai estar aqui de novo” (Silva, 2024).

Casos como este infelizmente não são os únicos, muitas mulheres sofrem violência obstétrica no Brasil inteiro, principalmente nas cidades dos interiores, e a falta da lei que

tipifique a violência obstétrica como crime prejudica muito por não se ter uma punição efetiva contra quem pratica esse tipo de conduta cruel.

## **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: FALTA DE AMPARO LEGAL**

O Brasil ainda carece de uma lei federal específica que trate da violência obstétrica, tipificando a conduta como crime e definindo uma pena para quem a pratique. Contudo, existe um Projeto de Lei n. 7.633/2014, que fala sobre a humanização da atenção à mulher e ao recém-nascido durante o ciclo gravídico-puerperal, porém, anda lentamente. Conforme o Ministério da Saúde, essa violência é frequentemente subestimada e normalizada em nosso país, dificultando a criação de políticas públicas para preveni-la e combatê-la.

Por meio das denúncias realizadas pelas organizações sociais e grupos de mulheres acerca dos casos de violência obstétrica, no estado do Amazonas, através de parcerias entre Ministério Público Federal e Defensoria Pública do estado do Amazonas, estão surgindo em políticas públicas e legislações estaduais que visam amparar as mulheres durante o trabalho de parto.

Um exemplo é o trabalho do grupo Humaniza Coletivo Feminista, que faz parte do Comitê de Enfrentamento, reunindo várias entidades para combater a violência obstétrica no estado do Amazonas.

Gabriela Repolho, fundadora do Humaniza, foi pioneira ao denunciar esse tipo de violência no Amazonas, em 2013. Ela destaca:

(...) muitos profissionais não se atualizam sobre práticas contraindicadas, tornando o parto mais doloroso. A manobra de Kristeller, onde uma pessoa empurra o fundo do útero para ajudar a saída do bebê, é um exemplo. Apesar de contraindicada pela OMS por ser arriscada, ainda é usada em alguns hospitais (Repolho, 2013).

No Amazonas, a Lei Estadual nº 4.848/2019 estabelece medidas contra a violência obstétrica e promove a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal. A referida lei define condutas ofensivas, descritas como tratamento agressivo, comentários constrangedores, indução de cesárea sem necessidade e procedimentos invasivos sem consentimento, como atos que constituem violência obstétrica. Além disso, exige que os hospitais divulguem informações sobre práticas abusivas e procedimentos obstétricos através das ouvidorias, conforme levantamento da DPE-AM.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao término deste estudo, conclui-se que o termo violência obstétrica não se tem uma tipificação criminal em lei que prevaleça em âmbito nacional, definindo a conduta como criminoso e estabelecendo uma pena, o que acaba dificultando a punição do profissional que cometeu a violência.

A falta de consultas pré-natais adequadas está diretamente relacionada ao aumento do risco de mortalidade materna. Logo, destaca-se a falta de acesso à saúde e assistência médica a mulher grávida gera graves danos à sociedade, principalmente num momento tão delicado como o parto. Ressalta-se a importância de desenvolvimento de políticas públicas

de urgência de melhorias no acesso e na qualidade dos serviços de saúde materna, enfatizando a importância de políticas que garantam consultas pré-natais conduzidas por profissionais especializados.

Diante desse contexto, é crucial fomentar a conscientização pública no combate à violência obstétrica, com o intuito de capacitar os profissionais de saúde e instituir uma legislação específica que aborde a questão da violência obstétrica em âmbito nacional, estabelecendo a tipificação criminal para quem incorre nessa conduta com sua devida punição.

Ressalta-se ser fundamental estabelecer um sistema de fiscalização eficiente nas maternidades para garantir a implementação efetiva da lei. Isso inclui não apenas a verificação da conformidade com as disposições legais, mas também a identificação das causas subjacentes da violência obstétrica e a imposição de sanções adequadas tanto aos profissionais de saúde quanto ao Estado em casos de violação. Além disso, é essencial a implementação de políticas públicas que visem proteger e promover o direito das mulheres a um parto respeitoso, seguro e digno.

Somente através do compromisso coletivo e da ação coordenada pelas instituições públicas podemos criar um ambiente de parto que respeite a autonomia, a dignidade e os direitos humanos das mulheres, garantindo que cada gestante seja tratada com cuidado, respeito e compaixão em um dos momentos mais importantes de suas vidas.

Além disso, é crucial reconhecer não apenas a violência obstétrica explícita, mas também a violência estrutural que se manifesta nas disparidades de acesso aos cuidados de saúde materna. As mulheres pretas e indígenas, além do fato de sofrerem violência devido ao gênero, também enfrentam preconceito devido a cor da pele e pela etnia, o que as torna mais vulneráveis a um índice de mortalidade maior durante o parto, logo, Por isso é importante desenvolver conscientização e capacitação dos profissionais da saúde para saberem lidar com as diferenças dos seres humanos tratando todos que buscam o direito à saúde de forma digna e respeitosa, para então combatermos com efetividade a violência obstétrica.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA Sagrada, contendo o Velho e o Novo Testamento. **Traduzida em português por João Ferreira de Almeida: revista e corrigida, com índice do esboço temático e resumo de livros.** Letra Hipergigante. Várzea Paulista – SP: Casa Publicadora Paulista, 2020.

AMAZONAS. Lei n. 4.848, de 05 de julho de 2019. **Implantação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do estado do Amazonas.** Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, AM, 12 jul. 2019. Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/10483/4848.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Quais são os direitos das gestantes garantidos por lei na hora do parto.** BBC, 14 jul. 2022.

BRASIL, Código de Ética Médica: **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina** – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS 02 de outubro de 2014**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jan. 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Lei 11.108, 07 de abril de 2005. **Garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 12895, de 18 de dezembro de 2013. **Obrigando os hospitais de todo o País a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante**. Brasília, DF: Palácio do Planalto, 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12895.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12895.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Morte de mães negras é duas vezes maior que de brancas, aponta pesquisa**. 23 de novembro de 2023. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/morte-de-maes-negras-e-duas-vezes-maior-que-de-brancas-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 26 maio. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. 15 de abril de 2021. **Rede Cegonha**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/mco-ufba/saude/rede-cegonha>>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Entenda o caso Alyne**. Brasília, DF, 14 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>>. Acesso em: 26 maio. 2024.

CASTRO, Natália Rayanne Souza *et al.* **Violência obstétrica na percepção de puérperas em uma maternidade pública do norte do Brasil**. Rev. Pesqui.(Univ. Fed. Estado Rio J., Online), p. 12625-12625, 2023.

DINIZ, Simone Grilo *et al.* **Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção**. J Hum Growth Dev, v. 25, n. 3, p. 377-376, 2015.

FERREIRA, I. **Medo, desamparo e solidão: impactos da violência obstétrica em gestantes adolescentes do Nordeste.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/medo-desamparo-e-solidao-impactos-da-violencia-obstetrica-em-gestantes-adolescentes-do-nordeste/>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FLAESCHEN, Hara. **Mulheres negras sofrem mais violência obstétrica.** Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), 2020.

GADELHA, J. **Negligência médica: Amazonas registra 784 casos de violência obstétrica.** Disponível em: <<https://www.riosdenoticias.com.br/medicos-negligentes-amazonas-registra-784-casos-de-violencia-obstetrica/>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

HOTIMSKY, Sonia Nussenzweig; RATTNER, Daphne. **O direito a acompanhante no parto.** BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), p. 26-26, 2003.

MEIRA, D. S.; DE SOUSA, R. S.; PUBLIO, C. A. M. **Violência obstétrica como violação dos direitos humanos.** Revista foco, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3769, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-224. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3769>. Acesso em: 25 may. 2024.

NORONHA, H. **“Boa de parir”, “aguenta mais a dor”: o racismo obstétrico no Brasil.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/boa-de-parir-aguenta-mais-a-dor-o-racismo-obstetrico-no-brasil,094e58aee280e1351450f858aa15391y46unkn1.html>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OLIVEIRA, Alice Rafaela Bispo de. **Racismo obstétrico.** Pautas Femininas. Brasília, DF, 30 de nov. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/pautas-femininas/2023/11/30/racismo-obstetrico>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

PANTOJA, K. **Defensoria garante indenização de R\$ 300 mil a mãe que enfrentou violência obstétrica no Careiro Castanho.** Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2024/05/10/defensoria-garante-indenizacao-de-r-300-mil-a-mae-que-enfrentou-violencia-obstetrica-no-careiro-castanho/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

REPOLHO, Gabriela. **Negligência médica: Amazonas registra 784 casos de violência obstétrica.** [Entrevista concedida] Júlia Gadelha. Rios Notícias. Disponível em: <<https://www.riosdenoticias.com.br/medicos-negligentes-amazonas-registra-784-casos-de-violencia-obstetrica/>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

RIBEIRO, Fernandes CC. **Revisão de literatura: a lei do acompanhante - sua importância e descumprimento.** Resid Pediatr. 2021;11(2):1-4 DOI: 10.25060/residpediatr-2021.v11n2-169

RUBIM, Goreth Campos. **A Violência Obstétrica e a Violação dos Direitos Humanos da Mulher no momento do parto.** Revista Igualdade, liberdade e sororidade / organizador: Daniela Lima de Andrade Borges, Ana Paula Zomer – 2. ed. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

SILVA, Vanderlane Mota da. **DPE-AM ouve relatos de violência obstétrica e inspeciona hospital municipal de Autazes.** [Entrevista concedida] Luciano Falbo. Disponível em: <<https://defensoria.am.def.br/2024/05/11/dpe-am-ouve-relatos-de-violencia-obstetrica-e-inspeciona-hospital-municipal-de-autazes/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SITO, Laura. **“Boa de parir”, “aguenta mais a dor”: o racismo obstétrico no Brasil.** [Entrevista concedida] Heloísa Noronha. Terra. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/boa-de-parir-aguenta-mais-a-dor-o-racismo-obstetrico-no-brasil,094e58aeee280e1351450f858aa15391y46unkn1.html>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

VELASCO, Liziane Bairy. **Violência Obstétrica no Brasil: uma questão de saúde pública.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edições/revista-167/violência-obstétrica-no-brasil-uma-questão-de-saúde-publica/>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

# O novo modelo de atuação fiscalizatória no âmbito do TCE/MT e o cumprimento do dever constitucional de eficiência e razoável duração do processo

Sergio Ricardo de Almeida

Eneias Viegas da Silva

Vitor Gonçalves Pinho

Carlos Alexandre Pereira

Sâmara Queiroz Mascarenhas de França Nunes

## RESUMO

Este estudo apresentou os fundamentos fático-jurídicos que motivaram a imponente e urgente reformulação realizada sobre o modelo de atuação fiscalizatória no âmbito das Secretarias de Controle Externo (Secex) do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) em fevereiro de 2022. O Novo Modelo de atuação das Secex, implementado pela Resolução Normativa nº 01/2022<sup>1</sup>, esteve em sintonia e se somou ao mens legis (espírito da Lei) positivado pela Casa, que estabeleceu diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual do Tribunal. O escopo deste artigo se amparou na importância estratégica de o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliar o foco na produtividade de seus servidores no desempenho da atividade de instrução processual. Tratou-se de dar concreção ao dever constitucional de conferir eficiência ao serviço público de controle externo por meio de permanente vigilância da atividade laboral instrutiva e consequente indução de aumento de produtividade dos servidores lotados nas Secretarias de Controle Externo (Secex).

**Palavras-chave:** direito administrativo; tribunal de contas; eficiência; razoável duração do processo.

## INTRODUÇÃO

A tese foi a de que o modelo de atuação fiscalizatória especializada adotado em cem por cento das Secex deste Tribunal de Contas em 31/7/2018, quando comparado ao modelo híbrido de atuação fiscalizatória anteriormente adotado pela Casa, resultou comprovadamente em:

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa Nº 01/2022.



a) drástica e alarmante redução da produtividade nas unidades técnicas quando considerado (i) o número de processos instruídos por setor em cada uma das Secex Especializadas que sucederam as seis Secex Generalistas e (ii) o número de processos instruídos por servidor em cada uma das Secex Especializadas que sucederam as seis Secex Generalistas; e

b) drástica e alarmante desigualdade (ausência de equidade) na distribuição de carga processual e de conseqüente trabalho de instrução de processos quando considerado (i) o número de processos distribuídos e instruídos por setor em cada uma das Secex Especializadas que sucederam as seis Secex Generalistas e (ii) o número de processos distribuídos e instruídos por servidor em cada uma das Secex Especializadas que sucederam as seis Secex Generalistas.

Ademais, ficou evidenciado por meio de ampla pesquisa a normas de controle externo vigentes que a oportuna e imponente implantação do novo modelo de fiscalização no âmbito das Secex – por razões de eficiência laboral (produtividade) – não afetou na prática e sob qualquer ângulo a independência dos trabalhos de auditoria/fiscalizatórios nem se constituiu em óbice à realização de trabalhos técnicos de fiscalização sobre temas especializados/específicos pelo TCE/MT.

Esta é a síntese dos fatos. Passa-se ao exame fundamentado da matéria.

## DESENVOLVIMENTO

### Números Afetos à Produtividade e à Equidade na Distribuição de Trabalhos nas Secex

Os dados constantes no Processo nº 4502/2022 TCE/MT<sup>2</sup> compararam a produtividade e a equidade na distribuição processual, por setor e servidor, entre os anos de 2016 (vigência do modelo híbrido de atuação fiscalizatória) e 2020 (vigência do modelo cem por cento especializado de atuação fiscalizatória).

Em estarrecedor quadro, os números apontaram que:

a) a produtividade setorial das seis Secex Especializadas (4.627 processos trabalhados), em 2020, foi 40,89% menor que a produtividade setorial das seis Secex Generalistas, em 2016 (7.829 processos);

b) a produtividade média, por servidor, das seis Secex Especializadas, em 2020 (30,24, resultante do quociente 4.627 processos /153 servidores) foi 37,03% menor que a produtividade média, por servidor, das seis Secex Generalistas, em 2016 (48,03, resultante do quociente 7.829 processos / 163 servidores);

c) a diferença percentual entre a maior e a menor carga de trabalho (processos instruídos) média por servidor nas seis Secex Generalistas, em 2016, foi de 30,95%, já que, nesse ano, a carga processual média por servidor da Secex da 3ª Relatoria foi de 55 processos, em comparação com a carga processual média por servidor da Secex da 5ª Relatoria (42 processos); e

<sup>2</sup> [https://www.tce.mt.gov.br/processo/4502/2022#](https://www.tce.mt.gov.br/processo/4502/2022#/)

d) a diferença percentual entre a maior e a menor carga de trabalho (processos instruídos) média por servidor nas seis Secex Especializadas, em 2020, foi de 345,45%, já que, nesse ano, a carga processual média por servidor da Secex Receitas e Governo foi de 49 processos, em comparação com a carga processual média por servidor da Secex Educação e Segurança (11 processos).

Os números, extraídos dos sistemas corporativos do TCE/MT, causaram perplexidade e depuseram friamente, sem arroubos, preconceitos ou paixões, contra o modelo de atuação cem por cento especializado, adotado na Casa em 2018.

A sensível redução da produtividade e a desigualdade na distribuição de carga laboral entre os setores e servidores no modelo de atuação cem por cento especializado trouxeram, de forma implacável, o Tribunal de Contas de Mato Grosso a um perigoso ponto de inflexão – este –, a partir do qual prosseguir retiraria da Casa o histórico de excelência construído anos a fio com muito suor e trabalho por Conselheiros, líderes e servidores, durante o valoroso modelo híbrido de atuação fiscalizatória, executado por meio das Secex das Relatorias.

Não se tratou de mera conjectura. Na prática, a baixa produtividade observada no modelo de atuação cem por cento especializado produziu no Tribunal o alarmante estoque de 5.901 processos, número esse detalhado, por unidade técnica. A permanecer essa tendência, o Tribunal poderia, em alguns poucos anos, ficar com sua atividade de controle externo sensivelmente inviabilizada pelos estoques processuais então presentes.

A implantação de um novo modelo de atuação fiscalizatória na Casa foi, pelas razões apresentadas, urgente e imponente, em oportuno resgate à instituição Tribunal de Contas de Mato Grosso e aos valores desde sempre defendidos e praticados por seus Membros: trabalho, resultado e foco no cidadão.

## **O Novo Modelo de Secex**

Cabe realçar que o modelo anterior de atuação fiscalizatória do Tribunal, adotado nesta Corte de Contas até 31/7/2018, contemplava unidades de instrução generalistas (Secretarias de Controle Externo das Relatorias - Secex) vinculadas administrativamente aos Gabinetes de Conselheiros.

À época, portanto, cada Secex Generalista era administrativamente vinculada a um determinado Conselheiro Relator, com o Secretário da Secex nomeado por indicação do respectivo Conselheiro Relator.

Ocorreu que, no novo modelo de atuação fiscalizatória implementado em fevereiro de 2022, as unidades de instrução generalistas (Secex das Relatorias) foram vinculadas administrativamente à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) e não mais aos respectivos Conselheiros Relatores. Portanto, sendo desvinculadas administrativamente dos Gabinetes de Conselheiros, as Secex Generalistas (Secex das Relatorias), em sua nova linha de atuação, inauguraram um novo modelo instrutivo e fiscalizatório na Casa, consubstanciado no fato de que a indicação dos Secretários das Secex seria realizada pelo Secretário Geral de Controle Externo, sem qualquer participação dos Conselheiros Relatores.

Outra inovação importante afeta ao vislumbrado novo modelo, cabe ressaltar, foi a de que as Secex Generalistas (Secex das Relatorias) teriam vínculo funcional absolutamente aleatório com a respectiva Relatoria. Significa dizer que o vínculo funcional entre a Secex Generalista (Secex da Relatoria) e Relatoria foi estabelecido por sorteio eletrônico realizável via sistemas corporativos do Tribunal.

## **A Adoção do Modelo Híbrido de Atuação Fiscalizatória não Afetava, sob Qualquer Ângulo, a Independência dos Trabalhos de Fiscalização**

O modelo híbrido de atuação fiscalizatória adotado nesta Corte de Contas até 31/7/2018 contemplava a coexistência de seis Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente a seis Relatorias, com duas Secex Especializadas (Secex Obras e Engenharia e Secex Atos de Pessoal e Previdência).

A execução de trabalhos fiscalizatórios e instruções processuais por meio de Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente a Relatorias, não afetava, em qualquer hipótese, a independência funcional do profissional de controle externo ou das Secex, pelos motivos a seguir delineados.

A uma, porque o vínculo funcional da Secex Generalista era com a Relatoria (estrutura orgânica, impessoal, fruto da racionalização da atividade judicante do Tribunal) e não com a pessoa do Conselheiro Relator.

A duas, porque, ainda que existente, o vínculo funcional da Secex Generalista com o Relator ocorria nas estritas e legítimas vias do processo – como se dava em relação às Secex Especializadas – por determinação legal espraiada na Lei Complementar estadual nº 269/2007, Lei Orgânica do TCE/MT<sup>3</sup>, em seu art. 6º, in verbis, segundo a qual o Relator presidiria a instrução do processo, sendo essa instrução executada pelos profissionais de controle externo lotados nas Secex. Logo, por expressa previsão legal, o vínculo funcional entre Relatoria e unidade técnica não afetava a independência desta para realizar instruções processuais presididas por aquela.

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular. Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (Brasil, 1988).

A três, porque o líder da unidade técnica, generalista ou especializada, o Secretário de Controle Externo, era auditor de carreira, concursado, indicado pelo Segecex, e nomeado administrativamente pelo Presidente da Casa, e não pelo Conselheiro Relator vinculado funcionalmente à respectiva Secex.

A quatro, porque, a teor da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016 – TP<sup>4</sup>, art. 2º e art. 3º, IV e V, in verbis, o controle de qualidade sobre relatórios e demais instruções das Secex – generalistas ou não – não somente era atribuição normativa impositiva aos

<sup>3</sup> Mato Grosso. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Lei Complementar Nº 269/2007.

<sup>4</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa Nº 12/2016.

Conselheiros Relatores, mas aos Membros do Ministério Público de Contas (MPC). Logo, por expressa previsão legal, o vínculo funcional entre Relatoria e unidade técnica não afetava a independência desta para realizar instruções processuais cuja qualidade devia ser controlada por aquela.

Art. 2º. O controle sistêmico da qualidade do controle externo será realizado diretamente pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e respectivos Chefes de Gabinete e Assessores, Secretário-geral de Controle Externo, Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Externo, Secretário-adjunto de Avaliação da Qualidade das Atividades do Controle Externo, Secretários de Controle Externo, Supervisores de Fiscalização, Auditores Públicos Externos, Auxiliares e Técnicos de Controle Público Externo.

Art. 3º. O controle sistêmico da qualidade do controle externo seguirá sete diretrizes, a saber: (...) IV. Controle de qualidade dos relatórios e informações técnicas pelo Ministério Público de Contas; V. Controle da qualidade dos relatórios e informações técnicas, pelos gabinetes dos Relatores (Brasil, 2016).

A cinco, porque, a teor da Resolução Normativa TCE/MT nº 11/2020 – TP<sup>5</sup>: a) Membros do TCE/MT eram legitimados a propor objetos de fiscalização executáveis pelas Secex (art. 1º, § 3º, II); b) o plano bianual de fiscalizações executáveis pelas Secex devia ser aprovado pelo Colegiado de Membros (art. 2º, § 2º); e c) o plano bianual de fiscalizações executáveis pelas Secex poderia ser modificado a qualquer tempo pelo Colegiado de Membros (art. 5º, caput). Logo, por expressa previsão legal, o vínculo funcional entre Relatoria e unidade técnica não afetava a independência desta para realizar fiscalizações cujos objetos poderiam ser propostos pelo Conselheiro Relator ou pelos demais Membros.

Ante todo o exposto, com base na Lei Orgânica do Tribunal, em normativas internas e na praxe administrativa da Casa, a execução de trabalhos fiscalizatórios e/ou instruções processuais por meio de Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente a Relatorias, não afetava, em qualquer hipótese, a independência funcional do profissional de controle externo ou das Secex.

## **A Adoção do Modelo Híbrido de Atuação Fiscalizatória, não Impede a Realização de Trabalhos Técnicos de Fiscalização Sobre Temas Especializados/Específicos**

O modelo híbrido de atuação fiscalizatória adotado nesta Corte de Contas até 31/7/2018 contemplava a coexistência de seis Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente a seis Relatorias, com duas Secex Especializadas (Secex Obras e Engenharia, e Secex Atos de Pessoal e Previdência).

A execução de trabalhos fiscalizatórios e instruções processuais por meio de Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente a Relatorias, não impedia, sob qualquer hipótese, a realização de trabalhos técnicos de fiscalização sobre temas especializados/específicos, pelos motivos a seguir delineados.

A uma, porque a especialização da atividade fiscalizatória de controle externo não pressupunha que o referido exercício de controle se desse necessariamente sob a estrutura Secex Especializadas. A desejada especialização da atividade controladora podia se dar perfeitamente no bojo de coordenações específicas de trabalhos de alta relevância, sobre temas específicos caros ao Tribunal e à sociedade mato-grossense.

<sup>5</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa Nº 11/2020.

Especializar não significava necessariamente criar um setor, uma secretaria de controle externo ou mesmo uma supervisão específica; a especialização, ontologicamente, recaía sobre a atividade de controle externo, sobre as equipes de profissionais de controle externo.

Esse raciocínio, inclusive, resultava em custos organizacionais menores e em mais agilidade administrativa para a instituição no trato de demandas sociais/econômicas específicas e urgentes.

Em vez de se criar toda uma Secex dita especializada, por que não especializar uma equipe de três ou quatro auditores/técnicos em determinada temática? Em vez de algumas Secex temáticas pseudo especializadas, ter-se-iam dezenas de células (equipes de 3 ou 4 servidores) efetivamente especializadas em micro temas sensíveis, como merenda escolar, auditoria financeira de conta única, saneamento básico, queimadas florestais etc.

A duas, porque, a teor da Resolução Normativa nº TCE/MT 15/2016 – TP<sup>6</sup>, art. 5º, § 2º, *in verbis*, havia, vigente na Casa, a figura da auditoria especial, instrumento de controle externo cabível em fiscalizações de objetos relevantes, tais como aqueles que se referiam a temas específicos/especializados (merenda escolar, conta única, renúncia de imposto estadual, sistema de contabilidade estadual etc.). Logo, por expressa previsão legal, desde 2016, objetos de controle relevantes/específicos eram passíveis de serem fiscalizados por equipes de auditoria especial, designadas no âmbito de Secex Generalistas vinculadas funcionalmente a Relatorias, não se necessitando, para a consumação desse tipo de trabalho – especializado – de Secex ditas especializadas.

Art. 5º As auditorias, quanto à forma, podem ser coordenadas, especiais ou ordinárias. § 1º A auditoria coordenada será adotada quando o objeto e o escopo envolverem diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, merecendo, para o alcance de melhores resultados, uma atuação conjunta e padronizada, desdobrando-se em um processo de auditoria por unidade gestora.

§ 2º A auditoria especial será adotada para objetos relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, podendo envolver diferentes unidades gestoras fiscalizadas de uma ou mais relatorias, instruída por meio de um único processo de auditoria (Brasil, 1942).

Ante todo o exposto, a execução de trabalhos fiscalizatórios e instruções processuais por meio de Secex Generalistas, vinculadas funcionalmente às Relatorias e administrativamente à Segecex, não impedia, sob qualquer hipótese, a realização de trabalhos técnicos de fiscalização sobre temas especializados/específicos pelo TCE/MT, via auditorias especiais.

## **Redistribuição de Servidores das Áreas Temáticas de Forma Proporcional Entre as Secex Generalistas**

Por fim, em relação à concreção do novo modelo de atuação fiscalizatória na Casa, proposto neste estudo técnico, cumpria assentar a importância da Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), na função de propor à Presidência a lotação e relotação dos servidores então vinculados à área técnica do Tribunal.

Nesse ponto, ressaltava-se o cuidado de se distribuírem, de forma proporcional/

<sup>6</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa Nº 15/2016.

igualitária, os servidores de cada Secex Especializada (a ser extinta) entre as seis Secex Generalistas (Secex das Relatorias), que assim absorveriam para seus respectivos quadros os servidores especialistas egressos das unidades temáticas extintas.

De se frisar ainda o papel estratégico da Segecex em harmonizar entendimentos técnicos entre as seis Secex Generalistas (Secex das Relatorias), quanto às diversas temáticas de atuação, por meio da realização de cursos, capacitações e reuniões técnicas, bem como via expedição de boletins informativos.

## **Programa de Incentivo à Produtividade (PIP)**

Além do Novo Modelo de Secex, foi criado o Programa de Incentivo à Produtividade<sup>7</sup> nas Secretarias de Controle Externo, em março de 2022, por meio da Resolução Normativa nº 02/2022.

Este programa se ampara na importância estratégica de o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliar o foco na produtividade de seus servidores no desempenho da atividade de instrução processual. Trata-se de dar concreção ao dever constitucional de se conferir eficiência ao serviço público de controle externo, por meio de permanente vigilância da atividade laboral instrutiva e consequente indução de aumento de produtividade dos servidores lotados nas Secretarias de Controle Externo (Secex).

Um dos pontos do Programa de Incentivo a Produtividade é o Projeto Especial de Treinamento (PET) da área técnica do TCE/MT, que consiste em instrumento de capacitação laboral prática, realizável pela Escola de Contas, de servidores das Secretarias de Controle Externo (Secex) do Tribunal que apresentem produtividade sensivelmente abaixo da média de produção de seu respectivo setor, considerado o lapso temporal de um trimestre.

O Programa de Incentivo à Produtividade também previu a instituição de uma premiação anual aos servidores que se destacarem. Intitulado de Medalha de Mérito do Controle Externo, o reconhecimento é entregue aos servidores que tenham produzido acima da média de suas respectivas Secex.

A instituição do Projeto Especial de Treinamento (PET) pela Casa é medida legal, razoável e oportuna, eis que concretiza o dever constitucional de se conferir eficiência ao serviço público de controle externo, por meio de permanente vigilância e consequente indução de aumento de produtividade dos servidores lotados nas Secretarias de Controle Externo (Secex).

## **O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**

Guagliariello (2007)<sup>8</sup> descreveu que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII no elenco do artigo 5º da Constituição da República CR/88.

O autor supracitado ressaltou que, no mínimo, diante de conhecida controvérsia jurisprudencial anterior à inserção do parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, compunha o sistema jurídico brasileiro infraconstitucional. Questionou-se sobre o processo

<sup>7</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Resolução Normativa Nº 02/2022.

<sup>8</sup> GUAGLIARIELLO, Gláucio. *Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo*. 2007. Disponível: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf>. Acesso: 4/06/2024.

moroso somente trazer benefício à parte que sabe estar a razão do lado adverso, àquele que queria justamente impedir ou postergar a aplicação das normas. A morosidade do processo caminhava na razão proporcional do uso arbitrário do poder e da desconsideração das normas que consagravam garantias e direitos da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em dezembro de 2022, após o recebimento dos relatórios gerenciais enviados pelas SECEX, apresentou-se a execução das atividades previstas no Plano Anual de Atividades (PAT)<sup>9</sup> para o exercício de 2022, conforme disposto no Processo nº 57.220-9/2021 do TCE/MT.

Nos termos do Planejamento Estratégico do TCE/MT, estabeleceu-se que uma das atividades a constar no PAT seria a descrição do estoque de processos da unidade e as medidas de redução desse estoque. Após levantamento realizado pela Segecex, na data de 11/03/2022, foi identificado um estoque de 6.756 processos. No PAT, foi inserida a proposta de meta de redução desse estoque em 50% (6.756 processos – posição de 11/03/2022).

Com a implementação de medidas para dinamizar e racionalizar a instrução processual, aliada à capacitação e treinamento do corpo técnico das Secex, foi possível superar a meta prevista, alcançando-se um percentual de 90,24%.

Além da redução do estoque processual acima mencionada, cabe destacar o dinamismo do fluxo de entrada de novos processos, que, até a data de 30/11/2022, atingiu o montante de 18.124 processos. Com as ações advindas da reestruturação organizacional (Resolução Normativa nº 01/2022), foram instruídos 15.967 processos, o que corresponde a um percentual de 88,09%, nível que se mostrou adequado ao atendimento dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) >. Acesso em 4/06/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4/06/2024.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. **Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo**. 2007. Disponível: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf>. Acesso: 4/06/2024.

MATO GROSSO. **Lei Orgânica Do Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Lei Complementar Nº 269/2007.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Processo Nº 572209/2021.

<sup>9</sup> Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Processo Nº 572209/2021.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Processo Nº 4502/2022. Disponível: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/4502/2022#/>. Acesso: 4/06/2024.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Regimento Interno. Resolução Normativa Nº 16/2021.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Resolução Normativa Nº 12/2016.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Resolução Normativa Nº 15/2016.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Resolução Normativa Nº 11/2020.

MATO GROSSO. **Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso**. Resolução Normativa Nº 01/2022.

MATO GROSSO. **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. Resolução Normativa Nº 02/2022.

## Direitos humanos internacionais: fundamentos e práticas no reconhecimento de status de refugiados no Brasil

**Gustavo Abrahão dos Santos**

*Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Pós-Graduado em Ética, Valores e Cidadania pela USP. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Santa Cecília. Docente na Universidade Paulista (UNIP/Santos). Docente na UNIBR Faculdade São Vicente. Docente na FATEC Rubens Lara Baixada Santista. Advogado, desde 2001*

### RESUMO

Aqui se aborda os fundamentos legais para a entrada de refugiados em solo brasileiro, diante dos temores de perseguição e conflitos armados, através do procedimento de reconhecimento do status de refugiado. Estuda-se os direitos humanos internacionais e a construção normativa internacional e nacional sobre os direitos dos refugiados, abordando-se o procedimento para o acolhimento a estas pessoas de outros de países. Elenca-se as práticas de acolhimento de refugiados para acessar o sistema digital do Comitê Internacional de Refugiados no Brasil (CONARE). Frisa-se a problemática da entrada de indianos e afegãos no Brasil, neste ano de 2024, em face da instabilidade do sistema eletrônico de reconhecimento de status de refugiado. A atuação do Ministério Público Federal e dos atores não governamentais que a própria Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), lista como organizações para acompanhar e auxiliar no procedimento de reconhecimento de status de refugiados, propiciam otimizar as práticas de solução para o acolhimento humanitário.

**Palavras-chave:** refugiados; direitos; procedimento; Sisconare; organizações não governamentais.

### ABSTRACT

Here we address the legal basis for the entry of refugees onto Brazilian soil, given the fears of persecution and armed conflicts, through the procedure for recognizing refugee status. International human rights and the international and national normative construction on the rights of refugees are studied, addressing the procedure for welcoming these people from other countries. Reception practices for refugees to access the digital system of the International Refugee Committee in Brazil (CONARE) are listed. The problem of the entry of Indians and Afghans into Brazil, in this year 2024, is highlighted, given the instability of the electronic system for recognizing refugee status. The actions of the Federal Public Prosecutor's Office



and non-governmental actors that the UN Refugee Agency (UNHCR) lists as organizations to monitor and assist in the refugee status recognition procedure, help optimize solution practices for humanitarian reception.

**Keywords:** refugees; rights; procedure; Sisconare; non-governmental organizations.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo sobre direitos humanos internacionais aplicados na entrada de pessoas refugiadas de outros países, com o fim de elaborar uma reflexão sobre os fundamentos e práticas aplicáveis a estas pessoas em solo brasileiro, no que tange às políticas públicas de acolhimento com dignidade da pessoa humana.

O interesse em desenvolver a metodologia de revisão bibliográfica nesta temática de direitos humanos internacionais, tem como propósito ofertar o conhecimento das informações mais atuais sobre o procedimento de reconhecimento de status de refugiado no Brasil.

O olhar desta reflexão, tem o intuito de demonstrar o papel do Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE), ao documentar o status do refugiado, através do processo eletrônico no sistema denominado Sisconare. As etapas do procedimento para o ingresso de refugiados em solo brasileiro, e o auxílio das organizações não governamentais serão apresentados sob a ótica da Lei 9474/97, quanto ao cumprimento dos direitos humanos internacionais às pessoas refugiadas, em especial à Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967. Neste ponto está o fundamento para a concepção do acolhimento do refugiado, e a prática para o pertencimento destas pessoas ao país ingressante, ofertando o acesso aos direitos fundamentais e sociais na soberania nacional.

Apresenta-se como problema, o procedimento eletrônico para o cadastro e protocolo de refugiados, pois dependem de um sistema eletrônico denominado de Sisconare, sob a responsabilidade do Comitê Nacional e Refugiados (CONARE), e as instabilidades no sistema podem prejudicar o processo de reconhecimento de status dos refugiados que chegam ao país.

A pesquisa apresenta como possível solução ao acolhimento humanitário o trabalho realizado pelas organizações não governamentais, com o fim de garantir à dignidade da pessoa humana e o acesso aos direitos fundamentais dos refugiados, auxiliando-os, quando impedido de ingressar em solo brasileiro ou após a entrada, como se aborda no estudo de caso.

Primeiramente, apresenta-se as dimensões dos direitos humanos internacionais, posteriormente, o contexto histórico dos refugiados, relacionando o direito humano internacional com o previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, e a Lei Federal brasileira n. 9.474/97.

Posteriormente, estuda-se os procedimentos de reconhecimento do status de refugiado no Brasil, os problemas do sistema eletrônico denominado Sisconare, e a possível crise humanitária para a integração de refugiados ao Estado Democrático brasileiro, ferindo a dignidade da pessoa humana, mencionando-se os recentes estudos de casos de refugiados da Índia e Afeganistão, no aeroporto de Guarulhos/SP.

Aprofunda-se o presente estudo, no papel do Ministério Público Federal em defender os interesses individuais homogêneos e coletivos dos refugiados, e também, no papel da Organizações Não Governamentais em auxiliar os refugiados. Dando-se ênfase, na atuação do Ministério Público Federal e das organizações Não-governamentais, subsequentemente, em defender e ofertar o acolhimento de refugiados, oferecendo o mínimo existencial para à dignidade da pessoa humana. E, ao final, apresenta-se a lista atual, destas organizações não governamentais, quanto à acolhida humanitária de refugiados, e o direcionamento aos seus direitos fundamentais e sociais em solo brasileiro.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Foi utilizado a revisão bibliográfica para o processo de levantamento, análise e descrição de publicações científicas na área do direito internacional, direitos humanos dos refugiados, e a legislação que estabelece as políticas públicas para os migrantes forçados que ingressam no Brasil, objetivando o referencial teórico com dados específicos da entrada de refugiados recentes neste ano de 2024, oriundos a maioria da Índia em junho, e do Afeganistão em março, a instabilidade eletrônica para o procedimento de regularização como migrante em solo brasileiro, e a inconsistência do sistema Sisconare, balizadas em fontes de pesquisa do Ministério Público Federal e da Agência da ONU para Refugiados no Brasil, no qual informa a lista das Organizações Não-governamentais para acolhida humanitária de refugiados.

Neste ponto, utiliza-se a metodologia de Coleta de Dados Secundários, tendo como objetivo analisar pesquisas que já foram utilizadas com dados históricos, balizados em fontes de banco de dados de outras pesquisas e bibliografias físicas e digitais, bem como em fontes externas com a demonstração de imagens de agências de notícias públicas e **sítio web**.

## **DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS**

Os direitos humanos são fundamentais e universais, e evoluíram durante o século XVIII, XIX, XX e o século atual, sendo transformações de ideais que se denota em cada contexto histórico de fatos e descobertas no mundo, gerações que se interligam e levam a preservação da vida humana.

Frisa-se, desde o início, que o termo, gerações de direitos humanos, se encontra superado pelo termo dimensões.

A nomenclatura dada por Norberto Bobbio para a classificação dos direitos fundamentais humanos foi muito criticada por outros autores, sendo, atualmente, superada pelo entendimento de que “geração” é uma terminologia inadequada, pois indica a limitação do direito em um espaço temporal (Bobbio, 1992).

Nesse sentido, Bonavides propôs outra terminologia – “dimensões” de direitos, uma vez que os direitos fundamentais, embora tenham surgido em determinado momento histórico, se acumulam no decorrer do tempo, afirmando Paulo Bonavides (2006, p. 563) que: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo”.

E assim, conforme nos relata Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007, p. 34-35) o seguinte:

Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, “caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade (Bonavides, 2006, p. 571-572).

Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX, e corresponderam à fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente.

Neste sentido, compreende-se que a primeira dimensão de direitos fundamentais a ser consagrada tenha sido a de “direitos civis e políticos”, decorrentes das Revoluções Americana e Francesa, emancipando o súdito diante dos privilégios medievais e o elevando à categoria de cidadão, detentor de direitos individuais a serem exercidos contra um Estado limitado em seu poder pelo próprio direito, ou seja, um Estado de Direito Liberal (Norma Sueli Padilha, 2010, p. 37).

Os direitos de segunda geração ou dimensão relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.). O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT).

Os direitos humanos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (Bonavides, 1993).

Salienta-se, também, o pensamento de George Marmelstein (2008):

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.

E assim, os direitos de terceira dimensão são denominados de direito de fraternidade ou de solidariedade porque têm natureza de implicação universal, sendo que os mesmos alcançam, no mínimo, uma característica de transindividualismo e, em decorrência dessa especificidade, exigem esforços e responsabilidades em escala mundial, para que sejam verdadeiramente efetivados (Medeiros, 2004).

A paz e o desenvolvimento da fraternidade sempre estiveram em pauta na Organização das Nações Unidas (ONU), desde o fim da segunda guerra mundial, perpassando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951, ora tratado global que definiu quem é um refugiado, e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem.

O ACNUR é a Agência da ONU para Refugiados, foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados (ACNUR, 1951).

Neste ponto, segundo Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci. O. S. Apolinário (2010, p. 278): “a Segunda Guerra Mundial, por sua vez, gerou um enorme fluxo de pessoas deslocadas e apátridas, as quais ficaram sem condições de retornar a seu local de origem, tendo sido consideradas como refugiados”.

Tanto os Estados Unidos, quanto a URSS, saíram vitoriosos da Segunda Guerra Mundial, tendo lutado juntos no lado dos Aliados. Entretanto, após o fim da II Guerra e de seus inimigos em comum – o fascismo e o nazismo – terem sido derrotados, iniciou-se uma disputa pelo poder entre as duas superpotências mundiais. O mundo se tornou bipolar, ou seja, com dois grandes polos de poder: um de ideologia socialista (URSS) e o outro, capitalista (EUA), formando dois grandes blocos. O restante dos países do globo viu-se “obrigado” a escolher um dos lados para se aliar e obter proteção (Louise Enriconi, Guerra Fria: a guerra ideológica entre duas potências, 2017).

Independente dos dois grandes blocos, a Organização das Nações Unidas se estruturou para ofertar um tratamento humanitário as pessoas.

Neste ponto, ressalta-se o que entende Daniela Florencio (2017, p. 166):

Na evolução da população de refugiados no mundo, entre 1951 e 2015, nota-se um acréscimo significativo do seu número no período entre 1980 e 1992, impulsionado, sobretudo, pelo desenvolvimento da globalização e da Guerra Fria. Nos últimos anos, principalmente em decorrência do conflito na Síria, os números têm atingido recordes.

Neste passo, os direitos de terceira dimensão, perpetuados na paz e fraternidade, vincula-se diretamente aos migrantes forçados, e ao papel da ACNUR.

Segundo Paulo Bonavides (1999, p. 522-523), são direitos de terceira dimensão, afirmando que são “direitos, dotados de altíssimos teor de humanismo e universalidade, fundamentados na fraternidade, emergindo da reflexão sobre temas referentes, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade”.

Na evolução das dimensões dos direitos humanos, existem autores como Norberto Bobbio (1992) que afirma a existência de direitos de quarta dimensão: “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

E ainda, haveria os direitos humanos de quinta dimensão, segundo Raquel Schlommer Honesko (2008, p. 195-197):

Debates científicos (IX Congresso Íbero-americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), Bonavides fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.

O desafio de ofertar dignidade à pessoa humana para migrantes forçados é ressaltado por Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci. O. S. Apolinário, 2010, p. 278:

A sociedade internacional iniciou um processo de institucionalização, a fim de conferir proteção a estas pessoas – os refugiados e apátridas – por meio do estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da adoção de tratados, tais como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o status de refugiados, e as convenções de 1954 e 1961 sobre a apatridia.

Desde o início, o estatuto do ACNUR definiu seu trabalho como apolítico, social e humanitário, porém a bibliografia existente sobre a organização demonstra que, na prática, a separação entre atividade política e humanitária, principalmente nos anos da Guerra Fria, foi virtualmente impossível. De fato, na questão dos refugiados, as duas dimensões - humanitária e política - estão entrelaçadas de modo indissociável. Humanitária porque se refere a seres humanos que têm suas vidas ou seus direitos mais fundamentais ameaçados ou já violados e, por isso, precisam com urgência de proteção. Política porque depende de decisões de Estados e instituições que se guiam por outros tipos de interesse (Rocha e Moreira, 2010, p. 18).

E assim, a falta de paz e fraternidade são dimensões de direitos humanos, fundada nas perseguições e conflitos armados, preceituados como direitos universais, no artigo 13 e 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), e propiciaram na sequência, a criação da Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados para o direito internacional, no ano de 1951.

Segundo Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci. O. S. Apolinário (2010, p. 278):

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), documento matriz do sistema internacional universal de proteção da pessoa humana, estabeleceu em seu artigo 14 o direito de toda pessoa vítima de perseguição de procurar e de gozar asilo em outros países. Tal documento estabeleceu de maneira mais geral, no artigo 13, que todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, assim como direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Frisa-se que o Brasil é um dos Estados países membros da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, e deve cumprir cláusulas da Convenção de 1951.

O Brasil é um Estado Contratante, ofertando aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral, e em especial, o que prevê o artigo 17 da mencionada Convenção, ora que os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de alojamento, educação, entre outros direitos (Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados, 1951).

Existe um contexto histórico e conceitual sobre os refugiados no mundo e no Brasil. A seguir enfatiza-se este contexto histórico, dando-se ênfase às normativas aplicáveis em solo brasileiro, em especial a Lei 9.474/97. Analisa-se o procedimento de reconhecimento do status de refugiado no Brasil, bem como o acolhimento humanitário dos refugiados. Enfatiza-se, mais à frente, os problemas no procedimento do reconhecimento de status de refugiados em solo brasileiro, tendo em vista instabilidades no sistema eletrônico denominado Sisconare para os devidos registros dos refugiados, em especial, quanto ao acolhimento de centenas de indianos no aeroporto de Guarulhos, neste mês de junho de 2024.

## CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE OS REFUGIADOS NO BRASIL

Existem no mundo os migrantes voluntários ou forçados que deixam o território de origem, e adentram um novo território de um Estado-País.

Os migrantes voluntários são aqueles que por vontade própria, decidem deixar um Estado-País e construir novos laços culturais, sociais e econômicos em outro Estado-País, havendo o aspecto da mera liberalidade para alcançar como pessoa humana, um sonho ou desafio pessoal, social e profissional de direito cultural, social e econômico.

Já os migrantes forçados são aqueles que são perseguidos politicamente ou são motivados a deixar o território de origem por crises econômicas e sociais, e até mesmo, conflitos armados, e assim, compulsoriamente, não restando uma outra solução, partem para se refugiar em outro território de um Estado-País. Neste caso, a violência a dignidade como pessoa humana, levam, forçadamente, tais pessoas a romperem laços culturais, sociais e econômicos, e assim, dependendo do acolhimento em novo Estado-País, sendo considerado, neste caso, um migrante forçado, denominado de refugiado.

Neste sentido, esclarece Julia Bertino Moreira (2017, p. 155):

A área de estudos sobre migrações internacionais convencionalmente se pautou por uma divisão entre as chamadas migrações voluntárias e as migrações forçadas. Se, de um lado, a voluntariedade constituiria o motor fundamental para os processos decisórios que balizam o ato de migrar; de outro, seria a compulsoriedade o fator principal para o deslocamento. O divisor de águas dos fluxos migratórios parece residir, assim, na contraposição entre o desejo e a violência.

Deste modo, a diferença entre migrante e refugiado está que o primeiro possui a mera liberalidade, já o segundo é forçado a migrar, diante da ofensa à dignidade da pessoa humana e seus direitos humanos derivados de crises políticas e sociais, perseguições e conflitos armados.

Frisa-se que o refúgio é um instituto internacional por natureza, tanto em termos de sua conceituação quanto de sua construção normativa. Esta se dá por meio do Direito Internacional dos Refugiados, uma das três (ou quatro, caso se inclua o Direito Internacional Penal) vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana, ao lado do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados (Jubilut; Monaco, 2010, p. 87).

O Direito Internacional dos Refugiados se ocupa da regulamentação de uma das formas de efetivação do direito de asilo (Jubilut, 2007, p. 35-42). Desta forma, consagrado universalmente no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas presente na história da Humanidade desde a Antiguidade (Jubilut, 2007, p. 35).

Até o século XIX, muitos países não adotavam nenhum tipo de diferença em relação aos direitos dos nacionais e dos estrangeiros, e a livre circulação entre os países era permitida. Não obstante, há exemplos de perseguições, penas de exílio, crises de fome que forçaram pessoas a se deslocarem, assim como há exemplos da promoção da migração para colonizar terras conquistadas, no contexto do colonialismo e do imperialismo (Liliana Lyra Jubilut e Silvia Menicucci. O. S. Apolinário, 2010, p. 278).

A Primeira Guerra Mundial trouxe mudanças quanto a isso, com restrições à liberdade de residência e diferenças entre os direitos de nacionais e de estrangeiros. Também teve início nesse contexto a formação do direito internacional dos refugiados, com os desenvolvimentos na Liga das Nações (Fischel de Andrade, 1996).

Antes da conformação definitiva dos Estados-nação, os refugiados que porventura não fossem repatriados tinham maiores alternativas de acolhida em territórios com fronteiras mais fluidas – o que já não ocorria em um contexto de Estados independentes, com fronteiras bastante definidas (Jubilut, 2007, p. 24-25).

O pós-guerra trouxe consigo o desemprego generalizado, o aprofundamento dos nacionalismos e controles migratórios cada vez mais rígidos (Fischel de Andrade, 1996, p. 22).

As primeiras pessoas refugiadas a chegarem ao Brasil, não com esse *status* mas com o de “imigrantes comuns”, já no contexto do surgimento do instituto do refúgio e do Direito Internacional dos Refugiados foram pessoas da Rússia, que, na década de 1920, fugiram da guerra civil que se seguiu à Revolução Russa de 1917 (Fischel de Andrade, 2015, p. 155). E, no final da década de 1930, o Brasil recebeu cerca de 40.000 pessoas refugiadas de origem judaica (Fischel de Andrade, 2015, p. 156).

Acentuaram os deslocamentos de pessoas na Europa, durante e após a segunda guerra mundial, no período da guerra fria, e com a globalização, aumentando-se o fenômeno de deslocamentos em territórios, por exemplo, com o fim da colonização e do nacionalismo em Estados-Países, através da migração forçada de povos para outros territórios, bem como dos conflitos armados, insegurança e perseguições ao redor do mundo.

Já no contexto da Guerra Fria, o Brasil participou, como mencionado, de diversas atividades empreendidas pela comunidade internacional relativas à temática do refúgio, como uma das metas de atuação de sua política externa, intensificando sua posição de acompanhar os países do Bloco Ocidental (Fischel de Andrade, 2005, p. 61).

Nesse sentido, vários grupos de pessoas, em sua maioria provenientes da Europa Oriental, foram reassentadas no Brasil, novamente com o status de imigrantes comuns, já que o país não tinha acedido ainda à Convenção de 51 (Fischel de Andrade, 2005, p.78).

Apenas pelo Decreto-legislativo 11, de 7 de julho de 1960, e promulgada pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961 é que a Convenção de 1951 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O fim da Guerra Fria e a consolidação dos processos da globalização acentuaram as contradições no encaminhamento da temática dos refugiados, principalmente com a ascensão dos nacionalismos e dos conflitos étnicos ao lado dos problemas econômicos. Assim, temos um conjunto de questões responsáveis pela mobilidade das pessoas, seja pela violência praticada entre grupos de origem diferente, seja pelas mazelas socioeconômicas que obrigam o deslocamento de milhares de indivíduos por diferentes continentes (Braga; Karol, 2009, p. 04).

Na questão de pessoas reassentadas em território brasileiro, neste contexto, surgem os conceitos de desterritorialização e reterritorialização que são estudados na área da Geografia Cultural e dos direitos humanos internacionais.

Neste passo, Rogério Haesbert (2009, p. 127) diz que: “a desterritorialização como o movimento pelo qual se abandona o território, “é a operação da linha de fuga”, e a reterritorialização, como o movimento de construção do território”.

Segundo Daniela Florêncio da Silva, 2017, p. 168):

Os refugiados, nesse aspecto, estão em constante movimento não só no sentido do seu deslocamento geográfico, mas também nas reflexões sobre sua definição impulsionadas pelos muitos desafios que enfrentam. Eles reconstruem sua relação com o espaço durante seu movimento forçado em busca de proteção e de novas possibilidades de reconstrução de suas vidas, ou seja, de uma reterritorialização, que em muitos aspectos denota uma relação frágil e vulnerável. Essa extrema vulnerabilidade, principalmente entendida pela perda de seus direitos básicos, os deixa em uma condição de limites entre espaços (Estados), onde a retomada desses direitos, ou pelo menos uma parte deles.

Quanto aos refugiados, no entendimento de Carolina Moulin (2011, p. 148): “depende, prioritariamente, de sua reintegração territorial e, por consequência, jurídica ao espaço da política governamental”.

Rogério Haesbsaert (2012, p. 246) diz:

A acentuada desterritorialização, cheia de cicatrizes e sofrimento, ocorrida no momento de sua fuga, dá origem à sua fragilização territorial, ou sua relação com o espaço, mas tem como consequência, também, o início de um novo ciclo de dinâmica territorial.

Enfim, o conceito de refugiados no cenário do direito internacional consolidou-se com o Estatuto do ACNUR que foi aprovado em 14 de dezembro de 1950, sendo o órgão estabelecido uma vez que 18 dos 42 Estados membros da ONU à época decidiram que a proteção deveria ser realizada pela comunidade internacional como um todo (Fischel de Andrade, 2005, p. 79).

No âmbito da atuação do ACNUR, o marco institucional da proteção moderna às pessoas refugiadas é a mencionada Convenção de 51, diploma legal elaborado entre os

anos de 1948 e 1951 (Fischel de Andrade, 2005, p. 60-61), cujo texto final aponta que refugiados:

São as pessoas já protegidas pelos órgãos previamente estabelecidos para cuidar do tema, bem como “as pessoas que, em consequência de eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, na Europa ou fora dela, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país, ou que, se não tiver nacionalidade e esteja fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar<sup>1</sup>”

Do período que compreende o pós-Segunda Guerra, até o final da década de 1950, foram reassentadas em território brasileiro, aproximadamente, 46.800 pessoas (Fischel de Andrade, 2017, p. 44).

Frisa-se que a Convenção de 1951 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-legislativo 11, de 7 de julho de 1960, e promulgada pelo Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

No entanto, houveram refugiados que chegaram ao Brasil antes de 1951. Neste passo, conforme José Henrique Fishel de Andrade (2017, p. 43):

Na década de 1950, os refugiados que chegavam ao Brasil não podiam ser reconhecidos, juridicamente, como refugiados, haja vista não ter o País, ainda, se comprometido com a Convenção de 1951. Era-lhes aplicado o regime jurídico geral de estrangeiros, como aconteceu com os 5.449 refugiados que foram reassentados entre 1º de fevereiro de 1952 e 31 de março de 1954<sup>14</sup>, com os 2.135 refugiados que foram reassentados entre 1º de janeiro de 1954 e 28 de fevereiro de 1955<sup>15</sup>, e com os refugiados húngaros.

Em função destas limitações e em face do surgimento de novos grupos de pessoas refugiadas que não se enquadravam na definição restritiva da Convenção de 51, em especial os provenientes do continente africano, foi adotado o Protocolo de 67, também sob os auspícios do ACNUR, que aboliu a reserva temporal, conferindo maior amplitude e abrangência à definição, apesar de não ter discutido qualitativamente a definição de refugiado, mantendo, por exemplo, a limitação da sua caracterização por violações de direitos civis e políticos prevista na Convenção de 51 (Jubilut, 2007, p. 88).

No Brasil entre o Protocolo de 1967, até a vigência de um instrumento legal em solo brasileiro, foram 30 anos, em face da Ditadura no Brasil e do debate legislativo, após a reabertura política brasileira com a democracia, em 05 de outubro de 1988, até a inserção da Lei 9.474/97.

E as dificuldades pela aprovação e vigência da Lei 9.474/97 é comentada pelo Doutor em Relações Internacionais, José Henrique Fishel de Andrade (2017, p. 71-79):

<sup>1</sup> *Convenção Relativa aos Direitos dos Refugiados, 1951. Art. 1º, seção A “2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade”*

Após 10 anos do fim da Ditadura Militar e com uma dinâmica política que ensejava avanços na área de direitos humanos, o ACNUR aproveitou-se de uma relação de confiança com as autoridades nacionais, desenvolvida ao longo de quase duas décadas, e de uma situação de fato – a presença de cerca de 2.000 refugiados e a chegada contínua de solicitantes de refúgio – que demandava uma resposta mais estruturada, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo, e retomou o lobby com o MRE e o MJ com vista a se ter no Brasil uma lei sobre refugiados. (...) O pedido do MJ e do MRE, formulado em 1995, para que o ACNUR apresentasse um anteprojeto de lei sobre os refugiados, deve ser visto como resultado da confluência do fato, que representava a chegada de quase 2.000 refugiados que necessitavam de proteção internacional, com o valor que passou a prevalecer à época, norteados pela “agenda de direitos humanos”, por considerações humanitárias e, finalmente, pela determinação das autoridades de assumir as responsabilidades resultantes do comprometimento com a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Para se chegar à norma jurídica, como resultado da aplicação do valor ao fato, a estratégia do ACNUR contou, na sua implementação, com a intervenção de vários atores do Executivo, do Legislativo e da sociedade civil, assim como com o apoio fundamental, constante e incansável da Igreja, parceiro que abriu portas, estabeleceu contatos e sem o qual, pouco provavelmente, uma lei sobre refugiados teria sido promulgada em meados de 1997.

Logo, a proteção jurídica dos refugiados em solo brasileiro é o que se aborda a seguir, analisando os aspectos legais dos preceitos contidos na Lei Federal n. 9.474/97, e o acolhimento e pertencimento destes refugiados até os dias atuais.

## ASPECTOS LEGAIS DO CONCEITO DE REFUGIADOS NO BRASIL

Antes de abordar os aspectos legais dos refugiados no Brasil, importante contextualizar o momento da chegada e ingresso destas pessoas em solo brasileiro, bem como o conceito de refugiado pela lei brasileira.

Neste sentido, afirma Gabriel Gualano de Godoy (2017, p. 81-82):

Tudo começa com a situação concreta do encontro do solicitante de refúgio com a autoridade migratória designada para ouvir e registrar seu relato. No procedimento brasileiro, agentes da polícia federal e oficiais de elegibilidade do Comitê Nacional para Refugiados do Ministério da Justiça (Conare) têm a função de escutar as narrativas e conduzir uma entrevista que delimite se aquele estrangeiro seria um migrante voluntário, ou um migrante forçado; ou seja, se foram preenchidos, ou não, os requisitos para o processo de *refugee status determination*, seguindo os princípios da Convenção de Genebra de 1951 sobre o Status de Refugiado.

Neste ponto, preceitua o artigo 1º da Lei Federal n. 9.474/97 (Brasil, 2024), o conceito de refugiado em solo brasileiro:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O inciso I do artigo 1º da Lei 9.474/97, basicamente, transcreve o que está contido na Convenção de Genebra, de 1951, ao dizer que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição encontre-se fora de seu país

de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. O fundado temor de perseguição deve ser por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (Barreto, 2010 p. 153).

E ainda, pensa Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 153-154):

Um conceito clássico, já que o país de sua nacionalidade tem toda a obrigação de estabelecer e manter o vínculo jurídico-político da nacionalidade. A nacionalidade é o vínculo que une o indivíduo a seu país de origem, ao Estado, originando daí obrigações desse Estado para com o indivíduo. A principal obrigação é outorgar a proteção nacional e internacional, permitindo o pleno exercício dos direitos civis no país do qual é nacional. Infelizmente, nem sempre isso é possível. Muitas vezes há o rompimento dessa estrutura política ou da estrutura orgânica de um país, fazendo com que determinado grupo, determinado segmento da sociedade, sofra diretamente uma perseguição. Muitas vezes, o que ainda é pior, a perseguição é promovida pelo próprio Estado, por meio de seus agentes, atingindo a população como um todo ou parcialmente. Se a estrutura de proteção de um país falha com relação aos seus nacionais, é natural que haja um sistema internacional estruturado para outorgar proteção àqueles indivíduos, fazendo com que eles, não podendo mais contar com a proteção interna em seu país, possam ser protegidos em outro país signatário da Convenção de 1951. A pessoa protegida, então, passará a viver e exercer seus direitos civis no país de acolhida, preferencialmente em igualdade de condições com os nacionais. Esse, basicamente, é o conceito clássico de refugiado, previsto na lei brasileira, que praticamente repete a Convenção de 1951.

Vale registrar que existe um direito subjetivo de pedir refúgio e de ser reconhecido como refugiado pelo Estado, portanto de beneficiar-se do asilo em sentido amplo. Nessa linha, defendo que a Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o *status* de Refugiado foi recepcionada como norma de direito fundamental por força da abertura constitucional prevista no artigo 5º, §2º, da Constituição da República de 1988 (Godoy, 2017, p. 81-82).

Salienta-se o que entende do artigo 1o, inciso II e III da Lei 9.474/97, Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (2010, p. 154):

O inciso II prevê que também será reconhecido como refugiado todo indivíduo que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior. Praticamente repete o inciso I, mas aquele diz respeito aos nacionais e este àqueles que não são nacionais, mas têm residência habitual no país afetado pela crise humanitária. Há, também, casos de apátridas, indivíduos que não têm nacionalidade. Também devem receber proteção internacional, seja por meio da Convenção de 1951, seja pelas leis internas dos países. O Brasil, assim, com a Lei nº 9.474, em seu inciso II, reconhece a situação de apatridia. O inciso III não constava do projeto original do Poder Executivo e foi objeto de um acordo, durante a tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo, provocado pela sociedade civil. O governo acolheu o acordo e houve uma emenda, que acrescentava, então, um terceiro conceito de refugiados no Brasil. A lei brasileira inovou e foi além da Convenção de 1951. Esse inciso, hoje, mostra-se de fundamental importância. Prevê que também será refugiado todo indivíduo que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. O dispositivo traz um elemento novo que incorpora ao ordenamento jurídico pátrio a definição de refúgio prevista na Declaração de Cartagena, que dispõe acerca da proteção àquela pessoa que tenha saído de seu país diante de grave e generalizada violação dos direitos humanos. Trata-se de um novo conceito, de um novo instituto, que vai além da Convenção de 1951. Trata-se de dispositivo bastante moderno, condizente com o refúgio da forma como ele atualmente ocorre em várias partes do mundo.

Com relação ao conceito de refugiados, o mesmo se estende os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (Brasil, Lei 9.474/97, artigo 2º).

A seguir abordar-se-á o Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE) e o procedimento para reconhecimento do status de refugiado no Brasil pelo sistema eletrônico, denominado de Sisconare.

## **COMITÊ NACIONAL DOS REFUGIADOS E O PROCEDIMENTO PARA RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO NO BRASIL**

O refugiado possui o direito de ser acolhido no Brasil, tendo em vista o anteriormente exposto na legislação federal contida na Lei 9474/97.

O reconhecimento da condição de refugiado, sujeitará seu beneficiário ao preceituado na Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir (Brasil, 2024).

Neste sentido, a determinação do status de refugiado é, ainda, essencial, uma vez que é o refúgio um direito e não uma concessão ou discricionariedade do Estado, devendo ser reconhecido nas hipóteses determinadas em lei e não podendo o ser quando os critérios normativos não estejam presentes (Jubilut, 2011).

Neste passo, o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública (Brasil, 2024).

Frisa-se que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível (Brasil, 2024).

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, para solicitar refúgio no Brasil é necessário estar presente em território nacional. A qualquer momento após a sua chegada ao Brasil, o imigrante que se considere vítima de perseguição em seu país de origem deve buscar uma unidade da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira. Quem solicita refúgio ao Brasil não pode ser deportado para a fronteira de um país ou território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. A Solicitação de Refúgio é inteiramente gratuita e pode ser feita diretamente pelo solicitante de refúgio. Não é obrigatória a presença de um advogado (ACNUR, 2024).

A criação do procedimento de RSD contemporâneo e a internalização dos dispositivos mínimos de proteção abarcados pelas normas internacionais, se deu por meio da edição da Lei 9.474/97. Elogios à referida Lei são comuns no debate internacional, tendo em vista especialmente (I) o seu caráter inovador ao ampliar o conceito de refugiado previsto na Convenção de 51, o que permitiu garantir proteção a um maior número de pessoas (Andrade, 2017); (II) a criação de um órgão específico para os temas das pessoas refugiadas – o CONARE-; e (III) o estabelecimento de um procedimento administrativo para RSD no Brasil (Jubilut, 2007).

Salienta-se que o procedimento de determinação do status de refugiado (RSD) está sob a administração do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) sendo este, um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

Segundo Liliana Lyra Jubilut, João Carlos Jarochinski Silva, e Ana Carolina Contin Kosiak (2022, p. 392-393):

O CONARE é um órgão de deliberação coletiva, composto por membros governamentais e não governamentais, em que o ACNUR tem status de “voz sem voto”. Os representantes governamentais fazem parte dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Educação e da Polícia Federal. Já os representantes da sociedade civil advêm de ONGs envolvidas na assistência e proteção das pessoas refugiadas. O CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça, além de contar com um Coordenador-Geral.

Apesar disso, é preciso se destacar o fato de que o CONARE é um órgão dominado pelo Poder Executivo Federal, que muitas vezes adota posicionamentos conforme o interesse governamental (Jarochinski Silva; Casagrande, 2022a, p. 122).

E no entendimento de Liliana Lyra Jubilut, João Carlos Jarochinski Silva, e Ana Carolina Contin Kosiak (2022, p. 393):

Com pouca capacidade de controle e pressão por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário, o que talvez seja uma das principais questões a serem enfrentadas em relação ao direito das pessoas refugiadas no Brasil, sobretudo ao se pensar na mesma como uma política de Estado e não de governo.

E ainda, frisa-se que o reconhecimento do status de refugiado no Brasil depende de várias etapas, enfatizando-se através de um processo administrativo e que depende dos atos vinculados na lei.

Neste sentido, importante é o pensamento de Liliana Lyra Jubilut a Giovana Agútolí Pereira (2022, p. 172):

A RSD no Brasil, em termos de seus procedimentos, pode ser entendida como contendo seis fases consecutivas: (1) fase preliminar; (2) fase de instauração formal do procedimento; (3) fase de instrução; (4) fase de julgamento; (5) fase recursal e (6) fase de execução (Pereira, 2019), já vislumbradas na Lei 9.474/97, e que seguem existindo no atual procedimento no país. A fase preliminar é marcada (i) pelo direito da pessoa estrangeira que deseja solicitar refúgio de receber informações sobre o procedimento de RSD e (ii) pela garantia do *non-refoulement*<sup>2</sup>, ou seja, pela garantia do princípio de não-devolução que é pedra fundamental do Direito Internacional dos Refugiados, mesmo que a entrada em território nacional tenha se dado de modo irregular (arts. 7º e 18 da Lei 9.474/97)<sup>3</sup> O início da fase de instauração formal do procedimento se dá com o preenchimento online do Termo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, via SISCONARE<sup>4</sup>. (...). Nessa fase é feita a colheita de informações da pessoa solicitante de refúgio sobre as circunstâncias relativas à sua entrada no Brasil, as razões que a fizeram deixar o país de origem e demais dados para identificação pessoal (arts. 9º, 18 e 19 da Lei 9.474/97 e art. 3º da RN 29/19). Apenas após a efetivação do processo na Polícia Federal é que se dará oficialmente início ao procedimento de RSD, por meio da emissão do chamado “número de controle” registrado no sistema do SISCONARE. (...) Em seguida, ocorre a coleta dos dados biométricos e a emissão do Protocolo Provisório em favor da

<sup>2</sup> O princípio do *non-refoulement* está previsto no artigo 33 da Convenção de 51.

<sup>3</sup> A Lei 9.474/97 excetua essa fase apenas para os casos em que esse direito é invocado por estrangeiro considerado perigoso para a segurança do Brasil, nos termos do art. 7º, §2, da Lei 9.474/97

<sup>4</sup> O SISCONARE é um sistema online de tramitação de processos de refúgio no Brasil, que foi implementado em 2019. Ele registra informações da pessoa solicitante de refúgio, emite notificações e concentra os pedidos de refúgio. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/sisconare>

pessoa solicitante de refúgio, com validade de 1 ano, prorrogável por igual período. Esse documento autoriza a estadia legal da pessoa no Brasil solicitante de refúgio e de seu grupo familiar até a decisão final do processo (art. 21 da Lei 9.474/97). A partir de sua emissão, a pessoa solicitante de refúgio passa a ter o direito à obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória e ao registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (art. 5º, III, “c” da RN 29/19). Em seguida, adentra-se na fase de instrução processual, na qual ocorre realização de entrevistas e elaboração de relatórios sobre o caso, para julgamento pelo CONARE (arts. 11, 14 e 23 ao 25 da Lei 9.474/97). Atualmente, todas as notificações à pessoa solicitante de refúgio são feitas via SISCONARE, incluindo a convocação para entrevista. (...). Parte-se, então, para a fase de julgamento, que se inicia com a análise do parecer de elegibilidade pelo Grupo de Estudos Prévios (GEP), instância de julgamento que precede a análise dos casos no plenário do CONARE. (...). Após a decisão do plenário do CONARE, na hipótese de decisão negativa do reconhecimento da condição de refugiado, dá-se início a fase recursal, na qual se concede prazo máximo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, para endereçar recurso ao Ministro da Justiça (arts. 29 a 31 da Lei 9.474/97). Seja a resposta positiva ou negativa, o CONARE tem o dever de fundamentar a decisão (arts. 26 e 29 da Lei 9.474/97. (...). Na fase de execução, aquelas pessoas que obtiveram resposta negativa do CONARE, ficarão sujeitos à legislação dos estrangeiros no Brasil, a atual Lei de Migração (Lei 13.445/17) (art.32 da Lei 9.474/97). Em caso de decisão positiva, em primeira ou segunda instância, os refugiados ficarão sujeitos às disposições protetivas da Lei 9.474/97 e deverão assinar um Termo de Responsabilidade (art. 28 da Lei 9.474/97), sendo-lhes garantido o direito à emissão de cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica (o atual Registro Nacional Migratório-RNM), CTPS e documento de viagem (arts. 4º e 6º da Lei 9.474/97), bem como o arquivamento de qualquer procedimento administrativo ou criminal em razão de entrada irregular, desde que fique demonstrado que a infração objeto dos processos tenha sido determinada pelos mesmos fatos que justificaram o reconhecimento de sua condição de refugiado (art. 10 §1 da Lei 9.474/97).

Desta forma, o reconhecimento do status de refugiado no Brasil, depende da digitalização dos processos nestas etapas mencionadas acima, através de sistema eletrônico para o devido registro de dados, denominado de Sisconare.

A Resolução Normativa (RN) 29 de 14 de junho de 2019 do CONARE, dispõe sobre a utilização do SISCONARE como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei 9.474/97.

Neste ponto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informa que o Sisconare é o sistema de tramitação de processos de refúgio no Brasil. Por meio da plataforma, o solicitante de refúgio registra suas informações, preenche o formulário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e recebe notificações. É possível atualizar os dados cadastrais, além de incluir familiares no pedido. Implementado em setembro de 2019, ele agiliza o processamento dos pedidos de refúgio, otimizando as etapas do processo, permitindo mais eficiência e segurança da informação. Será possível acompanhar o andamento do processo, verificar a data da entrevista de elegibilidade, fazer pedidos de autorização de viagem e até mesmo se informar sobre a decisão do Conare (Brasil, 2024).

Neste passo, vislumbra-se que a plataforma Sisconare tem como objetivo a celeridade da tramitação de processos de refúgio no Brasil.

Segundo Melissa Martins Casagrande, Angelica Cheng Furquim, Ana Carolina Contin Kosiak, e Derek Assenço Creuz (2020):

A criação do SISCONARE se insere em um contexto de expansão do uso das inovações tecnológicas no desenho, implementação e avaliação das soluções temporárias e duradouras a questões relacionadas à migração forçada, e está diretamente relacionada com a implementação de tecnologia de inovação e comunicação (TICs)

presentes nos Pactos Globais para Migração (PGM) e sobre Refugiados (PGR). Soma-se a isso a temática da disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global como forma de acelerar o progresso humano, reduzir a exclusão digital e desenvolver as sociedades do conhecimento, inserida na Agenda 2030.

E o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no Brasil, informa como solicitar o reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR, 2024):

Para solicitar refúgio no Brasil é necessário estar presente em território nacional. A qualquer momento após a sua chegada ao Brasil, o imigrante que se considere vítima de perseguição em seu país de origem deve buscar uma unidade da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira. Quem solicita refúgio ao Brasil não pode ser deportado para a fronteira de um país ou território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. A Solicitação de Refúgio é Inteiramente Gratuita e pode ser feita diretamente pelo solicitante de refúgio. Não é obrigatória a presença de um advogado. O CONARE preparou o manual do solicitante, onde explica o passo a passo para se fazer uma solicitação. Para fazer o download do manual clique aqui. Caso você precise de ajuda nesse processo, entre em contato com a organização parceira do ACNUR mais próxima. Clique aqui para ter acesso a lista de organizações (ACNUR, 2024, disponível em: < <https://help.unhcr.org/brazil/asylum-claim/como-possou-solicitar-refugio-passo-a-passo/> Acesso em 16 jun. 2024).

Frisa-se que em 2023 houveram milhares de reconhecimentos de status de refugiados no Brasil, como se observa nos dados informados pelo governo brasileiro:

O governo do Brasil reconheceu 77.193 pessoas como refugiadas em 2023, o maior quantitativo verificado ao longo de toda história do sistema de refúgio nacional e que representou variação positiva de 1.232,1%, se comparado ao ano de 2022. Ao todo, 143.033 pessoas já são reconhecidas pelo Brasil como refugiadas. Os dados estão na 9ª edição do Anuário Refúgio em Números, organizado pela equipe do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), a partir de dados oficiais do governo federal. (...). As solicitações de reconhecimento da condição de refugiado examinadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), dentro do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Agência Brasil, 2024).

Salienta-se que o artigo 1º, parágrafo 1º da RN 29/2019 do CONARE, estabelece que poderá ser recebida solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do SEI - Sistema Eletrônico de Informações, excepcionalmente nas hipóteses de: plano de contingência à indisponibilidade do Sisconare; ou em situações de emergência no atendimento, a critério da Polícia Federal (Brasil, 2024).

E assim, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º da RN 29/2019 do CONARE, Verificadas as hipóteses do § 1º, a Polícia Federal comunicará à Coordenação-Geral do CONARE para, conforme o caso, adotar providências quanto: ao restabelecimento da disponibilidade do Sisconare; ou à apresentação das condições de execução de plano de emergência (Brasil, 2024).

Como se percebe o processo de reconhecimento do status de refugiado depende de um sistema eletrônico de dados (Sisconare), sendo milhares de pessoas que solicitam o procedimento, e havendo qualquer problema de instabilidade no sistema *on line*, o reconhecimento do status de refugiado poderá se tornar vagaroso. E, eventualmente, criar um problema de crise humanitária, daquelas pessoas que almejam o reconhecimento pelo governo brasileiro. Neste passo, aborda-se a seguir as instabilidades recentes no Sisconare e as intervenções no Ministério Público Federal (MPF) na defesa dos direitos à dignidade da pessoa humana.

## INSTABILIDADES NO SISCONARE E O PAPEL DO MPF

Os problemas de instabilidades no Sisconare estão prejudicando o procedimento de reconhecimento de status de centenas de pessoas, maioria indianos que chegaram no final da primeira quinzena do mês de junho de 2024, no aeroporto de Guarulhos, segundo informações contidas no sítio eletrônico da agência Brasil (2024):

Centenas de imigrantes se encontram retidos na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo. De acordo com o Ministério Público Federal, são cerca de 400 pessoas, a maioria delas da Índia. Informações iniciais do MPF apontam que os imigrantes chegaram em diferentes voos e estão enfrentando problemas na liberação de entrada em função de instabilidades no Sistema Nacional de Processamento de Pedidos de Refúgio, o Sisconare. A situação já é considerada como crise humanitária pelo órgão que afirma que a área restrita do aeroporto não oferece condições dignas aos imigrantes. Já o Ministério da Justiça afirma que são 291 imigrantes retidos no local e que está trabalhando para resolver a instabilidades momentânea do Sisconare. Além disso, junto com a polícia federal está comprometido a maximizar e acelerar o processamento dos pedidos de refúgio. A prefeitura de Guarulhos, por sua vez, informou que ainda não foi notificada oficialmente a respeito da situação dos indianos que se encontram no aeroporto (Agência Brasil, 2024).

Salienta-se que o início da fase de instauração formal do procedimento se dá com o preenchimento online do Termo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, via SISCONARE, não sendo possível acessar o sistema on line, não há como se realizar a colheita de informações da pessoa solicitante de refúgio sobre as circunstâncias relativas à sua entrada no Brasil, as razões que a fizeram deixar o país de origem e demais dados para identificação pessoal, muito menos, a coleta dos dados biométricos e a emissão do Protocolo Provisório em favor da pessoa solicitante de refúgio, com validade de 1 ano, prorrogável por igual período.

Neste passo, sem o protocolo provisório, ora documento que autoriza a estadia legal da pessoa no Brasil solicitante de refúgio e de seu grupo familiar até a decisão final do processo, conforme o artigo 21 da Lei 9.474/97), a pessoa não conseguirá também a emissão se tornar um refugiado para ter o direito à obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória e ao registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e assim, ferindo-se os fundamentos do Estado Democrático de Direito, contidos no artigo 1º da Carta Magna, nos inciso III e IV, sendo eles: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

As pessoas que chegam ao país ficam retidas no aeroporto, sem poder se deslocar e adentrar ao solo brasileiro, em face da inconsistência ou instabilidade do sistema *on line*, e estão dormindo em colchonetes no aeroporto de Guarulhos.

**Figura 1 - De acordo com o Ministério Público Federal, são cerca de 400 pessoas, a maioria delas da Índia.**



Fonte: MPF.

Segundo o Ministério Público Federal, as informações iniciais indicam que eles chegaram a Guarulhos em diferentes voos e estão enfrentando problemas para a liberação de entrada. Entre essas dificuldades estão falhas no Sistema Nacional de Processamento de Pedidos de Refúgio (Sisconare), a plataforma digital para o registro de pedidos de refúgio no país (Agência Brasil, 2024).

O procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, que esteve no terminal na terça-feira dia 11 de junho de 2024, afirmou que a “prioridade é definir as medidas necessárias para que se concluam os pedidos de refúgio o mais rápido possível. Os imigrantes estão sob condições precárias no aeroporto e precisam que as autoridades imigratórias adotem soluções com urgência” (Brasil, 2024).

Como se observa a seguir, as instabilidades no Sisconare provocam filas por informações, e as pessoas deitem no chão do aeroporto de Guarulhos/SP.

**Figura 2 - De acordo com o Ministério Público Federal, são cerca de 400 pessoas, a maioria delas da Índia.**



Fonte: MPF

E ainda, declarou o Ministério Público Federal (Agência Brasil, 2024) que: “essa situação é como uma nova crise humanitária instalada no aeroporto, lembrando que,

recentemente, o aeroporto de Guarulhos recebeu grande fluxo de pessoas vindas do Afeganistão”.

Com relação aos 60 (sessenta) afegãos em março de 2024, também retidos no aeroporto de Guarulhos. Frisa-se que desde 2021, quando os radicais do Talibã assumiram o poder, milhões de afegãos têm deixado o país para fugir de um regime que viola seus direitos. O Brasil passou a se tornar destino de parte desses afegãos quando foi publicada uma portaria interministerial, em setembro de 2021, autorizando o visto temporário e a residência por razões humanitárias. De posse desse visto humanitário, os afegãos começaram a desembarcar no Aeroporto de Cumbica, em Guarulhos. Mas, chegando ao Brasil, esses imigrantes se deparam com falta de uma política pública ideal para acolhimento e acabam tendo que esperar por dias no aeroporto até que sejam encaminhados para algum abrigo. Enquanto isso, recebem refeições enviadas pela prefeitura de Guarulhos ou por voluntários (Agência Brasil, 2024).

Segundo Letícia Carvalho, da Missão Paz - instituição filantrópica de apoio e acolhimento a imigrantes e refugiados, cenário é complexo e tem sido observado também em outras partes do mundo, mas foi agravado no Brasil pela instabilidade no Sisconare (Agência Brasil, 2024).

Já Aline Sobral, uma das fundadoras do Coletivo Frente Afegã, que tem atuado de forma voluntária com os afegãos que chegam ao Brasil afirma que “Essa situação é desumana e fere todos os pactos [internacionais] que o Brasil defende. Eles [afegãos] estão dormindo e vivendo no aeroporto, sem colchão” (Agência Brasil, 2024).

De qualquer forma, falhas em sistemas eletrônicos para procedimentos de reconhecimento de status de refugiados causam danos à dignidade da pessoa humana, como se demonstra na imagem abaixo, o quanto ocorrido com os Afegãos em março deste ano.

**Figura 3 - Afegãos retidos no aeroporto de Guarulhos por falhas no Sisconare.**



**Fonte: Rovena Rosa/Agência Brasil, 2024.**

Frisa-se que mesmo com o protocolo provisório concedido pelo Sisconare, e a condição de refugiado, o acolhimento destas pessoas está sem estrutura humanitária desde o ano de 2023. Logo, passa-se a se expor que o Brasil como um Estado-País não vem cumprindo com as obrigações assumidas em tratados de direitos humanos, no contexto das migrações, podendo contribuir para o desrespeito à dignidade dos migrantes que possuem

o direito a acolhida humanitária prevista em lei brasileira, desde 2017, como será abordado a seguir.

## **A ACOLHIDA HUMANITÁRIA E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Lei Federal 13.445 de 2017, instituiu a lei de migração em solo brasileiro, tendo como principal objetivo dispor sobre os direitos e os deveres do migrante, regulando a sua entrada e estada no País e estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas (Brasil, 2024).

Segundo a mencionada Lei de Migração, estabelece-se algumas definições importantes, entre elas que o imigrante é toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

E neste ponto, o artigo 14 da lei 13.445/2017 é claro ao preceituar que:

O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses, entre elas, o visto temporário tenha como finalidade: a acolhida humanitária (Brasil, 2024).

Ao correlacionar a acolhida humanitária com o visto temporário concedido em procedimento de reconhecimento de status como refugiados, o que é mais urgente, passa a ser o acolhimento e pertencimento destes, com condições de terem respeitados os direitos à dignidade da pessoa humana, este como fundamento do Estado democrático brasileiro, além dos direitos fundamentais concedidos aos estrangeiros pela carta Magna de 1988, e os objetivos fundamentais do Estado democrático brasileiro.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988). Esse estudo restringe a proteção de direitos a estrangeiros “residentes no Brasil”, entretanto, a interpretação desse artigo pelo Supremo Tribunal Federal vem estendendo a proteção dos direitos aos estrangeiros também não residentes no Brasil (Jardim, 2017, p. 40).

Vislumbra-se uma harmonização com o texto da Carta Magna de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil. E mais, o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, constituiu como um dos seus objetivos fundamentais “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]”, garantindo, como preceitua o artigo 5º, a igualdade aos brasileiros e estrangeiros, sem distinção de qualquer natureza e a punição a qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Pensa Aylle de Almeida Mendes e Deilton Ribeiro Brasil (2020, p. 69-70):

A solidariedade, assim como a fraternidade, traz em seu âmago a preocupação para com o outro, ou seja, a solidariedade que impõe que uma pessoa se preocupe com o outro e que cada um se preocupe com o todo, assim como a fraternidade, que traz a ideia de preocupação com o irmão, a união, exige uma responsabilidade do indivíduo para com a sociedade. A partir de tais previsões, percebidas aqui sob a ótica da perspectiva democrática de consideração dos direitos fundamentais, o conceito de discriminação deve ser desatrelado da concepção de que esta seria um ato direto, isolado, praticado por determinada pessoa em momento igualmente determinado, passível de penalização específica e positivada na legislação.

E quem fiscaliza a lei, dialoga ou age propondo demanda para minimizar a discriminação e acolhimento não humanitário de pessoas com direitos individuais homogêneos e coletivos, no caso dos refugiados, é o Ministério Público Federal.

A política migratória brasileira também se aproxima das convenções e tratados já celebrados pelo Brasil, como a Declaração de Direitos Humanos. A Lei de Migração também se alinha aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de tratamento, independentemente de raça, sexo, cor ou idade ou quaisquer outros tipos de discriminação (Mendes e Brasil, 2020, p.70).

O artigo 4º da Lei n. 13.445/2017 prevê direitos aos migrantes no território brasileiro, como a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também são assegurados direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e dependentes; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito à associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (Mendes e Brasil, 2020, p.71).

Em tempo de paz, no Brasil, desde que satisfeitas as condições previstas na Lei n. 13.445/2017, qualquer pessoa pode entrar e permanecer no território nacional ou dele sair (Mazzuoli, 2019, p. 647).

O visto é o documento que dá a seu titular a expectativa de ingresso em território nacional. O visto concedido pela autoridade diplomática ou consular confere ao seu titular mera expectativa de direito, mas em nenhuma hipótese garante esse ingresso (Mazuoli, 2019, p. 78).

O visto temporário para acolhida humanitária, destaca-se como inovação da Lei de Migração e poderá ser concedido ao apátrida ou nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma do regulamento.

E o Decreto 9.199/17, ao regulamentar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, preceitua no artigo 1º, parágrafo único, inciso VII, que a acolhida humanitária é estendida ao refugiado, sendo ele, pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Apenas com essa regulamentação é que será possível avaliar o instituto na prática. Importante ressaltar que a regulamentação não poderá contrariar a Lei de Migração, restringindo o instituto da acolhida humanitária a ponto de ocorrer um esvaziamento do instituto (Chiaretti, 2018, p. 308).

De acordo com o artigo 36, parágrafo 1º do Decreto n. 9.199/17, a definição dos detalhes da acolhida humanitária, como condições, prazos e requisitos, dependerá de um ato conjunto dos ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Neste passo, diante dos fundamentos apresentados de direito internacional humano e normativas nacionais sobre lei de refugiados e lei da migração, quanto às práticas de acolhimento de refugiados, o Brasil tem concedido autorização e realizado uma acolhida humanitária, quanto ao entendimento dos entes governamentais.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, até o dia 14 de junho de 2023, o governo brasileiro autorizou a concessão de 11.576 vistos de acolhida humanitária em favor de afegãos. Desse total, 9.003 vistos foram efetivamente entregues aos requerentes (Agência Brasil, 2024).

Na prática, de posse desse visto humanitário, os afegãos começaram a desembarcar no Aeroporto de Cumbica, em Guarulhos, imaginando que, pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), teriam também assegurados seus direitos a moradia, trabalho, assistência jurídica, educação e acesso a programas e benefícios sociais. Mas não foi o que ocorreu. Chegando ao Brasil, esses imigrantes acabam ficando sem amparo assistencial ou política pública de acolhimento. Recebem apenas alimentação fornecida pela prefeitura e, principalmente por voluntários. Alguns desses imigrantes acabam conseguindo vagas em abrigos oferecidos pela Prefeitura de Guarulhos ou por voluntários, mas muitos acabam tendo que dormir no chão do aeroporto (Agência Brasil, 2024).

Salienta-se que o problema da acolhida humanitária já havia ocorrido no ano de 2022, sendo reticente como política pública brasileira, servindo de alerta ao cumprimento dos fundamentos de direitos humanos internacionais e normativas nacionais relacionadas aos refugiados.

O aeroporto de Guarulhos foi assolado recentemente por outra crise envolvendo refugiados. Parte dos milhares de afegãos que chegaram ao Brasil desde agosto de 2022 se fixaram no terminal, por falta de assistência e condições para se instalar no país. Com vistos humanitários concedidos pelo governo brasileiro para fugirem do regime fundamentalista do Talibã, os imigrantes montaram um acampamento improvisado que recebeu diversas famílias à medida que os sucessivos voos chegavam. Várias iniciativas de assistência emergencial e acolhimento foram coordenadas desde então a partir de reuniões que o MPF realizou com autoridades federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil e organizações internacionais. Em dezembro de 2023, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública pedindo o repasse de recursos federais que garantam condições dignas de recepção aos refugiados afegãos mais vulneráveis (Brasil, 2024).

Ressalta-se aqui, o exemplar cumprimento do Ministério Público Federal na defesa dos interesses dos refugiados, e assim, cumprindo com o que determina o artigo 6º, Inciso

VII da Lei Complementar 75/1993, inclusive a sua competência de propor ação civil pública.

O Ministério Público Federal (MPF) quer que a Justiça determine o repasse imediato de R\$ 10 milhões da União à prefeitura de Guarulhos (SP) para o custeio de medidas que proporcionem o acolhimento digno de afegãos acampados no aeroporto internacional do município. O local tem sido palco de uma crise humanitária desde o ano passado, quando refugiados do país asiático passaram a ocupar o mezanino do Terminal de Passageiros n. 2. O MPF destaca que a União vem descumprindo sua atribuição de articular as ações necessárias para oferecer condições básicas aos imigrantes assim que eles aportam em território nacional (Brasil, 2024).

A grande questão está na prática do acolhimento dos refugiados, cumprindo-se os fundamentos de direito, contidos nas normativas internacionais e nacionais.

Os sucessivos voos vindos do Afeganistão trouxeram muitos cidadãos despojados de condições mínimas para se estabelecerem aqui. A partir de 2021, o governo brasileiro concedeu milhares de vistos provisórios de acolhimento a afegãos que procuravam fugir do regime fundamentalista do Talibã, restaurado no país natal. Na prática, a medida humanitária restringiu-se à concessão de permissão para ingresso no Brasil. Sem ter para onde ir nem contar com nenhum tipo de auxílio na chegada, os refugiados não viram alternativa senão permanecer no aeroporto. As condições do acampamento são severas. Os afegãos não têm acesso a alimentos ou itens de higiene e dependem da ajuda de organizações assistenciais e de ações da prefeitura de Guarulhos para sobreviver. Boa parte do grupo é formada por crianças e idosos, muitos deles doentes. Não bastasse a fome, a sede e os problemas de saúde, as barreiras de comunicação reduzem ainda mais as perspectivas dos estrangeiros, uma vez que não há intérpretes para auxiliá-los (Brasil, 2024).

O Ministério Público Federal está agindo como fiscal da lei dos refugiados e lei da migração, pois é nítida a falta de acolhimento humanitário, como se pode observar na imagem de situação prática dos refugiados no aeroporto:

**Figura 4 - MPF pede repasse imediato de recursos da União ao município de Guarulhos (SP).**



**Fonte: Comunicação MPF/SP, 2024.**

A Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal que almeja o repasse imediato de R\$ 10 milhões da União à prefeitura de Guarulhos (SP), para o custeio de medidas que proporcionem o acolhimento digno pode ser consultada de forma “pública”,

através do processo n. 5011916-91.2023.4.03.6119, e o seu pedido inicial está no sítio eletrônico do Ministério Público Federal<sup>5</sup>.

A demanda processual consultada está em andamento, e terá audiência de instrução e julgamento em 14 de agosto de 2024, às 14 horas, na 6ª Vara Federal de Guarulhos, a realizar-se na sede deste juízo, situada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, 1º andar, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos/SP (Brasil, 2024).

Enfim, após o procedimento de reconhecimento de status de refugiado pelo Sisconare, deve existir um acolhimento humanitário pelos entes governamentais, construindo políticas públicas para o pertencimento destas pessoas ao solo brasileiro. São estrangeiros, e devem ter na prática, respeitados os direitos fundamentados nas normativas internacionais e nacionais. Na omissão dos entes governamentais, e lacuna de políticas públicas, existem às organizações não-governamentais e o papel de auxiliar os refugiados, bem como realizar a acolhida humanitária, passando a expor, a atual solução para o acolhimento humanitário ofertada pelas Organizações Não-Governamentais, cadastradas na Agência da ONU para Refugiados no Brasil.

## O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NO AUXÍLIO DOS REFUGIADOS

Importante é o papel dos atores não governamentais, através de instituições que a própria a Agência da ONU para Refugiados no Brasil indica em seu sítio eletrônico como organizações parceiras, sendo a possível solução para o acolhimento humanitário dos refugiados.

Parcerias são essenciais para a concretização das ações do ACNUR e, como as crises humanitárias têm se tornado mais complexas, a agência tem ampliado tanto o número quanto o tipo de organizações com as quais trabalha conjuntamente (ACNUR, 2024).

No Brasil, o ACNUR conta com parcerias em diversas localidades do país. Todas essas organizações ofertam assistência direta e apoio aos refugiados e solicitantes de refúgio no país. Com o aumento da população refugiada no país, o ACNUR realiza periodicamente um processo público de seleção de parcerias para desenvolver projetos em diferentes localidades do país, tendo como foco a integração dessa população no Brasil (ACNUR, 2024).

Abaixo, pode se visualizar, a atual lista de organizações parceiras do ACNUR e que auxiliam e ofertam soluções para a acolhida humanitária em solo brasileiro, informando-se o nome da organização, e-mail, contato e website (ACNUR, 2024):

### BELO HORIZONTE

- Serviço Jesuíta a Migrante e Refugiados (SJMR). Endereço: Avenida Amazonas, 641 – Oitavo Andar – Centro, Belo Horizonte – MG, 30180-001. Telefone: (31) 3212-4577. Website: <https://sjmrbrasil.org/>

<sup>5</sup> Brasil. Ministério Público Federal. Ação civil Pública do MPF contra a União Federal. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/Acao%20Civil%20Publica%20-%20Refugiados%20Afegaos.pdf>

**BOA VISTA**

- Centro de Migrações e Direitos Humanos. Endereço: Rua Floriano Peixoto, 402 – Centro – CEP: 69301-320. Telefone: + 55 95 3623-5990. Fraternidade. E-mail: secretaria@fraterinternacional.org. Telefone: +55 35 3225-1233. Website: <https://www.fraterinternacional.org/>
- Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados – SJMR. Endereço: Avenida General Ataíde Teive, 2386 A – Liberdade – Boa Vista/RR – CEP 69020-030. Telefone: + 55 95 3623-5990. Website: <https://sjmrbrasil.org/>

**BRASÍLIA**

- Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH. E-mail: imdh@migrante.org.br or imdh.diretoria@migrante.org.br. Telefone: +55 61 3340-2689/ 61 3447-8043. Website: <http://www.migrante.org.br/>
- Serviço Jesuíta a Migrante e Refugiado – Escritório Nacional. Endereço: SGAN 601 – Módulo D – Asa Norte – CEP 70.830-012 – Brasília/DF. Website: <https://sjmrbrasil.org/>

**CURITIBA**

- Caritas Brasileira Regional do Paraná. E-mail: caritaspr@caritas.org.br. Telefone: +55 41 3039-7869. Website: <http://pr.caritas.org.br/>

**FLORIANÓPOLIS**

- Círculos de Hospitalidade. E-mail: contato@circulosdehospitalidade.org. Telefone: +55 (48) 99800-5255 / 99191-7470. Website: [www.circulosdehospitalidade.org](http://www.circulosdehospitalidade.org)

**MANAUS**

- CARE (Centro de Apoio e Referência a Refugiados e Migrantes). Endereço: Av. Maués, 120 – Cachoeirinha. E-mail: nucleo.manaus@adra.org.br. Telefone: (92) 3342-6531. Website: <https://adra.org.br/estado/amazonas/>
- Cáritas Arquidiocesana de Manaus. Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1023 – Centro. E-mail: curia@arquidiocesedemanaus.org.br. Telefone: (92) 3212-9010/9011. Website: [arquidiocesedemanaus.org.br/caritas](http://arquidiocesedemanaus.org.br/caritas)
- Serviços Pastoral dos Migrantes. Endereço: Rua Leovegildo Coêlho, 237 – Centro. Telefone: (92) 3232-7257.
- SJMR (Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados). Endereço: Av. Joaquim Nabuco, 1023 – Centro. Website: [sjmrbrasil.org](http://sjmrbrasil.org). E-mail: comunicacao@sjmrbrasil.org. Contato: (92) 99157-6097
- Hermanitos. Endereço: R. Manoel Leão, 1 – Parque 10 de Novembro. Site: [www.hermanitos.com.br](http://www.hermanitos.com.br). E-mail: hermanitosmanaus@gmail.com. Contato: (92) 99431-5431 (Whatsapp)

**PACARAIMA**

- Centro Pastoral do Migrante – CEPAMI. Endereço: Rua Brasil, nº06.

**PORTO ALEGRE**

- Associação Antônio Vieira – ASAV. E-mail: [refugiados9474@yahoo.com.br](mailto:refugiados9474@yahoo.com.br). Telefone: +55 51 32540140. Website: <http://www.asav.org.br/>. Obs: Somente refugiados reassentados

**RIO DE JANEIRO**

- Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro. E-mail: [carj.refugiados@caritas-rj.org.br](mailto:carj.refugiados@caritas-rj.org.br). Telefone: +55 21 2567-4105 / 2567-4177. Website: <http://www.caritas-rj.org.br/>

**SÃO PAULO**

- Adus | Instituto de Reintegração do Refugiado. E-mail: <http://www.adus.org.br/fale-conosco/>. Telefone: +55 (11) 3225-0439 / +55 (11) 94744-2879. Website: <http://www.adus.org.br/>
- África do Coração. E-mail: [diretor.org@africadocoracao.org](mailto:diretor.org@africadocoracao.org). Telefone: +55 11 96089-0242. Website: <http://www.africadocoracao.org/>
- Aldeias Infantis SOS Brasil. E-mail: [faleconosco@aldeiasinfantis.org.br](mailto:faleconosco@aldeiasinfantis.org.br). Telefone: +55 11 5574-8199. Website: <https://www.aldeiasinfantis.org.br/>
- Associação Compassiva. E-mail: [contato@compassiva.org.br](mailto:contato@compassiva.org.br). Telefone: +55 11 2537-3441. Website: <http://www.compassiva.org.br/>
- Caritas Arquidiocesana de São Paulo. E-mail: [casp.refugiados@uol.com.br](mailto:casp.refugiados@uol.com.br) / [caritassp@caritassp.org.br](mailto:caritassp@caritassp.org.br). Telefone: +55 11 4873-6363. Website: <http://www.caritassp.org.br>
- Estou Refugiado. E-mail: [contato@estourefugiado.com.br](mailto:contato@estourefugiado.com.br). Telefone: +55 11 3063-5692. Website: <https://www.estourefugiado.com.br/>
- IKMR. E-mail: [contato@ikmr.org](mailto:contato@ikmr.org). Telefone: +55 11 2891-5253. Website: <http://www.ikmr.org.br/>
- Migraflif. E-mail: [support@migraflif.com](mailto:support@migraflif.com). Website: <https://www.migraflif.com.br/>.
- Missão Paz. E-mail: [contato@missaospaz.org](mailto:contato@missaospaz.org). Telefone: +55 11 3340-6950. Website: <http://www.missaospaz.org/>
- PARR – Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados. E-mail: [parr@emdoc.com](mailto:parr@emdoc.com). Telefone: +55 11 96641-0679 (Laura R.) / 96641-3156 (Valéria D). Website: <http://www.refugiadosnobrasil.org>

Enfim, a sociedade civil, representada por instituições religiosas, entre elas, a mencionada acima, Caritas Arquidiocesana de São Paulo, atuando também através de acordos com ONGs e diversas instituições, oferece serviços essenciais, como auxílio à

alimentação, cursos para aprendizado do idioma local, cursos profissionalizantes que facilitam a inserção no mercado de trabalho e moradia, entre outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil construiu um arcabouço jurídico, e bem fundamentado, sobre o direito de refugiados e migração, tendo como base os direitos humanos internacionais através da Convenção Universal dos Direitos Humanos, e a **ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, e ainda, as normativas nacionais previstas na Lei 9.474/97 e Lei 13.445/2017, vislumbrando a melhoria contínua do controle na autorização de ingresso de refugiados em solo brasileiro, bem como o acolhimento humanitário.

Contudo, percebe-se que a otimização do acolhimento humanitário, recentemente tem ocorrido com falhas no processo de gestão do sistema eletrônico, este que determina o procedimento de reconhecimento do status de refugiado. E observa-se, também, falhas na gestão das políticas públicas, quanto ao direcionamento das pessoas acolhidas como estrangeiros, com respeito à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e sociais do Estado democrático brasileiro

O sistema eletrônico para o procedimento de reconhecimento do status de refugiado, denominado de Sisconare precisa ser melhor gerenciado, quanto ao tratamento do fluxo de dados. E, neste ponto, observa-se que o Sisconare precisa cumprir, o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 50 da Lei 13.709/2018 (Brasil, 2024). Ou seja, os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

E mais, neste ponto, quanto ao tratamento de dados com governança, fica a critério da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) uma fiscalização no tratamento de dados que estão sendo incorporados pelos controladores e operadores de dados dos refugiados em solo brasileiro.

E por fim, os entes governamentais precisam otimizar o custeio do acolhimento destes refugiados, principalmente, nos casos de emergência, como aqui apresentados nas práticas de acolhimento de afegãos e indianos. Sugerindo-se, a implementação do repasse do orçamento financeiro da futura arrecadação tributária de competência da União, prevista no artigo 153, Inciso VIII da Carta Magna de 1988, instituído pela Emenda Constitucional 132/2023 (Brasil, 2024, Reforma tributária vigente), que incluiu, o imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. Este, denominado pela mídia brasileira, como o “imposto do pecado”.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: < [https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)> Acesso em 12 jun. 2024.

ACNUR. Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:< [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 12 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Cerca de 400 estrangeiros estão retidos no Aeroporto de Guarulhos**. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-06/cerca-de-400-estrangeiros-estao-retidos-no-aeroporto-de-guarulhos>> Acesso em 16 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil reconheceu mais de 77 mil pessoas como refugiadas em 2023**. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-06/brasil-reconheceu-mais-de-77-mil-pessoas-como-refugiadas-em-2023#:~:text=O%20governo%20do%20Brasil%20reconheceu,reconhecidas%20pelo%20Brasil%20como%20refugiadas>> Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.474/97. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei complementar 75/1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)> Acesso em 16 jun. 2024.

BRASIL. Lei 13.445/2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)> Acesso: 26 jun. 2024.

BRASIL. Decreto 9.199/2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm)> Acesso em 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei Federal 13.709/2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)> Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. Emenda constitucional n. 132 de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm)> Acesso em 27 jun. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF busca soluções para liberação de quase 400 imigrantes retidos no aeroporto de Guarulhos (SP)**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-busca-solucoes-para-liberacao-de-quase-400-imigrantes-retidos-no-aeroporto-de-guarulhos-sp>> Acesso em 15 jun. 2024.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRAGA, J. L. R.; KAROL, E. **A temática dos refugiados na geografia da população**. In: 10º Encontro nacional de prática de ensino em geografia (ENPEG). Anais... Porto Alegre, 2009. Disponível em: Acesso em: 14 jun. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

CASAGRANDE, Melissa Martins; FURIQUIM, Angelica Cheng; KOSIAK, Ana Carolina Contin Kosiak; CREUZ, Derek Assenço. **Inovação na justiça e inclusão digital: os desafios de implementação da plataforma SISCONARE**. ENAJUS, 2020. Disponível em: < <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-12/3-inovac-a-o-na-justic-a-e-inclusa-o-digital-os-desafios-de-implementac-a-o-da-plataforma-sisconare.pdf>> Acesso em 26 jun. 2024.

CHIARETTI, Daniel. **Impactos da nova Lei de Migração na atividade jurisdicional**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Porto Alegre, RS, ano 5, n. 10, p. 289-331, 2018. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2018/bnu\\_18\\_lei\\_migracao\\_daniel\\_chiaretti.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2018/bnu_18_lei_migracao_daniel_chiaretti.pdf). Acesso em: 23 jun. 2024.

ENRICONI, Louise. **Guerra Fria: a guerra ideológica entre duas potências**. Portal Politize, 2017. Disponível em:< <https://www.politize.com.br/guerra-fria/>> acesso em 21 jun.2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. **O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-2015)**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 48, n. 1, jan. /jun. 2005, p. 60-96. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=35848103>>.Acesso em: 13 jun. 2024.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997)**, p. 41-79. Lílíana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.) Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97 São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

GODOY, *Gabriel Gualano de*. **O que Significa Reconhecimento da Condição de Refugiado?**, p. 81-91. Lílíana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.) Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97 São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **A lei migratória e a inovação de paradigmas**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, v. 12, n. 12,

2017. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; CASAGRANDE, Melissa Martins. **Seria O Brasil um Arquipélago em Relação ao Refúgio no Mundo Contemporâneo?** In: RAMOS, André de Carvalho; et al. (Org.). 25 anos da lei brasileira de Refúgio – perspectivas e desafios. ACNUR, 2022a, p. 119-126.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana; MONACO, Gustavo. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

JUBILUT, Liliana; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV, São Paulo, 6ª ed, p. 275-295, jan-jun, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A Judicialização do Refúgio**. In: RAMOS, André de C.; RODRIGUES, Gilberto M. A.; ALMEIDA, Guilherme A. (orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011, p. 163-178.

JUBILUT, Liliana Lyra. PEREIRA, Giovana Agúto. **Mudanças no procedimento de reconhecimento do status de refugiado no Brasil ao longo dos 25 anos da lei 9.474/97 e seus impactos na proteção das pessoas refugiadas**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 30, n. 66, dez. 2022, p. 165-190

JUBILUT, Liliana Lyra; JAROCHINSKI SILVA, João Carlos; e KOSIAK, Ana Carolina Contin. **Panorama Histórico do Direito Internacional dos Refugiados no Brasil no marco dos 25 anos da Lei 9.474/97**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCS, Vol. 15 nº 30, Jan-Junho de 2023.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 4ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

\_\_\_\_\_. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 74-75

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>> Acesso em 21 jun. 2024.

ONU. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em 21. Jun. 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Elsevier, 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Aylle de Almeida; e BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 64-88, abr. 2020

MOULIN, C. **Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro**. Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013. Disponível em: Acesso em: 12 jun. 2024.

ROCHA, Rossana Reis, e MOREIRA, Julia Bertino. **Regime Internacional para refugiados: mudanças e desafios**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, out. 2010.

# Os direitos fundamentais dos réus no Brasil

Francisco Walef Santos Feitosa

## RESUMO

Este estudo aborda os direitos fundamentais dos réus no Brasil, analisando os princípios constitucionais que garantem um julgamento justo e equitativo. Foca-se na presunção de inocência, no contraditório, na ampla defesa e no devido processo legal, destacando a relevância desses direitos para a justiça processual. A pesquisa baseia-se em legislações, jurisprudências e literatura acadêmica para explorar a aplicação prática desses direitos e os desafios enfrentados. Os achados indicam que, embora a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal forneçam uma estrutura robusta de proteção, a implementação prática desses direitos enfrenta dificuldades significativas. A análise de casos de alta repercussão midiática, evidencia a tensão entre a presunção de inocência e a pressão pública por justiça rápida, muitas vezes resultando em julgamentos antecipados pela mídia. As conclusões apontam para a necessidade de melhorias contínuas no sistema de justiça penal, incluindo a celeridade dos processos, melhor assistência jurídica aos réus e uma atuação mais rigorosa contra a exposição midiática prejudicial. Recomenda-se a realização de estudos futuros para aprofundar a análise de casos específicos e a implementação de políticas públicas que reforcem a efetividade dos direitos dos réus. Este artigo conclui que os direitos fundamentais dos réus são essenciais para um Estado Democrático de Direito, e que a vigilância contínua, o aprimoramento legislativo e a sensibilização da sociedade são cruciais para assegurar que esses direitos sejam plenamente respeitados e efetivados no Brasil.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; réus; presunção de inocência; processo legal.

## INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, garante uma série de direitos e garantias aos réus, assegurando que eles sejam tratados com justiça e equidade durante o processo penal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios essenciais para a proteção dos direitos individuais. Este artigo tem como objetivo analisar esses direitos, sua aplicação prática e sua importância para a justiça penal no Brasil.

A proteção dos direitos dos réus tem raízes profundas na história do Brasil, evoluindo significativamente desde o período colonial até os



dias atuais. Com a promulgação da Constituição de 1988, esses direitos foram ampliados e reforçados, refletindo um compromisso com a dignidade humana e a justiça.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), o réu é a parte contra a qual o processo é movido, sendo a ele dirigido o pedido do autor. Thiago Gandra (2011) acrescenta que o réu, ou acusado, é um sujeito com direitos e deveres processuais, beneficiado por uma série de disposições legais que garantem sua posição no processo e possibilitam sua defesa contra a imputação penal, fornecendo-lhe ferramentas legais que influenciam a decisão final do processo. Em outras palavras, a estrutura do processo penal em um Estado Democrático de Direito confere ao acusado a capacidade de impactar a decisão judicial.

Além disso, o autor argumenta que o conceito de Estado democrático e a proteção dos direitos individuais estão intrinsecamente ligados ao direito penal e ao direito processual penal, com o objetivo de garantir um mínimo de proteção ao cidadão, mesmo quando ele é suspeito de um crime. Essa proteção refere-se a uma série de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal brasileiro, que asseguram ao réu ou acusado a preservação desses direitos.

Thiago Gandra (2011) destaca quatro principais dispositivos que garantem um processo legal e a preservação desses direitos: o direito à defesa, a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e o direito ao silêncio. Ele enfatiza que existem outros dispositivos com os mesmos objetivos, mas sublinha esses por garantirem que todos sejam tratados de maneira justa e equitativa durante o processo legal, assegurando que tenham a oportunidade de se defender contra as acusações.

## **DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA**

O contraditório e a ampla defesa estão assegurados constitucionalmente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Em outras palavras, essa norma constitucional clarifica que a garantia ao direito de defesa se aplica a qualquer processo judicial. Lopes Jr (2017, p. 108) afirma que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.

É crucial destacar que o contraditório é essencial para o Processo Penal, sendo um dos mais importantes, pois, segundo Fernandes (2010), este dispositivo está diretamente ligado ao direito de ação de cada indivíduo e aos direitos subjetivos do acusado, conforme observado na Constituição Federal de 1988, que assegura a aplicação do contraditório e da ampla defesa. Lopes Jr (2017, p. 97) esclarece que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais que o juízo protestativo, mas sobre o conflito disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado, e da sociedade em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética.

O autor destaca a importância do contraditório para assegurar o devido processo legal, seguindo uma base principiológica única, utilizando este direito como ponto de partida e proporcionando às partes um status de igualdade, evitando que qualquer uma delas seja prejudicada e alcançando um dos principais objetivos deste direito, que é a verdadeira isonomia processual.

Por outro lado, a ampla defesa garante ao réu a possibilidade de apresentar elementos que possam comprovar a verdade, sendo dividida em defesa técnica e autodefesa. Na defesa técnica, a representação é feita por um advogado conhecedor do direito, enquanto na autodefesa, o próprio acusado apresenta sua defesa. No entanto, essas duas formas de defesa não operam separadamente e devem estar interligadas no processo penal (Gandra, 2011). Lopes Jr (2019, p. 110-111) destaca que “a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado”.

Ainda segundo o autor, a defesa técnica é uma necessidade da sociedade, pois o acusado pode optar por não se defender ou se defender de forma insuficiente, mas isso não elimina o interesse público em uma avaliação negativa quando o crime não constitui uma fonte de responsabilidade penal. A estrutura dual do processo se manifesta tanto na esfera social quanto na individual.

Souza (2021) argumenta que o direito à defesa é um princípio fundamental que garante a todo indivíduo o direito a uma defesa de qualidade. Ele destaca outros dispositivos legais que asseguram este direito, como a presunção de inocência, o pleno acesso à justiça e o direito a um julgamento justo. Para ele, nenhum país pode ser considerado verdadeiramente democrático e livre se não assegurar a seus habitantes, sem distinção, o pleno direito de defesa. Ainda sobre isso, o autor afirma que:

Não pode haver transição quanto a esse direito. Verdade que, comumente, vemos fatos que chocam a sociedade. Em meio a estes, ou outros de menor expressão, pessoas são prejudicadas; antecipadamente, surgem julgamentos em comentários de família, mesas de restaurantes, redes sociais, mídia, ruas etc. (Souza, 2021, p. 2).

Ele enfatiza que este direito é inalienável, mesmo em casos de crimes atrozmente com ampla repercussão e provas irrefutáveis da autoria do delito, ou até mesmo uma confissão. Ninguém pode ser privado do direito a uma defesa de qualidade, seja por meio de um advogado particular ou defensor público, seguindo todos os procedimentos estabelecidos por lei.

Em relação à autodefesa, Pinheiro (2009) salienta que os grandes processualistas da doutrina processual penal brasileira concordam que a autodefesa envolve o direito de estar presente nos atos do processo e o direito ao interrogatório. A participação pessoal do réu no contraditório e nos debates não necessariamente permite a manifestação verbal.

No interrogatório, o réu pode se manifestar livremente, muitas vezes articulando fatos e circunstâncias que podem não corresponder à verdade.

Segundo Lima (2011), quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processos judiciais ou administrativos, e aos acusados em geral, a aplicação da ampla defesa, entende-se que essa proteção abrange tanto o direito à defesa técnica quanto à autodefesa, funcionando de forma complementar. Gandra (2011, p. 48) acrescenta que:

O direito de ampla defesa funda-se na ideia de que o acusado é parte hipossuficiente ante à força do Estado e, portanto, a ele devem ser garantidos os meios adequados para poder resistir à pretensão punitiva estatal. O direito de defesa engloba, evidentemente, todas as fases processuais, porquanto, em qualquer momento ou grau de jurisdição é vedada a ausência de defesa do acusado.

Portanto, podemos entender a relevância do direito à defesa para qualquer réu ou acusado. Esse princípio permite que o indivíduo, considerado a parte mais vulnerável diante do poder estatal, utilize meios adequados para resistir à pretensão punitiva, sendo garantido em todas as fases do processo. Este é um elemento essencial para qualquer nação que se considera democrática. Assim, esse princípio é visto como um dos componentes fundamentais, se não o principal, do devido processo legal, originado do sistema constitucional. Ele efetiva o sistema de garantias e serve como base para as reflexões no direito penal brasileiro.

## PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Reconhecido como o princípio que estabelece o estado de inocência como norma em relação ao acusado de prática delituosa, a Presunção de Inocência está consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Este estudo declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Para Renato Brasileiro de Lima, o princípio da Presunção de Inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Lima, 2011, p. 11).

Isso quer dizer que apenas após o término do processo, quando não houver mais possibilidade de recursos, e a culpabilidade do réu for confirmada, o Estado poderá aplicar pena ou sanção ao indivíduo condenado. Trata-se do direito de não ser declarado culpado antes do trânsito em julgado do processo.

Para Lopes Jr (2019), a presunção de inocência implica que o convencimento do juiz deve ser formado mediante contraditório, guiando o processo pela estrutura acusatória, que impõe uma estrutura dialética e mantém o juiz em um estado de imparcialidade. Ele ainda afirma que: “Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele” (Lopes Jr, 2019, p.107).

Ainda segundo o autor, na dimensão interna, a presunção de inocência impõe ao juiz o dever de tratamento, destacando que o ônus da prova recai inteiramente sobre o

acusador, já que o réu é considerado inocente e não precisa provar nada, e que qualquer dúvida deve levar à absolvição. Isso também implica restrições às prisões cautelares, para evitar a detenção de alguém que ainda não foi definitivamente condenado. Ou seja, na dimensão interna do processo, a presunção de inocência estabelece regras de tratamento e julgamento para o juiz. Yokoyama (2007, p. 54) afirma que:

Desse princípio coerente, também chamado de presunção de não culpabilidade, resulta que o cidadão não precisa fazer demonstração de sua inocência, que é presumida veja a investigação até a sua condenação definitiva. Assim, o ônus da prova da autoria e da materialidade da infração penal não cabe a defesa, mas é um ônus da acusação. A demonstrar que provar a alegação é um ônus, o artigo 156 do Código de Processo Penal disciplina a questão.

Em termos jurídicos, o princípio da presunção de inocência se desdobra em duas vertentes: a primeira como regra de tratamento, onde o acusado deve ser considerado inocente durante todo o decorrer do processo, e a segunda como regra probatória, estabelecendo que é responsabilidade da parte acusatória apresentar as provas necessárias. Em termos externos, Lopes Jr (2019, p.108) afirma que:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Nesse sentido, a presunção de inocência demanda que o réu ou acusado seja protegido contra a exposição pública excessiva, ou seja, a mídia sensacionalista em torno do indivíduo acusado, para evitar estigmatização ou uma condenação prematura e muitas vezes injusta. Esse princípio requer a salvaguarda da imagem, dignidade e privacidade do réu, algo frequentemente negligenciado no processo penal, especialmente em casos midiáticos no Brasil. Conforme argumenta o próprio autor, o sensacionalismo judicial deve ser mitigado pela eficácia da presunção de inocência.

## **DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Para que ocorra um julgamento equitativo, é fundamental invocar um dos princípios fundamentais estabelecidos no inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), que é o princípio do devido processo legal. Este princípio estipula que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, garantindo assim a aplicação do direito a um julgamento justo, onde o indivíduo só pode ter sua liberdade restringida ou seus direitos limitados mediante um processo legal conduzido pelo Poder Judiciário. Conforme observado por Alexandre de Moraes (2008, p.93):

O Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção do direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Perante o Estado democrático de Direito declarado constitucionalmente, reconhece-se o direito de existir um processo democrático constitucionalizado como a garantia para um julgamento justo. “O direito a um julgamento justo é um direito fundamental, mesmo sem que se possa determinar o que seja justiça, é possível verificar os casos em que fora violada, pois a injustiça salta aos olhos, ainda que não reconhecida” (Montenegro, 2018, p.1).

Este instituto é introduzido para assegurar a democracia e mitigar possíveis abusos cometidos pelo Estado, servindo como princípio orientador para o devido processo legal, abrangendo desde os processos mais simples até os mais complexos. Conforme Didier Jr (2012, p.45), o devido processo legal deve estar presente em todas as instâncias, pois representa “ é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”, ou seja, em qualquer tipo de processo, seja administrativo ou criminal, é crucial observar este princípio para garantir um julgamento justo. Forster (2007, p.199) define-o como:

[...] conjunto de dispositivos atinentes ao desenvolvimento do processo, estabelecendo os procedimentos permitidos aos litigantes. [...] O devido processo legal é uma proteção contra a violência, é o desaguadouro dessa violência dominado pelo ritual judiciário, mas é sobretudo proteção contra a violência do poder do Estado.

Para Theodoro Júnior (2011), a implementação desse dispositivo não se limita apenas à aplicação correta do direito positivo, mas também à realização e cumprimento da vontade soberana das regras e princípios constitucionais. Isso envolve trabalhar nos mecanismos procedimentais para preparar e proporcionar o cumprimento das etapas jurisdicionais de acordo com a legislação e, principalmente, com a supremacia da Constituição, garantindo assim a efetividade dos direitos fundamentais.

Lemos (2013) ressalta que a duração do processo é um dos corolários do Devido Processo Legal e, por consequência, de um julgamento justo. Ele afirma que, para que um processo seja considerado razoável, deve seguir todos os atos procedimentais de maneira ágil, sem atrasos desnecessários e temerários, sempre objetivando o bem da vida e a tutela jurisdicional, que deve ser entregue sem delongas. A não observância disso constitui uma verdadeira afronta ao dispositivo constitucional e à própria justiça, resultando muitas vezes em danos irreversíveis.

O autor também enfatiza que o processo é composto por fases que devem ser respeitadas, sob risco de incorrer em nulidades. É importante considerar que “ a garantia aqui tratada consubstancia-se inconsequentemente em uma celeridade desmedida, esta também pode ensejar injustiça” (Lemos, 2013, p. 25). Nesse sentido, o processo deve durar o tempo necessário e adequado para a resolução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Sobre esse assunto, Fernandes (2012, p. 220) destaca que:

[...] a razoável duração do processo é necessária e essencial no sentido de disponibilizar ao julgador os elementos para formação do seu convencimento, já que o Direito Processual brasileiro trabalha com o livre convencimento motivado do julgador. Assim, ao longo do trâmite processual, vão se apresentando as provas e alegações das partes que fundamentarão a decisão. Só assim o julgador poderá ter elementos suficientes para embasar seu convencimento e fundamentar sua decisão. Dessa forma, em sentido contrário à afirmação de que uma justiça tardia não é justa, também não seria justa uma decisão relâmpago, sem um lapso temporal mínimo do processo. O processo exige um tempo mínimo, mas esse tempo deve ser na medida e suficiente para a construção do provimento final.

Outra garantia essencial para assegurar um julgamento justo é a igualdade processual, conhecida como paridade de armas. Nesse princípio, as partes do processo, por estarem em confronto de interesses, devem ser tratadas de maneira equitativa, permitindo que cada uma utilize os meios convenientes e oportunos para alcançar seus objetivos (Lemos, 2013).

Além dos dispositivos já mencionados, para que um processo seja considerado justo, é fundamental a observância do contraditório e da ampla defesa. Essas garantias asseguram que, ao final do processo, seja alcançada e proporcionada a certeza de um resultado justo para os litigantes (Gandra, 2011).

Portanto, fica claro que, para um julgamento ser considerado justo, é crucial respeitar os princípios constitucionais, como a igualdade processual, o contraditório e a ampla defesa, bem como todas as fases do processo. Isso assegura que qualquer acusado de um crime seja tratado de forma justa e equitativa.

Também é importante respeitar o tempo de cada sujeito no processo, assim como os prazos estabelecidos. A duração do processo não pode ser excessiva; deve seguir seu curso natural para evitar injustiças ou julgamentos equivocados. O tempo é crucial para a apresentação de provas e alegações, garantindo a construção de elementos suficientes para um julgamento justo.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. A abordagem qualitativa permite uma análise aprofundada dos direitos fundamentais dos réus no contexto do sistema jurídico brasileiro, explorando as nuances e interpretações jurídicas relevantes. Foi adotado o método bibliográfico e documental. Optamos pela pesquisa bibliográfica porque envolve a revisão de literatura existente sobre os princípios e garantias processuais aplicáveis aos réus, enquanto a pesquisa documental consiste na análise de legislações, jurisprudências e documentos oficiais. Essa metodologia detalha os procedimentos utilizados para assegurar uma análise rigorosa e sistemática dos direitos fundamentais dos réus no Brasil, garantindo a confiabilidade e validade das conclusões apresentadas no estudo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo explorou os direitos fundamentais dos réus no Brasil, com foco nos princípios constitucionais que garantem um julgamento justo e equitativo. Através da análise de legislações, jurisprudências e literatura acadêmica, várias conclusões importantes foram alcançadas, destacando-se a relevância dos direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Os principais achados revelam que, apesar das proteções robustas previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, há desafios significativos na implementação prática desses direitos. Casos de alta repercussão midiática, demonstram a tensão entre a presunção de inocência e a pressão pública por justiça rápida, muitas vezes resultando em julgamentos antecipados pela mídia.

O direito à defesa, tanto técnica quanto autodefesa, é essencial para assegurar que o réu tenha uma oportunidade justa de contestar as acusações. A dualidade dessas formas de defesa permite uma abordagem abrangente, onde a assistência de um advogado especializado é complementada pela participação ativa do réu em seu próprio processo.

A garantia de um devido processo legal é central para a justiça processual, funcionando como um escudo contra abusos de poder e assegurando que nenhum indivíduo seja privado de liberdade ou propriedade sem um julgamento justo. A duração razoável do processo e a igualdade processual são corolários fundamentais deste princípio, prevenindo atrasos indevidos e assegurando que ambas as partes tenham igualdade de condições na busca pela verdade.

Recomenda-se que futuros estudos aprofundem a análise de casos específicos para ilustrar as discrepâncias entre a teoria jurídica e a prática cotidiana. Além disso, políticas públicas devem ser reforçadas para garantir maior celeridade nos processos, melhor assistência jurídica aos réus e uma atuação mais rigorosa contra a exposição midiática prejudicial.

Em conclusão, os direitos fundamentais dos réus são pilares indispensáveis de um Estado Democrático de Direito. A contínua vigilância, aprimoramento legislativo e sensibilização da sociedade são essenciais para assegurar que esses direitos sejam plenamente respeitados e efetivados, promovendo uma justiça penal verdadeiramente justa e equitativa no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm. 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6 Ed. ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.59.

FORSTER. Nestor José. **Direito de defesa**. São Paulo: LTr, 2007.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal**. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, v. 62, n. 199, p. 44-50, out./dez. 2011.

LE MOS, J. E. S. **Direito fundamental do acesso efetivo à justiça e o jus postulandi – (in) efetividade do direito de postular sem assistência técnica de advogado face a concepção neocontemporânea do devido processo legal**. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa, p. 79. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. Niteroi, RJ: Impetus, 2011. p. 24.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTENEGRO, L. E. M. **Direito a um julgamento justo**. Conteúdo jurídico, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51414/direito-a-um-julgamento-justo>. Acesso em 01 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo – Atlas, 2008.

PINHEIRO, Michel. **A autodefesa processual penal: uma garantia fundamental do acusado**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 206. 2009.

SOUZA, Sergio Carlos de. **O Direito ao Direito de Defesa**. Folha Vitória, 2021. Disponível em: <https://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-ao-direito/2021/01/06/o-direito-ao-direito-de-defesa/>. Acesso em: 25 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro:Forense, 2011.

YOKOYAMA, Marcia Cáceres Dias. **O direito ao silêncio no interrogatório**. São Paulo: Pontifca Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040519.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

## Aplicabilidade da Lei 12.305/10 e o direito à cidade

Francisco Walef Santos Feitosa

### RESUMO

O resíduo emerge como um desafio sério e complexo nas sociedades contemporâneas, associado diretamente ao aumento contínuo da população e aos padrões dominantes de produção, distribuição e consumo de bens, acarretando sérios danos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida coletiva. Esses danos e impactos são experimentados de maneira desigual por indivíduos e comunidades de diferentes estratos sociais. Apesar da criação recente de legislações e políticas destinadas a abordar os problemas ambientais, estas ainda não são tratadas como prioridades por parte dos gestores e governantes. Portanto, é imperativo promover pesquisas direcionadas ao estudo e à divulgação dessas legislações, visando destacar a importância delas na busca pela sustentabilidade e na preservação do meio ambiente. Nesse sentido, este estudo aborda a Lei 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) no Brasil, e seu impacto sobre o direito à cidade e analisa como a gestão adequada dos resíduos sólidos pode contribuir para um ambiente urbano mais sustentável e saudável, promovendo o direito à cidade para todos os cidadãos. Também aborda os desafios e as oportunidades na implementação dessa legislação, considerando aspectos sociais, econômicos e ambientais.

Palavras-chaves: aplicabilidade; resíduos sólidos; meio ambiente.

### INTRODUÇÃO

Este estudo propõe uma reflexão sobre a aplicabilidade da Lei 12.305/10, visando promover o debate sobre a gestão de resíduos sólidos no contexto do Direito à Cidade e da Justiça Ambiental. Destacamos as interações entre políticas urbanas e ambientais, fomentando o desenvolvimento de políticas públicas e de educação ambiental e urbana, bem como as articulações entre agentes sociais que reinterpretam os parâmetros e incisos estabelecidos pela lei de 2010, relacionando-se com a integração entre sociedade e meio ambiente. Utilizamos uma metodologia de pesquisa bibliográfica, incluindo revisão de fontes consagradas, para sistematizar ideias provenientes da literatura especializada e discutir a importância da implementação da Lei 12.305/10, dos conceitos de direito à cidade e justiça ambiental, e suas contribuições para a preservação ambiental. Este estudo constitui-se como uma pesquisa bibliográfica para levantar obras na literatura, identificar tendências e aprofundar o conhecimento investigado sobre nossa temática.



No primeiro tópico, serão apresentadas reflexões sobre a Lei 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Abordaremos argumentos e implicações da gestão inadequada desses resíduos para o meio ambiente e para a sociedade, discutindo a legislação e relacionando conceitos que melhorarão nossa compreensão desse debate. Também exploraremos a classificação dos resíduos e o principal objetivo da legislação na gestão ambiental.

No segundo tópico, discutiremos o Direito à Cidade, com base nas ideias de estudiosos como o filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre (2001) e o geógrafo David Harvey (2014), que oferecem contribuições importantes para os estudos nessa área. Este tópico também abordará o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, e a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, orientando o uso da propriedade urbana para o bem coletivo, segurança e bem-estar dos cidadãos, além de equilíbrio ambiental. É relevante também considerar as discussões da Carta Mundial do Direito à Cidade, apresentada no Fórum Social das Américas em Quito (2004) e no Fórum Mundial Urbano de Barcelona (2004), juntamente com outros documentos que reafirmam o direito à cidade.

Ainda nesse tópico que consideramos como um dos mais estratégicos para esta discussão, forneceremos subsídios sobre o conceito de Justiça Ambiental como uma ferramenta para efetivar o direito à cidade e preservar o meio ambiente. Abordaremos historicamente o surgimento desse conceito nos Estados Unidos e sua posterior adoção no Brasil, destacando a conexão entre direito à cidade e justiça ambiental, que ambos envolvem discussões sobre uma distribuição mais equitativa dos riscos ambientais, especialmente no contexto urbano.

A questão dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas envolve múltiplas intenções, pois a configuração desses resíduos na cidade tem implicações significativas para o desenvolvimento e o meio ambiente (Kanashiro, 2003; Rauber, 2010). É importante destacar que uma parte significativa da população utiliza o lixo como meio de subsistência, através da coleta, reciclagem e reutilização dos materiais gerados. No Brasil, a sistemática do lixo e da cidade, mediante políticas públicas e a colaboração de agentes sociais, tem evoluído ao longo dos anos, culminando na formulação da Lei Federal de 2010, que trata dos resíduos sólidos e sua coleta, destino e finalidades, abordando questões sociais e ambientais interligadas.

Este estudo visa contribuir para reflexões sobre meio ambiente, direito à cidade e justiça ambiental, destacando desafios, limitações e propondo soluções no âmbito das políticas urbanas municipais, especialmente na gestão de resíduos sólidos. Além disso, pretende-se contribuir para uma melhor compreensão da gestão de resíduos sólidos pelos órgãos públicos responsáveis. Este estudo justifica-se pela necessidade de promover um desenvolvimento sustentável através da gestão adequada dos resíduos, evitando seu descarte inadequado e mitigando impactos ambientais. Ressalta-se também que a resolução dos problemas ambientais requer educação e conscientização, pois qualquer intervenção humana no meio ambiente, incluindo sua gestão, deve ser informada por reflexão crítica para ser eficaz.

O lixo urbano surge como um problema complexo nas sociedades contemporâneas, e, portanto, este estudo adota uma abordagem interdisciplinar para compreender suas implicações no contexto urbano, onde agentes sociais e cidades reinterpretem parâmetros teóricos e legais através dos hábitos que os constituem (Bourdieu, 1983). Dentro deste conjunto de reflexões, busca-se contribuir para o debate inserindo as propostas deste trabalho.

## **A LEI 12.305/10**

Um dos desafios mais sérios enfrentados atualmente pela população urbana é a questão do resíduo sólido urbano, que está diretamente relacionado com o crescimento populacional contínuo e o modelo predominante de produção, distribuição e consumo de mercadorias, resultando em sérios impactos ambientais e na qualidade de vida da comunidade (Fonseca, 1999).

Com o passar do tempo, o ato de consumir tornou-se um comportamento coletivo e de grande escala na história da humanidade. A sociedade contemporânea capitalista transformou esse comportamento em um estilo de vida, onde o consumo excessivo é identificado como um dos principais fatores agravantes dos problemas socioambientais (Streit, 2015).

O lixo urbano, frequentemente, é o principal contribuinte para esses impactos. Quando descartado de maneira inadequada, como em lixões a céu aberto, por exemplo, ocorrem inevitáveis problemas sanitários e ambientais. Esses locais se tornam propícios à proliferação de animais, que atuam como vetores de diversas doenças, afetando especialmente as populações que dependem da catação, prática comum nessas áreas. Além disso, contribuem para a poluição do ar, do solo e das águas, incluindo lençóis freáticos e superficiais (Ribeiro; Rooke, 2010, p.11). O tratamento inadequado, ou a ausência dele, de grandes volumes de resíduos contribui para a degradação da biosfera, impactando negativamente a qualidade de vida no planeta (Santos, 2009).

Nos últimos anos, observou-se um aumento na implementação de leis e políticas destinadas a resolver ou mitigar os problemas ambientais (Bodnar; Vicenti, 2011). Nesse contexto, no Brasil, em 02 de agosto de 2010, foi aprovada a Lei 12.305/10, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta legislação define os parâmetros essenciais para a coleta, reciclagem, destinação e preservação ambiental dos resíduos. O principal objetivo não se limita à simples coleta e disposição, mas inclui o tratamento adequado para cada tipo de resíduo, visando prevenir problemas de saúde pública, impactos ambientais adversos, além de outros efeitos sociais e econômicos negativos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um marco regulatório significativo para a gestão de resíduos, introduzindo novas abordagens para o tratamento e destinação adequada desses materiais, levando em consideração o bem-estar social da população e promovendo a sustentabilidade ambiental, social e econômica na sociedade brasileira. É crucial destacar a responsabilidade pós-consumo, considerando os impactos futuros e a sociedade de risco, enfatizando o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de

vida dos produtos, assim como o papel fiscalizador das prefeituras na aplicação efetiva da legislação (Sinnott, 2012).

A norma ABNT NBR 10004:2004 classifica os resíduos sólidos e os categoriza da seguinte forma:

- Classe I: resíduos perigosos, que devido às suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, representam riscos significativos para a saúde pública ou o meio ambiente, incluindo materiais inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos ou patogênicos;

- Classe II: resíduos não inertes, que não se enquadram nas classes I ou III e podem incluir materiais combustíveis, biodegradáveis ou solúveis em água;

- Classe III: resíduos inertes, que após ensaios conforme a ABNT NBR 10006:2004, não apresentam nenhum de seus constituintes solubilizados em concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, cumprindo também com os padrões de cor, turbidez, sabor e aspecto.

Essa classificação demonstra que os resíduos sólidos apresentam diversas características físicas, químicas e biológicas, que variam conforme sua origem ou fonte de produção. Cada tipo de resíduo demanda tratamento e gestão específicos, visando não apenas a coleta e remoção, mas também a destinação e tratamento adequados para prevenir problemas de saúde pública, impactos ambientais negativos e outros impactos socioeconômicos.

De acordo com Mucelim e Bellini (2007), os impactos negativos decorrentes do descarte inadequado de resíduos sólidos urbanos incluem a contaminação de corpos d'água, o assoreamento, enchentes, além de problemas visuais, mau odor e danos ao ambiente. Essas práticas ressaltam a importância de políticas eficazes de gestão de resíduos, como a implementada pela Lei 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Para compreender a Lei 12.305/10 e sua aplicabilidade, recorreremos às contribuições de autores como Sinnott (2012), que explora o Princípio da Responsabilidade Compartilhada; Streit (2015), que discute normas de gestão ambiental; Bodnar e Vicenti (2011), que analisam a evolução, objetivos, perspectivas e desafios da legislação; e principalmente à própria lei que institui a PNRS.

Todo estudo sobre resíduos sólidos deve incluir um debate sobre o conceito de espaço urbano, pois está intimamente ligado aos processos de urbanização e à produção capitalista, que frequentemente excede a capacidade do sistema urbano de absorver esses resíduos. No contexto urbano contemporâneo, a produção e o consumo em larga escala destacam os impactos ambientais causados pelos resíduos sólidos.

Assim, a Lei 12.305/10 visa não apenas a redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos, mas também promove a disposição final ambientalmente adequada, contribuindo para o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e incentivando práticas sustentáveis de produção e reaproveitamento de resíduos como fonte de energia. A legislação também enfatiza a importância da cooperação entre União, Estados e Municípios na formulação e implementação de estratégias para a "Gestão Integrada" de resíduos sólidos.

## O DIREITO À CIDADE

O “direito à cidade” é um conceito que surgiu no campo do pensamento urbano e social, amplamente discutido desde a década de 1960. Ele se refere ao princípio de que todos os habitantes, presentes e futuros, têm direito a participar ativamente na construção, planejamento e gestão das cidades onde vivem. Este direito não se limita apenas ao acesso físico aos recursos urbanos, como moradia adequada, transporte, serviços públicos e espaços verdes, mas também à participação democrática na vida urbana, à justiça social e à sustentabilidade ambiental.

O termo foi popularizado pelo pensador e sociólogo francês Henri Lefebvre, em seu livro “O Direito à Cidade” (1968), onde ele explorou como as cidades são espaços de contradições sociais e econômicas, mas também de potencial transformador para seus habitantes. Lefebvre argumentou que as cidades não deveriam ser meramente produtos do mercado imobiliário e das decisões políticas centralizadas, mas sim locais onde todos os cidadãos pudessem exercer seu direito de moldar seu ambiente urbano de acordo com suas necessidades e desejos.

Desde então, o conceito de direito à cidade tem sido adotado por movimentos sociais, acadêmicos e políticos ao redor do mundo, especialmente em contextos urbanos onde a desigualdade, a segregação e a falta de participação democrática são problemas significativos. Ele se tornou uma plataforma para exigir políticas públicas que promovam cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis, onde todos possam viver com dignidade.

No Brasil, o direito à cidade também está relacionado ao Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que estabelece diretrizes gerais da política urbana, promovendo o uso equitativo do espaço urbano em benefício do bem-estar coletivo, da segurança e do equilíbrio ambiental. Além disso, o direito à cidade é frequentemente debatido em conexão com questões de acesso à terra urbana, regularização fundiária, mobilidade urbana, preservação do patrimônio cultural e desenvolvimento sustentável das áreas urbanas.

Em resumo, o direito à cidade não é apenas um direito de acesso físico, mas também um direito de participação ativa, de reconhecimento e de transformação dos espaços urbanos, visando à melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos e à construção de cidades mais humanas e inclusivas.

A Constituição Federal adotou a mesma trajetória do constitucionalismo moderno ao incorporar direitos e garantias relacionados à abstenção do Estado, à sua atuação positiva, bem como à proteção da vulnerabilidade, solidariedade e progresso. Inclui, pelo menos formalmente, uma preocupação com uma política urbana sustentável, que inevitavelmente levanta questões sobre o verdadeiro alcance do direito à cidade. Este direito está intrinsecamente ligado a outros direitos como lazer, moradia e acessibilidade, cuja efetivação permite que a análise da viabilidade e sustentabilidade das cidades transite do campo teórico para o prático. Dessa forma, políticas públicas podem mitigar o descompasso entre o que é garantido pela Constituição e o que é observado na realidade cotidiana (Santini, 2015).

A urbanização implica na necessidade de infraestruturas como ruas, esgoto, água

potável e disposição adequada de resíduos, entre outros aspectos. Não podemos ignorar que as cidades, em sua maioria, surgiram da concentração social e geográfica do excedente produtivo, sendo assim um fenômeno de classe, uma vez que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição permanece nas mãos de poucos (Harvey, 2012, p. 74).

A concepção de Justiça ambiental implica, portanto, o direito a um meio ambiente seguro, saudável e produtivo para todos, onde o “ambiente” é considerado em sua totalidade, abrangendo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições sob as quais esse direito pode ser exercido livremente, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e coletivas, a dignidade e a autonomia das comunidades (Acselrad, Bezerra, 2009).

O movimento de Justiça ambiental teve origem nos Estados Unidos na década de 1980, emergindo de uma articulação criativa que combinava lutas sociais, territoriais, ambientais e de direitos civis. Foram mobilizados os conceitos de equidade e geografia, que se referem à localização e configuração espacial de áreas próximas a fontes de contaminação ambiental, como depósitos de lixo tóxico, incineradores e estações de tratamento de esgoto, entre outros usos do solo localmente indesejáveis.

A partir desse movimento, ficou evidente que o fator raça estava mais fortemente correlacionado com a distribuição local dos resíduos perigosos do que o próprio fator de baixa renda nos Estados Unidos. Assim, embora raça e classe de renda estejam interligadas, a raça emergiu como o principal indicador da coincidência entre as áreas habitadas por pessoas e aquelas onde os resíduos tóxicos são depositados. Foi com base nessas constatações que o Reverendo Benjamin Chavis cunhou o conceito de “racismo ambiental” para descrever “a imposição desproporcional - intencional ou não - de resíduos perigosos sobre comunidades de cor”.

Com isso, podemos observar que a concepção contemporânea de justiça ambiental está estreitamente ligada à busca por equidade social, abrangendo não apenas a dimensão ambiental, mas também o desenvolvimento econômico, a redução da pobreza e a melhoria na qualidade de vida.

Canotilho (1996), em seu trabalho “Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público”, defende a ideia de um Estado de Justiça Ambiental, caracterizado pela igualdade na distribuição e uso dos recursos naturais, onde o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais assume extrema relevância constitucional.

É a partir dessas ideias que se evidencia a correlação entre o direito à cidade e a justiça ambiental, pois ambos abordam a necessidade de uma distribuição mais equitativa dos riscos ambientais, especialmente no espaço urbano, onde as populações mais vulneráveis economicamente frequentemente residem em áreas próximas a indústrias poluentes e depósitos de lixo, muitas vezes em locais não regularizados conforme as legislações ambientais vigentes (Santini, 2015).

Portanto, podemos afirmar que a desigualdade socioespacial predominante nas cidades não é fruto do acaso ou de vontades divinas, mas sim o resultado das ações

humanas e de seus diversos interesses, materializados através de intervenções naturais e tecnológicas. É crucial discutir sobre justiça ambiental e direito à cidade para abordar esses problemas, buscando maior equidade para todos, independentemente de sua classe social.

## **METODOLOGIA**

Este estudo científico utiliza uma abordagem qualitativa para analisar a aplicabilidade da Lei 12.305/10 e sua relação com o direito à cidade. A metodologia adotada envolve a análise documental e revisão bibliográfica.

A análise documental consiste na revisão de textos legais, políticas públicas, e documentos oficiais relacionados à Lei 12.305/10, conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Isso inclui a leitura e interpretação de artigos da lei, decretos, regulamentações e guias técnicos emitidos por órgãos competentes. A análise documental permite compreender o quadro normativo e os objetivos da PNRS, bem como identificar os mecanismos previstos para sua implementação e monitoramento.

A revisão bibliográfica abrange a leitura crítica de literatura acadêmica relevante sobre a Lei 12.305/10, o direito à cidade e temas correlatos como sustentabilidade urbana, justiça ambiental e gestão de resíduos sólidos. Foram consultadas teses, dissertações, artigos de periódicos científicos, livros e publicações de instituições de pesquisa. Esta etapa visou contextualizar a lei dentro do escopo mais amplo de políticas urbanas e ambientais, além de identificar estudos anteriores que analisaram sua eficácia e impacto.

A combinação dos métodos adotados proporciona uma análise abrangente e detalhada, permitindo uma avaliação crítica da aplicabilidade da Lei 12.305/10 e suas implicações para o direito à cidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos afirmar que assegurar o direito à cidade significa ampliar o acesso a um meio ambiente seguro e limpo de forma equitativa para todos. É estender a cidadania para que todos possam usufruir dos equipamentos urbanos, serviços públicos, espaços de convívio social, atividades e instituições que promovem o desenvolvimento social e a sustentabilidade ambiental. Trata-se de gerir a cidade como um lar coletivo, onde todos têm direito à moradia sem discriminação social ou exclusão dos menos favorecidos economicamente.

Refletindo sobre a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos através da Lei Federal de 2010, compreendemos que esses parâmetros e dispositivos são reinterpretados na prática cotidiana pelos agentes envolvidos, conferindo novos significados à questão do lixo, do direito à cidade e às discussões ambientais. Relacionar categorias que lidam com resíduos sólidos no Brasil implica considerar alguns aspectos cruciais: primeiro, a democratização do planejamento, gestão, sistemas e políticas públicas urbanas e ambientais inclusivas relacionadas à coleta e destinação de resíduos sólidos; segundo, a participação popular efetiva nos processos decisórios e na formulação de políticas, conforme indicam os referenciais legais; terceiro, a articulação entre agentes da sociedade civil e governamental

que adotam medidas integradas de justiça ambiental, direito à cidade e sustentabilidade, reconfigurando a relação entre seres humanos e meio ambiente.

Assim, a justiça ambiental emerge como uma ferramenta estratégica para efetivar o direito à cidade, revelando lacunas na implementação de legislações, como a lógica mercantil que beneficia economicamente os mais privilegiados, permitindo-lhes escolher locais distantes dos riscos ambientais e áreas não habitáveis, enquanto os mais pobres são frequentemente obrigados a residir em áreas de maior vulnerabilidade ambiental. Isso evidencia um desequilíbrio de poder entre diferentes grupos sociais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, foi concebida como uma resposta para mitigar os problemas associados aos resíduos sólidos. Fundamentada nos princípios de gestão integrada, visa melhorar a qualidade ambiental ao reduzir a quantidade de resíduos não tratados, prevenindo a contaminação dos recursos naturais e promovendo a preservação ambiental. Além disso, a gestão de resíduos sólidos contribui para a economia ao reintroduzir materiais recicláveis na cadeia produtiva, fomentando o emprego e estimulando o desenvolvimento sustentável.

A aplicabilidade desta legislação ambiental é estratégica, baseando-se nos deveres éticos e jurídicos de proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. No entanto, sua eficácia depende não apenas de um arcabouço jurídico robusto, mas também de um diálogo contínuo e aberto entre administradores públicos, juristas, ambientalistas e a sociedade civil para implementar programas de interesse comum em defesa dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida global.

Para garantir a efetiva implementação da PNRS, a estratégia de reforma urbana, fundamentada nos princípios de direito à cidade e justiça ambiental, emerge como uma abordagem viável. Os avanços resultantes dessas transformações apontam para a necessidade de uma integração mais profunda entre políticas públicas, direitos humanos e sustentabilidade, reconfigurando as relações entre seres humanos, cidade e meio ambiente. Portanto, é crucial dialogar com os agentes envolvidos nessas esferas para promover reflexões sobre como a legislação federal se relaciona com a realidade e as experiências sociais cotidianas.

A Lei 12.305/2010 redefine o direito à cidade e a justiça ambiental, enfatizando a responsabilidade compartilhada não apenas pelo setor público, mas também pelo setor privado, em prol de um objetivo comum. Além disso, a legislação promove o controle social, garantindo não apenas o acesso à informação, mas também a participação efetiva da sociedade na formulação de políticas públicas.

Por fim, é essencial que a legislação ambiental brasileira e as normas urbanísticas dialoguem mais profundamente, considerando que ambas incidem sobre o mesmo espaço urbano e têm como premissa fundamental a função socioambiental da propriedade urbana. A cidade não deve ser vista apenas como a soma de propriedades privadas, mas como um espaço de convivência, produção e circulação de riquezas que assegure a moradia e a subsistência de todos, conforme preconizado pela Constituição, promovendo a função social da cidade para todos, independentemente de sua classe social.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social de Risco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. n. 5. p. 49-60. Curitiba: Editora UFPR, 2002.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C.A; BEZERRA, Gustavo N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. / Gaston Bachelard; Trad. Esteia dos Santos Abreu. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BODNAR, Z. ; VICENTI, Dayana. . **Evolução, objetivos, perspectivas e desafios da lei federal 12.305/2010**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica , v. 2, p. 238-255, 2011.

BOURDIEU, P. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 59-73. Tradução de Fernando Tomaz, 1989.

BRASIL. **Associação Brasileira De Normas Técnicas- ABNT**. NBR 10.004. Disponível em: <www.anvisa.gov.br>. Acesso em: 03. Mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 31ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional: Brasília, 1988. \_\_\_\_\_. Lei Federal 10.257 de 10.07.2001 - Estatuto da Cidade, 2001.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Acesso à Justiça em matéria de Ambiente e de Consumo: privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público**. In: Textos. Ambiente e Consumo, CEJ, 1996.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **O estatuto epistemológico do Direito Urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade**. In: COUTINHO, R.; BONIZZATO, L. Direito da Cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FERREIRA, Gabriel; FERREIRA, Natália. **Direito à cidade**: O papel do Planejamento urbano. REVISTA ARGUMENTA – UENP, JACAREZINHO, Nº 14, P. 35 –50, 2011.

FONSECA, Edmilson. **Iniciação ao Estudo dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana: A União**. 1999.

JUNIOR, Nelson Saule. **O direito à cidade como centro da nova agenda urbana**, 2016. Disponível em < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU\\_n15\\_Direito.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7114/1/BRU_n15_Direito.pdf). Acesso em: 10. Mar. 2018.

KANASHIRO, M. **A cidade e os sentidos**: sentir a cidade. Desenvolvimento e meio ambiente, Curitiba, n.7, p. 159-164, jan/jul 2003.

LÉFÈBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

Ministério do Meio Ambiente- MMA. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC. **Consumo sustentável**: manual de educação. Brasília, 2002, 144p.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUCELIN, C. A.; BELLINI L. M. Percepção ambiental em ecossistema urbano. In: **Anais do VIII Congresso de Ecologia do Brasil**, Caxambu/ MG, p. 1-3, 2007.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor, 2006. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos--artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>>. Acesso em: 03. Abr. 2024.

RAUBER, M. E. **Apontamentos sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305, de 02/08/2010**. Revista Eletrônica Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. v.4. n. 4, 2011. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/reget/article/view/3893/2266>> Acesso em: 01. Mar. 2024.

RESOLUÇÃO **CONAMA nº 5**, de 5 de agosto de 1993 Publicada no DOU no 166, de 31 de agosto de 1993, Seção 1, páginas 12996-12998.

RIBEIRO, J. W.; ROOKE, J. M. S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. Juiz de Fora, Minas Gerais, 2010.

SANTINI. **A justiça ambiental como instrumento para a efetivação do direito à cidade**, 2015. Disponível em <[http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo9/oral/8\\_a\\_justica\\_ambiental....pdf/](http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo9/oral/8_a_justica_ambiental....pdf/)>. Acesso em: 01. Mar. 2024.

SANTOS, Juliana Vieira dos. **A gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos**: Um desafio./Tese de Doutorado/ Universidade de São Paulo- USP, São Paulo, 2009.

SAULE JR., N. **O direito à cidade como paradigma da governança urbana**. Instituto Pólis, 30 mar. 2005. Disponível em: <[www.polis.org.br/uploads/750/750.pdf](http://www.polis.org.br/uploads/750/750.pdf)>. Acesso em: 25 Mar. 2024.

SINNOTT, A. P. A. **Aplicabilidade da Lei Nº. 12.305/10 sob o viés do Princípio da Responsabilidade Compartilhada**. Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- UCRS, RS, 2012.

STREIT, Jorge Alfredo Cerqueira. **Política Nacional de Resíduos Sólidos – a Lei 12.305/10 e as Normas de Gestão Ambiental NBR ISO 14001**: uma análise comparativa. /Dissertação de Mestrado/ Universidade Federal de São Carlos. Sorocaba, São Paulo, 2015.

# O Tribunal do Júri e o poder da mídia

Francisco Walef Santos Feitosa

## RESUMO

O presente estudo explora a complexa relação entre o Tribunal do Júri e o poder da mídia no contexto jurídico brasileiro. O Tribunal do Júri, instituição fundamental para a participação popular no sistema de justiça, muitas vezes se vê influenciado pela cobertura midiática, que pode afetar tanto a percepção pública quanto a imparcialidade dos jurados. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseando-se em análise documental e revisão bibliográfica. Inicialmente, o estudo examina o histórico e a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil, destacando sua importância para a democracia e a justiça participativa. Em seguida, são analisados casos emblemáticos onde a mídia exerceu influência significativa, seja na formação da opinião pública ou no próprio julgamento. A revisão bibliográfica revela que a mídia, ao buscar audiência, frequentemente adota narrativas sensacionalistas, que podem distorcer os fatos e prejudicar o direito à presunção de inocência dos acusados. O artigo conclui que, embora a mídia tenha um papel crucial na sociedade ao informar o público sobre acontecimentos judiciais, é imperativo que sua atuação seja pautada pela ética e responsabilidade. Sugere-se a implementação de medidas que garantam a integridade dos julgamentos, como a regulamentação da cobertura midiática em casos submetidos ao Tribunal do Júri e a formação de jurados menos suscetíveis à influência externa.

**Palavras-chave:** tribunal do júri; mídia; justiça; presunção de inocência; julgamento justo.

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, uma das instituições mais antigas e emblemáticas do sistema judicial brasileiro, desempenha um papel crucial na promoção da justiça participativa e na garantia do direito à ampla defesa. Com raízes que remontam ao século XIX, o Tribunal do Júri foi concebido para assegurar que os cidadãos pudessem participar diretamente do processo de administração da justiça, especialmente em casos de crimes contra a vida. Contudo, essa participação popular também traz consigo uma série de desafios, particularmente no que diz respeito à influência externa, notadamente a da mídia.

A mídia, como quarto poder, exerce uma influência significativa na formação da opinião pública. No contexto do Tribunal do Júri, essa influência pode ser benéfica ao promover transparência. No entanto, pode



também ser prejudicial quando a cobertura midiática se torna sensacionalista, distorcendo fatos e potencialmente comprometendo a imparcialidade dos jurados. Este fenômeno é particularmente preocupante em casos de grande repercussão, onde a pressão da opinião pública pode criar um ambiente de julgamento midiático paralelo, afetando a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

Diante desse cenário, este artigo se propõe a investigar a interação entre o Tribunal do Júri e a mídia no Brasil, explorando como a cobertura midiática pode influenciar os processos judiciais e a formação da opinião dos jurados. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica.

O objetivo central é identificar os pontos de tensão entre a necessidade de uma imprensa livre e a garantia de um julgamento justo, oferecendo propostas de medidas que possam mitigar os impactos negativos da cobertura midiática sobre o Tribunal do Júri. A partir de uma compreensão mais aprofundada dessa relação, busca-se contribuir para o fortalecimento da justiça participativa e para a preservação dos direitos fundamentais dos acusados no sistema penal brasileiro.

O estudo abordará o histórico e a estrutura do Tribunal do Júri no Brasil, analisará casos emblemáticos de influência midiática, culminando em propostas de medidas regulatórias e de formação de jurados que possam garantir a integridade dos julgamentos no Tribunal do Júri.

## **A IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

De acordo com Tubenchlak (1997), o Tribunal do Júri Brasileiro foi estabelecido em 4 de fevereiro de 1822, na Câmara do Rio de Janeiro. Nesta data, foi sugerida ao Príncipe Regente Dom Pedro a criação de um tribunal composto por jurados. Em junho de 1822, a proposta foi aceita, e a lei instituiu os juízes de fato. A seleção desses juízes ficava a cargo do Corregedor e dos Ouvidores dos crimes, que escolhiam vinte e quatro homens considerados íntegros, inteligentes, patriotas e de boa reputação.

Nassif (2008) ressalta que a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 reconheceu o Tribunal do Júri como uma parte do Poder Judiciário e redefiniu sua competência. Estabeleceu que o Poder Judiciário seria independente e composto por juízes e jurados, responsáveis por julgar tanto questões civis quanto criminais conforme os Códigos determinassem. Os jurados decidiriam sobre os fatos, enquanto os juízes aplicariam a lei.

Com o tempo, houve diversas modificações na composição e nos objetivos jurídicos do Tribunal do Júri. Na Constituição de 1988, o Tribunal do Júri foi consagrado como um direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII, e continua a estar sujeito aos princípios que regem o processo penal, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, garantindo o devido processo legal e um julgamento justo dos acusados (Miranda, 2016).

Atualmente, o Tribunal do Júri é composto por um total de vinte e seis pessoas: um juiz de Direito, que atua como Presidente, e vinte e cinco jurados sorteados entre os

alistados. Dos vinte e cinco jurados, sete são selecionados para integrar o Conselho de Sentença, atuando como ‘juízes leigos’ responsáveis pela decisão de absolvição ou condenação do réu. O juiz de Direito preside a sessão de julgamento e emite a sentença ao final (Nucci, 2015).

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 47, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida, tanto na forma consumada quanto na tentativa.

Nucci (1999) afirma que a importância do Tribunal do Júri no sistema legal de muitos países é indiscutível. O autor destaca que esta instituição desempenha um papel crucial na administração da justiça, oferecendo uma série de benefícios e garantias tanto para os acusados quanto para a sociedade. Os princípios gerais que evidenciam a relevância do Tribunal do Júri estão descritos no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O primeiro princípio a ser abordado é o da plenitude de defesa. Este princípio é essencial no contexto do Tribunal do Júri, assegurando que todas as partes envolvidas no julgamento tenham a plena liberdade e as oportunidades necessárias para apresentar suas alegações e argumentos de forma completa e eficaz. A relevância desse princípio é especialmente notável em julgamentos pelo Júri, onde os direitos do acusado são protegidos de maneira rigorosa, garantindo uma defesa abrangente, completa e eficiente (Nucci, 2015).

Outro princípio fundamental é o sigilo das votações no Tribunal do Júri, que desempenha um papel crucial no sistema jurídico. Este princípio visa assegurar a integridade do processo e garantir que os jurados possam tomar suas decisões de maneira livre, imparcial e sem qualquer influência externa. O sigilo das votações é vital para a imparcialidade do veredicto, onde os jurados decidem se o acusado é culpado ou inocente. Conforme estabelecido pelo artigo 485, caput, do Código de Processo Penal (1941):

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Quando o Tribunal do Júri não dispõe de uma sala especial para as votações, o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece que “na ausência de uma sala apropriada, o juiz presidente ordenará a retirada do público, permitindo apenas a presença das pessoas mencionadas no caput deste artigo”. Ou seja, se não houver um local que garanta o sigilo necessário para o processo, será determinada a retirada de todos que não fazem parte do grupo de jurados.

Nucci (1999) ressalta outros aspectos importantes do princípio do sigilo das votações. Primeiramente, destaca a confidencialidade das deliberações, onde, após ouvirem as evidências e argumentos apresentados, os jurados se reúnem para discutir e decidir sobre o veredicto. Durante esse processo, todas as discussões e votações realizadas na sala de deliberação são mantidas em sigilo. Isso garante que as opiniões e votos individuais dos jurados não sejam divulgados ao público ou às partes envolvidas.

Outro ponto abordado pelo autor é a proteção contra pressões externas. O sigilo das votações é fundamental para proteger os jurados de influências externas, como a opinião pública, a mídia e pressões de terceiros. Essa confidencialidade é essencial para assegurar que as decisões dos jurados sejam baseadas apenas nas evidências apresentadas durante o julgamento e nas orientações do juiz.

Além disso, Nucci destaca a liberação das informações após o julgamento. Embora as deliberações e votações dos jurados sejam sigilosas durante o processo, os veredictos são geralmente divulgados ao público após o término do julgamento. Isso promove a transparência e a prestação de contas no sistema legal, permitindo que as partes, a mídia e o público conheçam a decisão do júri.

O autor também enfatiza a proteção da independência dos jurados, permitindo-lhes expressar suas opiniões de forma franca e honesta durante as deliberações, sem medo de retaliação ou influência externa. O sigilo das votações é crucial para garantir a integridade do sistema de justiça e a confiança no resultado do julgamento, prevenindo que as partes tentem contatar ou pressionar os jurados durante o processo de deliberação.

Por outro lado, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é uma característica fundamental do sistema de julgamento por júri, presente em muitos sistemas legais ao redor do mundo. Esse princípio determina que o veredicto proferido por um júri em um processo criminal é final e não pode ser questionado ou revisado por um tribunal, exceto em casos de evidência clara de conduta imprópria ou ilegal durante o julgamento (Nucci, 2015).

A ideia subjacente a esse princípio é que o júri, composto por cidadãos comuns, representa a voz do povo e, portanto, deve ter a liberdade de tomar decisões independentes sobre a culpa ou inocência de um réu. Essa independência visa garantir que o sistema de justiça criminal seja menos suscetível a influências externas, políticas ou de outra natureza.

No entanto, Tucci (1999) observa que, embora o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri seja essencial, ele não é absoluto. Existem situações em que um tribunal pode revisar ou anular um veredicto do júri, geralmente quando há evidências substanciais de conduta imprópria durante o julgamento, preconceito manifestamente injusto, ou quando o veredicto é considerado contrário às evidências apresentadas. Essas revisões são relativamente raras e exigem um alto padrão de prova antes que o veredicto possa ser questionado. O objetivo é proteger a integridade do sistema de julgamento por júri e manter a confiança pública na justiça.

Por fim, o princípio da competência mínima para julgar crimes dolosos contra a vida está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd' da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), e no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Este

princípio estabelece que compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, não necessariamente associados ao resultado morte, incluindo crimes como latrocínio, estupro e lesão corporal seguida de morte (Nucci, 2015).

Esse princípio visa evitar que casos graves sejam tratados por tribunais de menor instância, que podem não ter a experiência ou imparcialidade necessárias para julgar adequadamente tais casos. Além disso, o julgamento de crimes dolosos contra a vida por um júri composto por cidadãos comuns reforça a ideia de que a comunidade participa do processo de tomada de decisão em casos tão significativos (Tucci, 1999).

## A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA

A mídia é um conceito abrangente que se refere aos canais de comunicação dedicados à disseminação de informações, notícias, entretenimento, cultura e outros tipos de conteúdo ao público. Desempenha um papel crucial na sociedade e inclui uma variedade de formas e plataformas de comunicação (Thompson, 2002).

Na era contemporânea, a comunicação é marcada por avanços tecnológicos que transformaram a forma como as pessoas interagem e acessam informações. Esses avanços trouxeram novas oportunidades, mas também apresentaram desafios, como questões de privacidade, desinformação e a necessidade de uma maior competência digital. Portanto, a comunicação eficaz e responsável tornou-se uma habilidade essencial na sociedade atual.

No Brasil, a mídia tem uma importância histórica profunda, influenciando vários aspectos da sociedade e da política ao longo dos anos (Benicio, 2021). Desde o período da independência e da formação nacional, os jornais, como o “Correio Braziliense” de Hipólito da Costa, desempenharam um papel vital na divulgação de ideias revolucionárias e na construção da identidade nacional. Na política e na democracia, a mídia serviu como um canal essencial para a expressão de opiniões políticas e uma ferramenta para mobilizar a opinião pública, abrangendo a cobertura das eleições, a análise das políticas governamentais e a promoção da transparência.

Dada sua capacidade de moldar a opinião pública, Benicio (2021) observa que a mídia é muitas vezes descrita como o “quarto poder” em diversas democracias, embora essa expressão seja mais uma metáfora do que uma definição literal. Ela sugere que a mídia, junto aos três poderes tradicionais do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), desempenha um papel importante na vigilância e equilíbrio do poder em uma sociedade democrática. Garcia (2015, p.75) acrescenta que:

[...] por tudo isso, a mídia é considerada o quarto poder, sendo o maior segmento econômico do mundo, sendo a maior fonte de informação e entretenimento que a população possui. Por conseguinte, subliminarmente, através da televisão, das novas, jornais e internet, é transmitido através da mídia um discurso ideológico, criando modelos a serem seguidos e homogeneizando estilos de vida, o que demonstra que seu poder de manipulação pode atuar como uma espécie de controle social, que contribui para o processo de massificação da sociedade, resultando num contingente de pessoas que caminham sem opinião própria.

Embora a mídia exerça uma função crucial no controle e equilíbrio dos poderes em uma democracia, é fundamental reconhecer que ela não é uma instituição governamental

e não possui poder político formal. Sua independência é essencial, e ela deve manter a responsabilidade por seu próprio jornalismo e ética. A interação entre a mídia e o governo é frequentemente complexa, envolvendo desafios relacionados à liberdade de imprensa, responsabilidade e questões éticas. A expressão “quarto poder” lembra a influência e responsabilidade da mídia dentro da sociedade democrática.

De acordo com Benício (2021), há várias razões para a mídia ser considerada o “quarto poder”. Primeiro, ela atua como um vigilante e fiscalizador das ações governamentais e institucionais. A mídia investiga e reporta irregularidades, abusos e corrupção, ajudando a manter as autoridades responsáveis por suas ações. Em segundo lugar, promove a transparência ao expor as atividades e decisões do governo, o que é essencial para o funcionamento democrático. A divulgação de informações públicas assegura que o governo aja de maneira responsável.

Benício (2021) também destaca que a mídia é um veículo crucial para a liberdade de expressão. Ela permite que indivíduos e grupos compartilhem suas opiniões, críticas e ideias sem censura, desempenhando um papel importante na disseminação de informações e na educação do público sobre questões políticas, sociais, econômicas e culturais. A mídia frequentemente destaca temas relacionados a direitos humanos, justiça social e igualdade, incentivando a defesa de direitos e mudanças sociais.

O autor ainda observa que a mídia se manifesta de várias formas, incluindo a mídia impressa, que compreende jornais, revistas e outras publicações em formato físico; a mídia eletrônica, que abrange televisão e rádio; e a mídia online, que inclui sites de notícias, blogs, redes sociais, vídeos e podcasts.

Portanto, a mídia desempenha um papel essencial na disseminação de informações, formação da opinião pública e entretenimento. Além disso, é uma ferramenta poderosa para promover transparência, responsabilidade e democracia. No entanto, sua influência pode também apresentar desafios, como a disseminação de desinformação e impactos na privacidade. Assim, é crucial que a mídia seja utilizada de maneira ética e responsável para beneficiar a sociedade.

## O IMPACTO DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS

É inegável que a influência da mídia na vida cotidiana das pessoas tem crescido significativamente. Com o avanço das tecnologias de comunicação, as informações são disseminadas com uma velocidade cada vez maior. No entanto, essa rápida difusão pode gerar sérios problemas para a sociedade. Um desses problemas é o papel crescente da mídia na esfera social, onde sua influência pode se manifestar de formas inesperadas.

Como uma poderosa ferramenta de formação de opinião, a mídia pode se tornar problemática quando assume um caráter sensacionalista. Os impactos desse sensacionalismo podem ser profundos e duradouros, afetando a vida e a imagem de indivíduos de maneira significativa. Frequentemente referida como o quarto poder, a mídia tem a capacidade de modificar substancialmente a percepção pública sobre um acusado no sistema penal, exercendo uma influência que pode até alcançar os membros do Tribunal do Júri (Santos, 2018). Nesse contexto, o autor observa que:

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, ou ainda mais grave, da realidade posta no inquérito, finda por lesar ao princípio da presunção da inocência. Diante desta realidade, o jurado, nem sempre conseguirá se manter imparcial frente as influências as quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento. O obstáculo não é a prestação das informações, inclusive por ser a publicidade um dos princípios a serem observados no procedimento do tribunal do júri. A problemática resta na forma como ela é realizada. Se o jurado é previamente exposto a opinião pública que condena o réu, até mesmo antes de finda a fase investigativa, como poderá se esquivar do sentimento coletivo? (Santos, 2018, p. 46-47).

Nucci (2020) observa que, em desacordo com normas, valores e princípios, o sensacionalismo e a cobertura exagerada que a mídia confere a casos criminais de grande notoriedade especialmente durante as investigações e prisões dos acusados têm como principal objetivo atrair a maior audiência possível, sem considerar as implicações legais. Como resultado, tanto o público quanto os jurados podem ser influenciados negativamente por essa abordagem midiática inadequada. Isso representa um problema significativo para a justiça e o processo legal, dado que os jurados, sendo cidadãos comuns, podem não ter a formação necessária para distinguir entre informações verídicas e distorcidas.

Gonçalves e Mignoli (2018) destacam que o sistema judiciário brasileiro é particularmente afetado pela midiatização, especialmente em casos de grande repercussão. Eles argumentam que os processos envolvendo crimes deveriam ser conduzidos com a máxima discricção possível para evitar tumultos e a formação de opiniões precipitadas pela sociedade, principalmente em casos que serão julgados pelo tribunal do júri.

Vieira (2003) aponta que a mídia tem uma forte tendência a valorizar a violência, com um interesse constante por crimes e justiça penal. Esse fenômeno é exacerbado pelo jornalismo sensacionalista, que utiliza uma linguagem dramática, ágil e imagens impactantes, contribuindo para a banalização e espetacularização da violência.

Diante disso, mesmo que os juízes togados não possam se isolar completamente das pressões externas e influências midiáticas, durante a fase de pronúncia, eles devem fundamentar suas decisões conforme estabelecido no artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941; Lopes Jr, 2021).

Portanto, é evidente que a forma como as informações são apresentadas pode impactar diretamente a opinião pública sobre um determinado assunto. O sensacionalismo, caracterizado pela apresentação exagerada das notícias com o objetivo de captar a atenção do público e “vender a notícia”, é um fator relevante nesse contexto. Helena Abdo (2011, p. 25) discute sobre este tema:

Quando usamos a palavra sensacionalismo, percebe-se que há uma ruptura dos parâmetros da objetividade da notícia, pois o termo sensacionalismo provoca reações fortes no público. Geralmente as informações noticiadas são sobre desastres, crimes violentos e escândalos.

Um dos casos que chocou o Brasil e que, conforme Mariele Teixeira (2011), teve uma cobertura midiática excessiva, foi o caso Nardoni. De acordo com a autora, a ampla exposição desse caso na mídia gerou um clamor público tão intenso que, antes mesmo da apresentação de qualquer laudo pericial ou da comprovação da culpabilidade do pai da vítima e de sua madrasta, diversas pessoas já cercavam o veículo dos acusados protestando e chamando-os de assassinos.

Ainda segundo Teixeira, a cobertura exagerada dos meios de comunicação durante a investigação, incluindo o acesso a materiais sigilosos por parte dos jornalistas, despertou um grande interesse da sociedade no caso. A intensidade das imagens veiculadas pelas emissoras de TV na reconstituição do crime impactou profundamente o inconsciente coletivo, estimulando uma reação violenta na população. Assim, o público, abalado e influenciado pela mídia, já havia condenado o casal antes da realização do júri popular e das demais fases do processo.

O caso de Isabella Nardoni é um exemplo que nos permite analisar com cautela a influência da mídia no processo penal brasileiro. Muitas vezes, a forma como a mídia apresenta os fatos para os espectadores pode moldar a opinião pública e afetar o respeito pelas etapas do processo judicial.

Em resumo, a mídia desempenha um papel crucial no sistema legal, influenciando a opinião pública, o acesso à justiça e a responsabilidade das autoridades. No entanto, é essencial que a mídia atue com responsabilidade, respeitando a ética jornalística e os direitos dos acusados, para evitar impactos negativos nos julgamentos e assegurar que o sistema legal funcione de maneira justa e imparcial. Além disso, o sistema legal pode adotar medidas para minimizar o impacto adverso da mídia, garantindo assim um julgamento justo.

## **METODOLOGIA**

Para investigar a relação entre o Tribunal do Júri e o poder da mídia, este estudo utilizou uma abordagem metodológica qualitativa. Foi realizada uma revisão extensiva da literatura existente sobre o Tribunal do Júri e a influência da mídia no sistema de justiça. Essa revisão incluiu artigos acadêmicos, livros, teses e dissertações que discutem a interação entre mídia e processos judiciais, com foco em como a cobertura midiática pode impactar o julgamento e a percepção pública dos casos.

Foram examinados estudos de caso documentados sobre julgamentos de alto perfil que receberam grande atenção da mídia. Esses estudos ajudaram a identificar padrões e consequências da exposição midiática sobre o andamento e o resultado dos julgamentos. Foi conduzida uma análise qualitativa das reportagens e coberturas midiáticas. A análise focou em como os meios de comunicação retrataram os réus, os advogados e os processos, e em como essas representações podem ter moldado a opinião pública e potencialmente influenciado o Tribunal do Júri.

Essa metodologia permitiu uma compreensão abrangente do impacto da mídia no Tribunal do Júri, considerando tanto perspectivas teóricas quanto práticas combinando com uma análise qualitativa para validar as conclusões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da influência da mídia sobre o Tribunal do Júri revela complexas interações entre a cobertura midiática e o sistema judicial, com implicações significativas para a administração da justiça e a percepção pública dos julgamentos.

A cobertura intensa da mídia pode afetar a imparcialidade do Tribunal do Júri, influenciando não apenas a opinião pública, mas também o próprio ambiente do julgamento. A exposição constante e sensacionalista pode criar um ambiente de pressão que dificulta a capacidade dos jurados de manterem uma postura objetiva e neutra. Esta dinâmica reforça a necessidade de mecanismos robustos para garantir que o julgamento permaneça justo, apesar da cobertura midiática.

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública sobre casos judiciais. A forma como um caso é apresentado pode moldar a percepção do público e, conseqüentemente, influenciar as expectativas e o comportamento dos jurados. É imperativo que os profissionais do direito e os formuladores de políticas considerem como a mídia pode impactar o processo judicial e trabalhem para proteger a integridade dos julgamentos.

A transparência do sistema judicial é fundamental para a confiança pública na justiça. No entanto, é crucial encontrar um equilíbrio entre a transparência e a proteção dos direitos dos réus e a integridade dos julgamentos. Estratégias para gerenciar a cobertura midiática, como a imposição de restrições temporárias sobre a divulgação de informações sensíveis durante o processo, podem ajudar a proteger o direito a um julgamento justo.

O estudo identificou várias áreas onde reformas podem ser benéficas, incluindo a necessidade de regulamentos mais claros sobre a cobertura midiática de processos judiciais e a implementação de práticas que assegurem que os jurados não sejam influenciados pela mídia. É recomendável que sejam exploradas novas abordagens para a gestão da interação entre a mídia e o sistema judicial, de modo a minimizar o impacto adverso sobre a justiça.

A influência da mídia sobre o Tribunal do Júri é um campo que continua a evoluir com o crescimento das mídias digitais e sociais. Estudos futuros são essenciais para compreender as novas dinâmicas e desafios, assim como para desenvolver estratégias eficazes para garantir que o sistema judicial mantenha sua imparcialidade e justiça em um ambiente midiático em constante mudança.

Por fim, conclui-se que a mídia tem um papel significativo na forma como os casos são percebidos e julgados, e é crucial que o sistema de justiça desenvolva mecanismos eficazes para mitigar os impactos negativos da cobertura midiática, garantindo a equidade e a justiça em todos os processos judiciais.

## REFERÊNCIAS

BENÍCIO, Renata Parente. **A mídia de como quarto poder**: a influência midiática nos crimes de grande repercussão no ano de 2020. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 43. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1614>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível Em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário**: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. Pouso Alegre, p.73 – MG: FDSM, 2015. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/1c71887ffe2d17e46833b3cb2664bce3.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MIRANDA, João Paulo Pieve. **Princípio Constitucional da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri**: possível relativização à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade três Pontas. Três Pontas, p. 68. 2016. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/334>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento de soberania popular. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 16.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Isabela Rodrigues Dos. **A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade**. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 63. 2018. Disponível: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738>. Acesso em: 28 set. 2023.

TEIXEIRA, Marieli Rangel. **As propriedades do jornalismo sensacionalista**: uma análise da cobertura do caso Isabella Nardoni. Porto Alegre, 2011. 121 f. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4465/1/432475.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

THOMPSON, J. B. **A Mídia e a Modernidade**: uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 2002.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 11-97.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

# A problemática da uberização: desafios e implicações

Lucas Fernandes de Moura

Thiago Chellappa

## RESUMO

Este estudo aborda a crescente tendência da “uberização” da economia e suas implicações sociais, econômicas e políticas. A Uberização refere-se à adoção de modelos de negócios baseados em plataformas digitais que conectam prestadores de serviços independentes diretamente aos consumidores, eliminando intermediários tradicionais. Discutimos as principais questões relacionadas à uberização, incluindo a precarização do trabalho, a falta de proteção social para os trabalhadores, a erosão dos direitos trabalhistas e a concentração de poder econômico nas mãos das plataformas. Analisamos também os desafios regulatórios enfrentados pelos governos na tentativa de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos dos trabalhadores e a garantia de uma concorrência justa. Por fim, destacamos a importância de um debate público informado e da colaboração entre governos, empresas e sociedade civil para enfrentar os desafios apresentados pela uberização.

**Palavras-chave:** uberização; economia de plataforma; precarização do trabalho; direitos trabalhistas; regulação econômica.

## INTRODUÇÃO/PROBLEMATIZAÇÃO

Pretende-se nesse projeto ensejar uma análise de como o engendramento do sistema capitalista incute a ideia do empreendedor de si mesmo no sujeito trabalhador e o quanto o trabalho precarizado no processo de uberização é deletério ao ser assujeitado pelo labor precarizado. O lema largamente difundido por grande parte dos que absorvem a concepção do auto empreendedorismo está estampado na frase: força, foco e fé. Tal preceito imprime um sentido de que a reunião desses três elementos, por si, são suficientes para creditar ao empreendedor da sua própria vida a responsabilidade pelo seu sucesso ou fracasso, desconsiderando fatores externos, como desigualdade social, por exemplo.

Em “*A Nova Razão do Mundo*”, ensaio sobre a sociedade neoliberal, Dardot e Laval comentam que, no contexto atual, o indivíduo não mais se enxerga como um trabalhador que atua em uma relação salarial entre ele e empregador, mas sim como um empresário de si, que vende um serviço em um mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 335). Para corroborar com a afirmação, mencionam o seguinte fragmento da obra de Bob Aubrey (1994, p.15):

---

*Reflexões sobre Direito e Sociedade: fundamentos e práticas - Vol. 11*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.341.11



Todo trabalhador deve procurar um cliente, posicionar-se no mercado, fixar um preço, gerir seus custos, fazer pesquisa-desenvolvimento e formar-se. Enfim, considere que, do ponto de vista do indivíduo, seu trabalho é sua empresa, e seu desenvolvimento define-se como uma empresa de si mesmo.

O reflexo do comportamento compartilhado é reproduzido sobremaneira em todos os seus segmentos. Assim, bastante comum ver filmes, novelas, séries, músicas, dentre outras representações artísticas que reforçam a ideia da busca incessante pelo acúmulo do capital, para produzir uma falsa sensação de indicação de um único caminho da felicidade a ser perseguido, mirando na possibilidade do luxo, festas, mansões, carros e viagens.

A ideia inculcada do empreendedor bem-sucedido se afigura como uma exceção no Brasil, vez que o país, estatisticamente, é marcado fortemente pela baixíssima mobilidade de ascensão social. No nosso país, o sistema é de profunda desigualdade e dominação, dos pouquíssimos que detêm maior poder aquisitivo, em detrimento da esmagadora parcela da população pertencente à classe trabalhadora. O perfil do empresário detentor do capital, por sua vez, praticamente é imutável, pois na proa da dominação estão os descendentes das mesmas pessoas que escravizaram, a base do açoitado perverso do chicote, os ascendentes dos indivíduos que são sacrificadas atualmente na relação de promiscuidade laborativa.

Mesmo que seja ampliada a interpretação por todo o mundo, sobre a situação da visão do indivíduo empreendedor ascender socialmente, possível cravar que não se afigura possível tal situação, pois o sistema capitalista tem como normal e imutável a condição de divisão social, de maneiras que impossível sustentar a condição de todos ou pelo menos a maioria das pessoas serem bem sucedidas, tal qual é largamente disseminado. Pelas condições fornecidas pelo modelo capitalista, sempre haverá uma pequena quantia dos exploradores, em face do número considerável de explorados.

Os interesses da burguesia estão propagados por toda sociedade e têm um caráter estrutural na formação, na medida em que não só reprimem por sua essência, mas também buscam criar formas de subjetivação, que reforçam as redes de dominação. Bem por isso, importante trazer à luz da filosofia, para entender a formação do sujeito e a interferência na sua subjetividade. Neste sentido, Michel Foucault (2004, p.287) afirma: “a filosofia é justamente o que questiona todos os fenômenos de dominação em qualquer nível e em qualquer forma com que eles se apresentem – política, econômica, sexual, institucional”.

Diferentemente do pensamento de Marx (1985), que atribui ao Estado a culpa por algumas mazelas do sistema, Foucault (2004) acredita em uma visão mais voltada para a vontade da população de constituir um estado tal qual ele é, de modo a dificultar o processo de subjetivação. Decorre daí uma grande problemática em criar lutas e resistências, pois a sociedade vai fluindo com pensamentos compartilhados e aceitos por muitos como verdadeiros, mesmo que traga vários prejuízos aos atores escravizados pela engrenagem neoliberal.

Em sentido convergente, Wendy Brown (2018), em sua obra “*Nas Ruínas da Democracia*” enxerga o neoliberalismo como uma racionalidade política, que a partir dos governos Reagan nos Estados Unidos, Thatcher na Inglaterra nos anos 80 e mesmo antes no Chile do general Pinochet, passa pouco a pouco a contaminar todas as esferas da vida com a sua lógica economicista.

Para a autora em comento, o neoliberalismo, diferente do liberalismo clássico, enxerga o indivíduo como o modelo da empresa, que é um sujeito produtivo, empreendedor de si e pensado como capital humano, no qual se faz investimento esperando um posterior retorno e cuja autonomia moral envolve a auto responsabilização. Essa lógica constitui o modo de como passamos a construir a nossa própria subjetividade, assim como nossas relações pessoais e cotidianas, pois o neoliberalismo vai rompendo gradativamente as fronteiras entre vida e trabalho.

Como visto, as pessoas findam internalizando o discurso neoliberal e aceitando o argumento dos conservadores, que transmitem falsas informações, no sentido de empregar avaliação positiva, por exemplo, sobre a reforma trabalhista que ocorreu no Brasil recentemente. Em verdade, tal mudança mergulhou um contingente populacional significativo na informalidade, ditando narrativas para uma espécie de encorajamento desmedido do empreendedorismo próprio e a ideia da meritocracia.

As mudanças já estão mostrando uma série de distorções no mercado de trabalhos, haja vista o surgimento de processos novos como a “pejotização”, que lança o indivíduo a abertura da personalidade jurídica como micro empreendedor e atuação simulada do antigo emprego formal, sem que haja a observância dos direitos sociais que são previstos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, o que finda enfraquecendo o prestador de serviço, pois pode, a qualquer tempo, ser dispensado, sem que haja qualquer benefício securitário por isso.

Além do mais, importante ressaltar o fenômeno da “uberização”, que resulta em grande precarização laboral, uma vez que o sujeito precisa trabalhar sob o regime de escravização moderna, ou seja, necessita desempenhar precariamente suas atividades por muitas horas diárias, para ganhar pouco, agravar risco de acidentes e doenças, além de não ter proteção, caso ocorra qualquer revés no desempenho de suas funções. O seu patrão é um aplicativo, que é acobertado pela legislação, no sentido de não fornecer equipamentos de proteção individual e também, com base na legislação vigente, tem muito mais chance de eximir a contratante de prestar qualquer outra cobertura securitária ao sujeito “uberizado”.

O trabalhador hoje está cada vez mais individualizado e mais fraco na relação de força, pois está em curso o desmantelamento dos sindicatos e perdas de direitos. Basta notar que o Presidente Jair Bolsonaro, antes mesmo de ser eleito, já discursava no sentido de que as pessoas deveriam escolher entre ter mais empregos e menos direitos ou mais direitos e menos empregos. Muita gente aderiu à fala pró perdas de direito e até hoje assimila isso como bem ajustado. Desse modo, os indivíduos vão sendo jogados para informalidade e findam sozinhos, na selva da concorrência ampla do neoliberalismo.

Durante o período de pandemia da covid-19, como exemplo da mercantilização da vida vigente, foi possível verificar, em universidades particulares, inúmeras baixas de postos de empregos dos professores, eis que ocorreu a substituição de atribuições de atividades de correção de provas pela inteligência artificial e também pela assunção dos docentes que permaneceram, mas que tiveram a incorporação da atribuição de lecionar diversas outras turmas, sem aumento na remuneração.

O empresário do segmento se valeu da facilidade digital, tendo em vista que o sistema virtual de ensino não tem limitação a física da sala de aula convencional, o que permite concentrar inúmeras turmas e estudantes em um mesmo ambiente. O professor, sabendo que existe um exército de profissionais desempregados ávidos por assumir sua vaga de emprego e sem qualquer perspectiva de melhor condição, acaba cedendo ao patrão e aceita a condição precária imposta.

As mudanças na conjuntura econômica e política, que admitiram o início da fixação da lógica concorrencial, estão estampados nas consequências da precarização e flexibilização do mercado de trabalho, a maior facilidade em demitir um trabalhador, a perda do poder de compra, a falta de assistência dos estados e outras políticas que ampliaram a vulnerabilidade social. Enquanto para os trabalhadores aumentou bastante a elevou-se bastante os riscos, para os que ditam a regra do capital, se afigurou um maior engajamento dos trabalhos precarizados e por consequência, um aumento significativo dos lucros.

A responsabilização pela própria condução empresarial de si, tem gerado a sensação de fracasso, impotência, vergonha, estresse e quadro depressivo em muitas pessoas. São exatamente tais reflexos que o presente projeto pretende suscitar a reflexão, lançando um olhar para um futuro, de maneira a prever que a sucessão dos acontecimentos poderá causar ainda mais consequências nefastas para a sociedade.

Necessário, então, adotar condutas contra o sistema, tipificado, principalmente em desalojar o conceito de empreendedor de si, para balizar, por meio de um esforço coletivo, a construção da cooperação e compartilhamento, ao invés da ampla selva da concorrência capitalista que está em voga na atualidade.

## OBJETIVO

Fazer um levantamento utilizando as pesquisas obtidas para fazer uma leitura dos trabalhadores de aplicativo com a seguinte pergunta: Ser seu próprio Gestor Ihe realiza ou Ihe explora?

Objetivo Geral: investigar se ser seu próprio gestor, no contexto dos trabalhadores de aplicativos, resulta em realização pessoal ou exploração.

Objetivos Específicos:

1. Realizar um levantamento de pesquisas existentes sobre a experiência dos trabalhadores de aplicativos com autogestores.
2. Analisar as condições de trabalho dos trabalhadores de aplicativos para entender se eles se sentem realizados ou explorados.
3. Conduzir entrevistas com trabalhadores de aplicativos para obter insigne em primeira mão sobre suas experiências.
4. Avaliar o impacto da autogestão na qualidade de vida e no bem-estar dos trabalhadores de aplicativos.
5. Discutir as implicações mais amplas da autogestão para a economia e a sociedade.

## METODOLOGIA

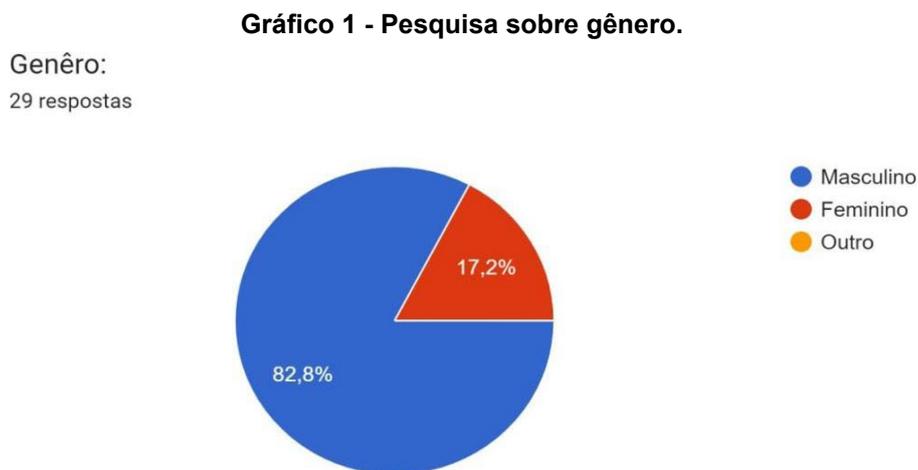
Buscando alcançar o objetivo proposto, foi utilizado a pesquisa bibliográfica, tendo como material a literatura primária e secundária à disposição para a compreensão do tema, e utilizando o google forms, um questionário, para obtenção de um perfil de trabalhador desse modelo e a real situação segundo os próprios prestadores de serviço.

A ideia do questionário, é conseguir dados precisos dos próprios trabalhadores, para ter uma análise geral do perfil, e o sentimento de forma clara destes trabalhadores.

Foi realizado através da plataforma google forms um questionário, para saber o perfil dos trabalhadores de aplicativo.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Realizou-se uma entrevista, com cerca de 29 pessoas que trabalham com o aplicativo, para ter uma caracterização social e saber se esses profissionais sentem realizados atuando nos aplicativos, para isso foi produzidos cinco perguntas sobre: Gênero, Raça/cor, escolaridade, os aplicativos que utilizam como a opção de escolher mais de uma opção e por último se o trabalhador se sente explorado ou realizado como prestador de serviço.



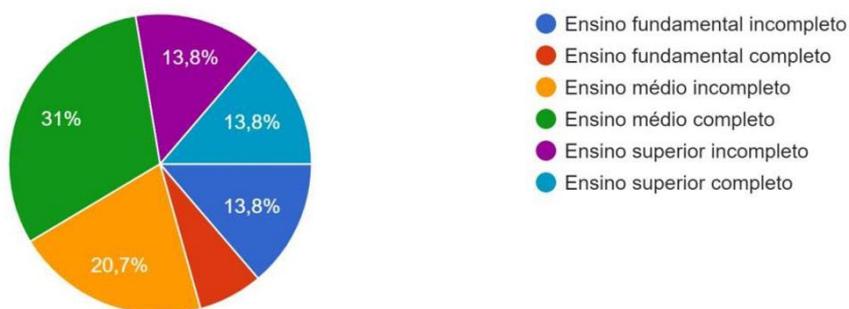
Fonte: autoria própria

Percebeu-se que os homens são o maior público que trabalha através dos aplicativos, percebe-se que por ser uma atividade ainda muito machista as mulheres ainda precisam ganhar espaço.

**Gráfico 2 - Pesquisa sobre escolaridade.**

Escolaridade:

29 respostas



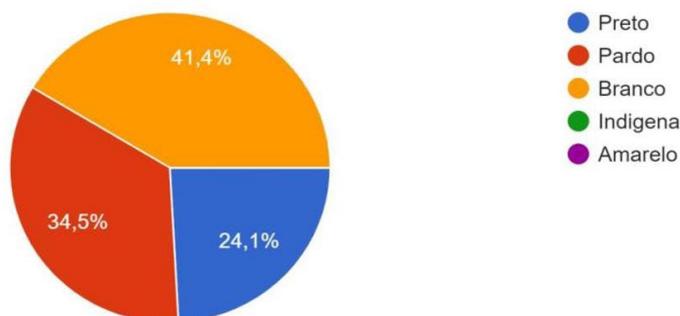
Fonte: autoria própria

Percebe-se que as pessoas entrevistadas possuem certo grau de escolaridade e onde 31% possuem o ensino médio completo, tendo 13,8% ensino superior incompleto e 13,8% o ensino superior completo, podendo se dizer que mesmo as pessoas atingindo um certo grau de estudo, tiveram que procurar um meio informal de trabalho ao invés de um trabalho profissionalizado.

**Gráfico 3 - Pesquisa sobre raça/cor.**

Raça/Cor:

29 respostas



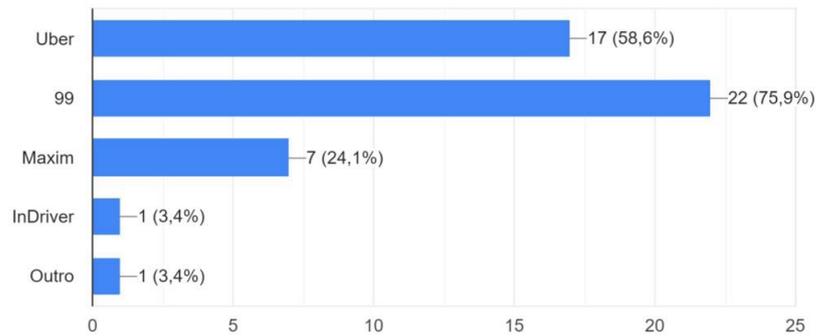
Fonte: autoria própria

Sobre a pergunta nota-se a maioria das pessoas serem brancas, para uma atividade que normalmente a pessoa tem carro próprio, isso faz lembrar uma pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2022, onde brancos recebem 70% a mais que pessoas pretas no Brasil, essa pesquisa traça a realidade também desse recorte onde pessoas brancas tendem a possuir carros próprios mais que as pessoas negras, um recorte muito importante a ser analisado e discutido.

**Gráfico 4 - Quais aplicativos foram mais utilizados.**

Aplicativo utilizado:

29 respostas



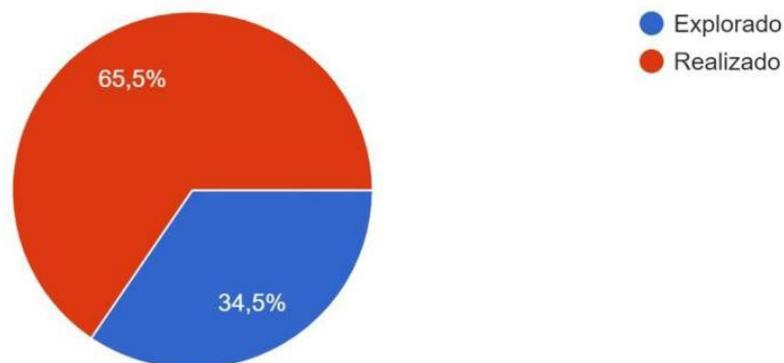
Fonte: autoria própria

A quantidade de aplicativos são extensa, analisou-se as mais citadas, e buscou-se através desta pergunta a quantidade e o que analisou-se foi que vários entrevistados escolheram mais de um aplicativo, o InDriver por ser um app que adota uma perspectiva do usuário negociar com o motorista ou entregador apresenta apenas uma resposta. e não é muito utilizado.

**Gráfico 5 - Sentimento de trabalhar por aplicativo.**

Você se sente explorado ou realizado, trabalhando com esses aplicativos?

29 respostas



Fonte: autoria própria

Nota-se como ainda existe a ideia de que ser o dono de seu próprio tempo de trabalho ainda é uma opção muito atraente, no entanto ser explorado que corresponde 33,5% é número significativo, onde a consciência de classe segue sendo um desafio para a maioria.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados encontrados nesta pesquisa podemos ter uma compreensão maior sobre a problemática discutida neste projeto, através da bibliografia realizada, observou-se que a falsa ideia está sendo consumida pelos trabalhadores, de serem gestores de seus tempos, sendo que as grandes empresas continuam lucrando, percebe-se também que ainda que representa uma quantidade significativa pessoas que se sentem explora-

da, no entanto devido a situação que encontra-se o mercado de trabalho as pessoas ainda recorrem os aplicativos como meio de saída para poder conseguir renda e para sustentar suas famílias.

Portanto é inegável a importância das empresas de aplicativos continuarem com o papel de proporcionar esse papel para os trabalhadores, porém as mesmas precisam ser pressionadas para proporcionar uma melhor situação para os seus colaboradores tanto com direitos e melhores propostas de qualidade de trabalho, com ações e acima de tudo procurar ouvir os trabalhadores desses aplicativos.

## REFERÊNCIAS

BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. São Paulo: Zazie, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A ética do cuidado de si como prática da liberdade**. In: *Ética, sexualidade e política*, por Michel FOUCAULT, 264-287. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0** 1. ed. São Paulo: Boitempo. p. 333. 2020.

AUBREY, Bob, *Le travail après la crise*, cit., p.15.1994.

AUBREY, Bob; COHEN, Larry. **Trabalho após a crise: o que todos precisam saber para ganhar a vida no século 21**. InterEdições, 1994.

IBGE . **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022**. Em 2022, rendimento-hora dos trabalhadores brancos (R\$ 20,0) era 61,4% maior que o dos pretos ou pardos (R\$12,4). Rio De Janeiro: IBGE. Recuperado de <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38543-em-2022-rendimento-hora-dos-trabalhadores-brancos-r-20-0-era-61-4-maior-que-o-dos-pretos-ou-pardos-r-12-4l>.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985. Livro I. tomo II.

---

## Organizador

## **Ailton Luiz dos Santos**

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas, UFAM. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

# Índice Remissivo

## A

administrativo 76  
ambiental 38, 39, 40, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52,  
53, 54, 55, 56, 57  
ambiente 26, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 44, 51, 52, 55, 60,  
66, 72, 89, 111, 114, 125, 126, 128, 129, 130, 131,  
132, 133, 134, 148  
animais 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17  
aplicabilidade 125, 128, 131, 132  
autoral 29, 30

## C

cidadania 16, 18, 24, 26, 131  
cobertura 135, 136, 139, 141, 142, 143, 144  
contas 24, 76

## D

desenvolvimento 146  
desenvolvimento histórico 18, 19  
digital 29, 30, 33, 34, 35, 36  
direito 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 21, 23, 24, 26, 29, 30,  
31, 33, 34  
direitos 11, 13, 14, 16, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66,  
68, 69, 72, 73, 74, 145, 147, 152  
direitos autorais 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36  
direitos humanos 58, 59, 60, 64, 65, 68, 69, 72, 73, 74  
duração 22, 32, 65, 76, 82, 83, 121, 122, 123

## E

economia 145, 148, 152  
econômica 145, 146, 148  
eficiência 25, 76, 77, 82, 83  
ensino 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, , 69, 113  
estrutural 58, 68, 69, 72

---

# F

família 11, 12, 13, 14, 15, 17, 35, 50, 64, 65, 67, 118  
ferramenta 18  
formação 146  
fundamentais 16, 31, 33, 39, 48, 64, 65, 69, 86, 87, 88,  
90, 104, 105, 111, 114, 116, 117, 119, 120, 121, 122,  
123

# G

garantia 16, 20, 22, 23, 42, 48, 49, 62, 98, 117, 121, 122,  
123, 124, 135, 136  
gravação 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51,  
52, 53, 54, 55, 56, 57

# H

herdeiros 29, 30, 33, 34, 35

# I

ideologia liberal 19, 20  
ideologias liberal 18  
ilicitude 39, 42, 46, 49, 51, 53, 54, 55  
inocência 116, 117, 118, 119, 120, 122  
instrumento 18, 22  
instrumentos 18  
intelectual 29, 30, 31

# J

judicial 39, 40, 41, 42, 46, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 117,  
120, 135, 142, 143  
julgamento 42, 50, 53, 54, 79, 98, 99, 108, 116, 117,  
118, 120, 121, 122, 123, 124, 135, 136, 137, 138,  
139, 141, 142, 143  
júri 135, 137, 138, 139, 141, 142, 144

---

jurídica 14, 15, 18, 19, 24, 28, 29, 30, 35  
jurídico 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26,  
28, , 30, 39, 40, 45, 49, 55, 82, 93, 94, 95, 96, 111,  
114, 116, 122, 124, 132, 135, 137  
juristas 18  
justiça 14, 16, 24, 113, 116, 117, 118, 121, 122, 123,  
125, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136,  
137, 138, 140, 141, 142, 143  
justo 36, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 135,  
136, 142, 143

## L

legal 11, 12, 23, 29, 30, 31, 34, 42, 43, 45, 53, 59, 79,  
80, 81, 82, 85, 93, 94, 99, 101, 116, 117, 118, 119,  
120, 121, 122, 123  
liberalismo 18, 20, 26

## M

meio 12, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 33, 39, 40, 42, 43,  
44, 47, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 62, 64, 65, 66, 68, 71,  
76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 90, 92, 96, 97, 98, 99,  
100, 111, 118, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 133,  
134  
mídia 111, 116, 118, 120, 122, 135, 136, 138, 139, 140,  
141, 142, 143, 144  
midiática 116, 120, 122, 123, 135, 136, 141, 142, 143  
mulher 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70,  
71  
multiespécie 11, 12, 15

## N

não governamentais 85, 86, 87, 98, 108  
neoliberal 18, 19, 23, 25, 26  
neoliberalismo 18, 19, 23, 26, 28  
normativa 19, 25

# O

obstétrica 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75  
ordenamento 11, 12, 13, 14, 15, 16, 39, 49, 55, 93, 94, 96, 114  
organizações 71, 85, 86, 87, 100, 106, 107, 108

# P

parto 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74  
plataforma 145, 149  
precarização 145, 147, 148  
presunção 116, 117, 118, 119, 120, 122  
privacidade 33, 38, 39, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55  
procedimento 56, 62, 63, 68, 70, 85, 86, 87, 91, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 104, 108, 111, 114  
processo 13, 14, 25, 33, 40, 41, 43, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 60, 61, 67, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 145, 146  
professores 147  
propriedade 15, 29, 30, 31  
proteção 13, 14, 15, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36

# R

razoável 42, 46, 49, 76, 82, 83, 121, 123  
refugiados 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 115  
regulação 145  
relação 11, 12, 13, 14, 15, 17  
resíduos 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132  
réus 116, 122, 123

# S

sistema 6, 23, 25, 43, 67, 72, 81, 82, 85, 86, 87, 90, 91, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 111, 116, 119, 122, 128, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143

---

sociais 14, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 61, 71, 81, 86, 87, 88, 91,  
101, 106, 111, 118, 125, 126, 127, 129, 130, 132, 140,  
143  
sólidos 125, 126, 128, 131, 132  
superior 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28

## T

trabalhistas 145  
trabalho 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152  
tribunal 76

## U

uberização 145, 147  
universidade 18

## V

violência 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 70, 71, 72, 74,  
75





**AYA EDITORA**  
**2024**

